



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

(1) 9

OFÍCIO N° 011/2022 – CAM.

SANTANA DO ITARARÉ, 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

Ref. Comissão Processante.

EXMO. SR.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informo a Vossa Excelência que fora publicado em 25/02/2022 a Resolução n. 001/2022, a qual cria a Comissão Processante.

Assim, remeto a Vossas Senhorias os autos da C.E.I n° 001.2021 a qual ensejou a instauração da presente comissão, para que, em 05 dias realize notificação do acusado, com cópia integral do inquérito, para que faça sua defesa, observado o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos a contar da data da notificação.

Ao ensejo, elevo os votos de estima e consideração.

ANDERSON EDUARDO
IZAC:09042614927

Assinado digitalmente por ANDERSON EDUARDO (IZAC:09042614927
DN: CBR, OnIP:Brasil, OU:Presencial, OU:40312893000151,
OU:Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU:RFB-e-CPF
A3, OU:em branco), CN=ANDERSON EDUARDO (IZAC:09042614927
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-03-02 15:51:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão 11.0.1

ANDERSON EDUARDO IZAC

PRESIDENTE

EXMO. SR.
ISMAIR MARQUES SOUZA
PRESIDENTE COMISSÃO PROCESSANTE
NESTA CIDADE.

Recebido em 02/03/2022

Boyle

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

29/02/2022

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2022 | EDIÇÃO N° 1781 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022 | PÁGINA: 8

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

RESOLUÇÃO N° 001/2022

Súmula: "Propõe sobre Comissão Processante e dá outras providências".

EMATENDIMENTO À DECISÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N°. 001/2022, INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO N° 007/2021, PUBLICAÇÃO NO D.O.M EM 10/01/2022, E AO RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO N°. 001/2021, INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO N° 006/2021, PUBLICAÇÃO NO D.O.M EM 10/11/2021, NAAPURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ART. 9, INC. VII E ART. 10, INCIS. XII, XIII, XVI, TODOS DA LEI 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA), POR SEUS FATOS E FUNDAMENTOS, REALIZA NOVO SORTEIO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA DEFINIÇÃO DENTRE OS VEREADORES DESIMPEDEDOS, OBEDECENDO A PROPORÇÃO PARTIDÁRIA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ANDERSON EDUARDO IZAC, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica constituída a comissão processante para apurar os fatos e fundamentos apresentados no relatório final da comissão de investigação especial nº 001/2021 (Resolução 006/2021), que, em tese, configuram ato de improbidade administrativa prevista no art. 9, inc. vii e art. 10, incs. xii, xiii, xvi, todos da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), quanto a denúncia "1" e art. 10, inc. xvi, da lei 8.429/92 quanto a denúncia "3", em desfavor do vereador João Ferreira dos Santos, compostas pelos seguintes membros:

PRESIDENTE: ISMAIR MARQUES DE SOUZA

RELATOR: PEDRO JOSÉ DA SILVA

MEMBRO: JAIR MAIA DA SILVA

Art. 2º - A condução dos trabalhos ficará a cargo exclusivo da comissão processante, que terá prazo de 90 (noventa dias) a contar da data em: se efetivar a notificação do acusado, nos termos do inv. vii, do art. 5º do decreto lei 201/1967.

Art. 3º - Os trabalhos da presente Comissão iniciarão após o Recesso legislativo, compreendendo o período de 16 de Dezembro de 2021 à 14 de Fevereiro de 2022, nos termos do §2º do art. 135 do Regimento Interno dessa Câmara (resolução 04/92), sem prejuízo de início em data anterior obedecendo a partir de então os prazos previstos no art. 2º desta resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam - se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº. 007/2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

ANDERSON EDUARDO IZAC
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Matias de Geneva nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadotitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadotitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé
da garantia de autenticidade desse documento
desde que visualizado através do site
<http://www.santanadotitarare.pr.gov.br/diariooficial/>



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

30

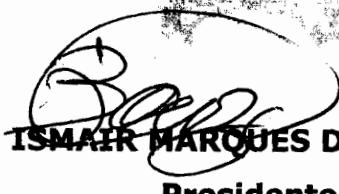
COMISSÃO PROCESSANTE

RESOLUÇÃO N. 001/2022

DESPACHO INICIAL

- 1.** Considerando o recebimento do Ofício nº 011/2022 – CAM, e a resolução nº 001/2022, declaro aberto os trabalhos da presente Comissão Processante.
- 2.** Requeiro ao Presidente do Poder Legislativo a designação do servidor José Guimarães de Almeida Netto para secretariar os trabalhos e auxiliar nas diligências, e do servidor Alexander Vilela Albergoni para assessorar a comissão no procedimento administrativo.
- 3.** Designo desde já a realização da primeira reunião que definirá a ordem e o plano de trabalho.
- 4.** Autue-se.

Santana do Itararé, 03 de Março de 2022.


ISMAIR MARQUES DE SOUZA

Presidente



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

41

COMISSÃO PROCESSANTE

RESOLUÇÃO N. 001/2022

DESPACHO INICIAL

- 1.** Considerando o recebimento do Ofício nº 011/2022 – CAM, e a resolução nº 001/2022, declaro iniciado os trabalhos da presente Comissão Processante;
- 2.** Requeiro ao Presidente do Poder Legislativo a designação do servidor José Guimarães de Almeida Netto para secretariar os trabalhos e auxiliar nas diligências externas, e do servidor Alexander Vilfela Albergoni para assessorar a comissão no procedimento administrativo.
- 3.** O procedimento seguirá o rito instituído pelo Decreto Lei nº. 201/67, aplicando-se no que couber as normas processuais vigentes no país, notadamente, o Código de Processo Civil, assim, as intimações, notificações e/ou citações poderão ser realizadas presencialmente ou de forma eletrônica, nos termos do art. 246 do Código Processual Civil.
- 4.** Assim, fica determinado que seja notificado o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez;
- 5.** Em caso do denunciado apresentar testemunhas, advirta-o para que apresente, nome completo, endereço, telefone e email para fins de notificação.
- 6.** Decorrido o prazo da defesa, apresentando ou não defesa prévia, será marcado nova reunião para deliberação sobre o prosseguimento ou arquivamento do feito.
- 7.** Autue-se.

Santana do Itararé, 03 de Março de 2022.

ISMAIR MARQUES DE SOUZA
Presidente



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

50

COMISSÃO PROCESSANTE

ATA DE INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES

Aos 03 dias do mês de Março do ano de 2022, às 17h00m, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr., reuniram-se os membros da Comissão Processante nº. 001/2022, Processo Administrativo nº. 001/2022, Resolução nº. 001/2022, composta pelos vereadores Ismair Marques de Souza – Presidente, Pedro José da Silva – Relator, e Jair Maia da Silva- Membro. Considerando o recebimento do Ofício nº. 011/2022 – CAM que encaminha o inquérito desfavorável ao Vereador João Ferreira dos Santos, narrando o cometimento de infrações político-administrativas. O presidente DECLAROU o início dos trabalhos e à análise da denúncia e seus documentos, deliberando em seguida. Os fatos narrados na denúncia tipificam-se, em tese, dentre as infrações definidas no art. 7º, inc. "I" do Dec. Lei 201/67, consistente na "Utilização do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;" já investigado pela Comissão Especial de Investigação nº001/2021, pois em tese cometido ato de improbidade administrativa prevista no art. 9, inc. vii e art. 10, incs. xii, xiii, xvi, todos da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), quanto a denúncia "1" e art. 10, inc. xvii, da lei 8.429/92 quanto a denúncia "3", em desfavor do vereador João Ferreira dos Santos. Por óbvio, não acusamos nem absolvemos ninguém neste momento, apenas restringimo-nos aos fatos pormenorizados na denúncia e investigados por Comissão competente e as provas ali trazidas para instruir o procedimento que seguirá o rito do Dec. Lei 201/67, consignando que os prazos processuais considerar-se-ão em "dias úteis", por serem mais benéficos ao acusado. Ante o exposto, determinamos as seguintes providências preliminares: i) Autuar em Procedimento Administrativo sob o nº. 001/2022; ii) Considerando o recebimento do Ofício nº 011/2022 – CAM, e a resolução nº 001/2022, declarar iniciado os trabalhos da presente Comissão Processante; iii) Requerer ao Presidente do Poder Legislativo a designação do servidor José Guimarães de Almeida Netto para secretariar os trabalhos e auxiliar nas diligências externas, e do servidor Alexander Vilela Albergoni para assessorar a comissão no procedimento administrativo. Iv) Determinar que o procedimento seguirá o rito instituído pelo Decreto Lei nº. 201/67, aplicando-se no que couber as normas processuais

DAI
D
D
J



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

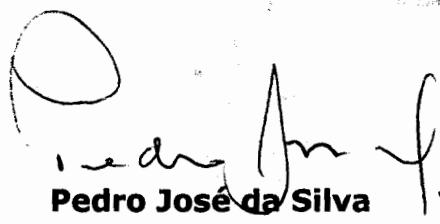
Santana do Itararé – Paraná

vigentes no país, notadamente, o Código de Processo Civil, assim, as intimações, notificações e/ou citações poderão ser realizadas presencialmente ou de forma eletrônica, nos termos do art. 246 do Código Processual Civil; v) Determinar que seja notificado o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruïrem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez; vi) Em caso do denunciado apresentar testemunhas, advirta-o para que apresente, nome completo, endereço, telefone e email para fins de notificação; vii) Decorrido o prazo da defesa, apresentando ou não defesa prévia, será marcado nova reunião para deliberação sobre o prosseguimento ou arquivamento do feito; viii) Lavrar ata desta reunião em livro próprio para arquivo da Casa. Após o prazo de defesa, nova reunião para análise do prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada pelo Presidente e demais membros da Comissão Processante.

Santana do Itararé, 03 de Março de 2022.


Ismair Marques de Souza

Presidente


Pedro José da Silva

Relator


Jair Maia da Silva

Membro



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

RESOLUÇÃO – CAM N°. 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CAM N.º 001/2022

**Exmo Sr.
JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
VEREADOR.
Santana do Itararé**

MANDADO DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante nº. 001/2022 da Câmara Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 5º do Dec. Lei 201/97, vem mui respeitosamente, CITAR sobre os fatos constantes na denúncia no qual Vs. Sra. figura como denunciado, sendo-lhe facultado o acompanhamento dos autos, pessoalmente ou através de procurador devidamente constituído, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta, apresente DEFESA PRÉVIA, acompanhada das provas que pretende produzir e rol de testemunhas.

Advirto-o, que se for apresentar testemunhas, informar a qualificação completa, inclusive, com número de telefone para intimação, conforme Código de Processo Civil.

Em anexo cópia de denúncia e documentos que a instruem, assim como despacho inicial de reunião da comissão processante.

Santana do Itararé (PR), em 03 de Março de 2022.

ISMAIR MARQUES DE SOUZA
Presidente – CP

Recebi a citação e documentos.

Santana do Itararé, 7 /03/2022 às 19 horas.

Recebi João S. dos Santos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE 001/2022 DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA
DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

**AUTOS COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2022
JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURAÇÃO
SOLICITAÇÃO CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS**

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS,

Brasileiro, Casado, Agricultor, nascido em 22/06/1968, portador do documento de identidade RG nº 4.973.596-0 SSP PR e inscrito no CPF nº 650.141.389-34, filho de Pedro dos Santos e Maria Ferreira dos Santos - E mail: joseezequielferreira1@gmail.com - Celular/WhatsApp: (43) 99113-7240, residente e domiciliado na Rua Valdomira da Silva Izac nº 722 - Centro - CEP 84970-000 - Santana do Itararé (PR),

por seu procurador legal¹ (Instrumento Procuração em anexo), vem, mui respeitosamente presença de Vossa Excelência, requerer:-

I). A juntada aos Autos do anexo Instrumento de procuração;

¹ JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JÚNIOR, Brasileiro, Casado, Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Paraná, sob o n.º 22.155, com escritório profissional na Rua Quintino Bocaiuva nº 1915 - Térreo - Centro - Telefone: (43) 3571-4382 - Celular/WhatsApp: (43) 99609-3651 - E-Mail: advogado.castanheira@gmail.com - CEP 84940-000 - Siqueira Campos (PR).

João Ferreira dos Santos

(9)

II). Cópia integral (Capa a capa) dos autos, com as folhas numeradas (cronologicamente e sequencialmente), devidamente autenticadas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Siqueira Campos (PR), 14 de março de 2022.


JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JUNIOR
ADVOGADO - OAB 22.155/PR


JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
RG nº 4.973.596-0 SSP PR
CPF nº 650.141.389-34



ADVOCACIA CASTANHEIRA

Rua Quintino Bocaiuva nº 1.915 - Térreo - Centro - Siqueira Campos (PR)

(10)

PROCURAÇÃO

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, Brasileiro, Casado, Agricultor, nascido em 22/06/1968, portador do documento de identidade RG nº 4.973.596-0 SSP PR e inscrito no CPF nº 650.141.389-34, filho de Pedro dos Santos e Maria Ferreira dos Santos - E mail: joseezequielferreira1@gmail.com - Celular/WhatsApp: (43) 99113-7240, residente e domiciliado na Rua Valdomira da Silva Izac nº 722 - Centro - CEP 84970-000 - Santana do Itararé (PR).

Dr. JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JÚNIOR, Brasileiro, Divorciado, Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Paraná, sob o n.º 22.155, com escritório profissional na Rua Quintino Bocaiuva nº 1915 – Térreo - Centro - Telefone: (43) 3571-4382 – Celular/WhatsApp: (43) 99609-3651 - E-Mail: advogado.castanheira@gmail.com - CEP 84940-000.- Siqueira Campos, Estado do Paraná -

Amplos, gerais e ilimitados para, em seu nome, propor ação, defendê-lo nas que lhe forem propostas e prover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou asseguratórias dos seus direitos, deveres e interesses, bem como receber notificações e intimações dos Cartórios em geral, outorgando-lhe, ainda, os poderes da cláusula "ad judicia et extra" e mais os especiais para transigir em Juízo ou fora dele, confessar, desistir, renunciar, firmar compromissos de qualquer natureza, receber e dar quitação, efetuar pagamentos, juntar e retirar documentos, prestar informações, declarações e esclarecimentos, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, concordar e discordar de atos processuais, representar o outorgante perante quaisquer repartições públicas ou privadas, e tudo o mais praticar que for necessário para o bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, querendo, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, podendo – em Juízo ou fora dele, Instâncias ou Tribunais – tudo requerer e assinar na defesa dos direitos e interesses do outorgante e mais os especiais atuar em sua defesa nos Autos da Comissão Processante nº 001/2022, da Câmara Municipal de Siqueira Campos, Estado do Paraná.

Siqueira Campos (PR), 08 de março de 2022.

João F dos Santos
JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
RG nº 4.973.596-0 SSP PR
CPF nº 650.141.389-34

CERTIDÃO

11/03

Certifico e dou fé, que nesta data de 14 de Março de 2022, recebi do Dr. José Renato Castanheira, petição solicitando a juntada de procuração nos autos da CP nº 001/2022, com o requerimento na mesma petição de fornecimento de cópia integral (capa a capa) dos autos, com as folhas numeradas e sequencialmente.

Subo os autos para análise do Sr. Presidente.

Santana do Itararé – PR, 14 de Março de 2022


José Guimarães de Almeida Netto
Servidor designado
Portaria 05.2021
OAB/PR 103.204



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

Fls. (12) 8

RESOLUÇÃO N. 001/2022

DESPACHO

1. Considerando a petição de fls. 08/09, defiro o pedido formulado pela defesa do acusado, deixando o processo a disposição para que tenha vista e tire cópias se entender necessário, devendo, no entanto, retirar o processo para que retire as cópias que entender pertinente.
2. Intime-se.

Santana do Itararé, 14 de Março de 2022.


ISMAIR MARQUES DE SOUZA

Presidente

(B) SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data de 15 de Março de 2022 procedi a intimação do Procurador do acusado via Whatsapp conforme comprovante anexo.

Santana do Itararé, 15 de Março 2022.


José Guimarães de Almeida Netto
PORTARIA 05.2021
Servidor designado



BETA



Renato Castanheiras



Pesquisar ou começar ...

para saber mais.



Arquivadas

Renato Castanheiras ativou as mensagens temporárias. Todas as novas mensagens desaparecerão desta conversa 90 dias após o envio. Clique para mudar.



jeje

Ontem

Tá bom amor



Bom dia; esse telefone é do Dr. Renato Castanheiras?

Câmara Mu... Ontem
✓ ATA 07.03.202...

Por ordem do Exmo. Presidente da Comissão Processante, autos n. 001/2022, e considerando o despacho de fls. 04, o qual determinou que as comunicações processuais se darão na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, fica Vossa senhoria devidamente intimado do teor do despacho de fls. 12, conforme segue:

09:33 ✓

Renato Casta... 09:50
✓ obrigado DrGT DATIVOS ... 09:47
+55 41 9253-0077: A

Agradeço seu contato.
Como posso ajudar?

09:33

Gustavo Gon... 09:40
✓ FigurinhaJurídico Lar 09:36
Rose: Pois é...

Documentos Escaneados.pdf

Daiane 09:36
✓ nao esqueça audie...

1 página • PDF • 223 KB

09:33 ✓

Favor acusar recebimento, Dr.

09:34 ✓

+55 43 9146-... 09:36
✓ por conta do proce...

Você

Bom dia; esse telefone é do Dr. Renato Castanheiras?

+55 43 9663-... 09:35
✓ voce ta com tempo?

...

Sim. Este telefone é de José Renato Castanheira Júnior (OAB 22.155/PR).

09:49

Dr Alex 09:32
✓ pior

Você

Documentos Escaneados.pdf • 1 página

Anderson 09:26
isso

Acuso o recebimento do documento.

09:50

obrigado Dr

09:50 ✓

+55 43 9165-... 09:09
✓ Recebido aqui

Mensagem





ADVOCACIA CASTANHEIRA

Rua Quintino Bocaiúva nº 1.915 - Térreo - Centro - Siqueira Campos (PR)

(150)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ.

SOLICITAÇÃO CÓPIA AUTOS CEI nº 001/2021

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS,

Brasileiro, Casado, Agricultor, Vereador do Município de Santana do Itararé (PR), nascido em 22/06/1968, portador do documento de identidade RG nº 4.973.596-0 SSP PR e inscrito no CPF nº 650.141.389-34, filho de Pedro dos Santos e Maria Ferreira dos Santos - E mail: joseezequielferreira1@gmail.com - Celular/WhatsApp: (43) 99113-7240, residente e domiciliado na Rua Valdomira da Silva Izac nº 722 - Centro - CEP 84970-000 - Santana do Itararé (PR), por seu procurador legal, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para o fim da realização de sua ampla defesa na Comissão Processante 001/2022, requerer:-

Cópia integral (Capa a capa) dos autos da Comissão Especial de Investigação (CEI) nº 001/2021, constituída pela Resolução nº 006/2021, de 09/11/2021.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Siqueira Campos (PR), 17 de março de 2022.

JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JUNIOR
ADVOGADO - OAB 22.155/PR



ADVOCACIA CASTANHEIRA

Rua Quintino Bocaiuva nº 1.915 - Térreo - Centro - Siqueira Campos (PR)

(10)

PROCURAÇÃO

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, Brasileiro, Casado, Agricultor, nascido em 22/06/1968, portador do documento de identidade RG nº 4.973.596-0 SSP PR e inscrito no CPF nº 650.141.389-34, filho de Pedro dos Santos e Maria Ferreira dos Santos - E-mail: joseezequielferreira1@gmail.com - Celular/WhatsApp: (43) 99113-7240, residente e domiciliado na Rua Valdomira da Silva Izac nº 722 - Centro - CEP 84970-000 - Santana do Itararé (PR).

Dr. JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JÚNIOR, Brasileiro, Divorciado, Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Paraná, sob o n.º 22.155, com escritório profissional na Rua Quintino Bocaiuva nº 1915 – Térreo - Centro - Telefone: (43) 3571-4382 – Celular/WhatsApp: (43) 99609-3651 - E-Mail: advogado.castanheira@gmail.com - CEP 84940-000.- Siqueira Campos, Estado do Paraná -

Amplos, gerais e ilimitados para, em seu nome, propor ação, defendê-lo nas que lhe forem propostas e prover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou asseguratórias dos seus direitos, deveres e interesses, bem como receber notificações e intimações dos Cartórios em geral, outorgando-lhe, ainda, os poderes da cláusula "ad judicia et extra" e mais os especiais para transigir em Juízo ou fora dele, confessar, desistir, renunciar, firmar compromissos de qualquer natureza, receber e dar quitação, efetuar pagamentos, juntar e retirar documentos, prestar informações, declarações e esclarecimentos, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, concordar e discordar de atos processuais, representar o outorgante perante quaisquer repartições públicas, e tudo o mais praticar que for necessário para o bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, querendo, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, podendo – em Juízo ou fora dele, Instâncias ou Tribunais – tudo requerer e assinar na defesa dos direitos e interesses do outorgante e mais os especiais atuar em seu nome junto a Câmara Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná.

Siqueira Campos (PR), 08 de março de 2022.

João Ferreira dos Santos
JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
RG nº 4.973.596-0 SSP PR
CPF nº 650.141.389-34



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

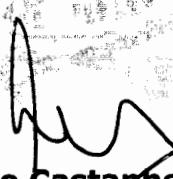
COMISSÃO PROCESSANTE

17

TERMO DE ENTREGA E RESPONSABILIDADE

Nesta data de 17 de Março de 2022, eu José Renato Castanheiras, Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 22.155, retirei desta Câmara Legislativo os autos da CEI nº 001/2021 e da CP nº 001/2022, conforme despacho do Presidente da CP autorizando a vista do mesmo, me responsabilizando pelos mesmo até a efetiva devolução.

Santana do Itararé, 17 de Março de 2022.


José Renato Castanheira Junior
Advogado
OAB/PR 22.155



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE 001/2022 DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA
DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

**COMISSÃO PROCESSANTE N° 001/2022
DEFESA PRÉVIA
ART. 5º, INCISO III - DECRETO LEI 201/67**

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS,

Brasileiro, Casado, Agricultor, nascido em 22/06/1968, portador do documento de identidade RG nº 4.973.596-0 SSP PR e inscrito no CPF nº 650.141.389-34, filho de Pedro dos Santos e Maria Ferreira dos Santos - E mail: joseezequielferreira1@gmail.com - Celular/WhatsApp: (43) 99113-7240, residente e domiciliado na Rua Valdomira da Silva Izac nº 722 - Centro - CEP 84970-000 - Santana do Itararé (PR),

vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador legal Dr. José Renato Castanheira Junior¹, que ao final subscreve, apresentar

DEFESA PREVIA

no processo administrativo decorrente de Comissão Processante para Julgamento de infrações, em tese, ter ele praticadas, o que faz, tempestivamente, com fulcro no Art. 5º, Inciso II, do Decreto Lei nº 201, de 26 de fevereiro de 1967, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir exposto:-

DA SINTESE FÁTICA

¹ Instrumento de Mandato já anexado aos presentes Autos - Fls 10.

Em data de 28/10/2021, os vereadores José Devalmir dos Santos, Paulo Cezar de Azevedo e Pedro José da Silva, pelo requerimento nº 135/2022, solicitaram a instauração de Comissão Especial de Investigação (CEI), para apurar os fatos contidos em denúncias² em desfavor do Vereador João Ferreira dos Santos, lida na sessão realizada em 25/10/2022, que submetido ao soberano plenário, foi aprovado.

Pela Resolução nº 006/2021, de 09/11/2021, foi constituída a Comissão Especial de Investigação nº 001/2021, composta pelos vereadores: José Devalmir dos Santos - Presidente (PDT), Marco Antonio da Silva - Relator (PSL) e Ney Aparecido Silva - Membro (PTB).

Após relatório final da CEI, em 13/11/2021, foi expedido pelos seus membros um projeto da resolução nº 007/2021, com a mesma data, requerendo a instauração de uma Comissão Processante, a qual foi submetida ao plenário e aprovado por 8 votos SIM e 1 voto NÃO, conforme cópia da ATA da Sessão de Fls 87 e 88 da CEI, não constando na Ata, a forma pela qual se chegou a sua composição, ou seja, a que consta na publicação em 25/02/2022.

O Despacho final da CEI aconteceu em 15/12/2021, que determinou:-

- 1.1). No item 1.1:- “o encaminhamento de cópia do procedimento investigativo ao Público local para as providências criminais cabíveis”;
- 1.2). No item 1.2:- “o encaminhamento de cópia do procedimento investigativo ao Poder Executivo Municipal para as providências cabíveis”.

Em 25/02/2022 foi publicado a Resolução nº 001/2022, que criou a Comissão Processante nº 001/2022, com a seguinte composição:-

Ismair Marques de Souza (Presidente)
Pedro José da Silva (Relator)
Jair Maia da Silva (Membro)

Em 02/03/2022 o Vereador Presidente da Comissão recebeu o Oficio nº 011/2022 da Câmara Municipal de Santana do Itararé, na qual

² Denúncias anônimas, efetuadas sem qualquer identificação do denunciante, documento apócrifo, firmado por pessoa que com o pseudônimo de “ELEITOR SANTANENSE”.

continha, em anexo, os Autos da CEI nº 001/2021 para que instaurasse a devida Comissão Processante.

Em 03/03/2022, em reunião dos membros a CP 001/2022, foi declarado aberto os trabalhos, tendo sido lavrado ata das decisões tomadas (Fls. 5 e 6).

Em 07/03/2022, o denunciado foi notificado, para que no prazo de 10 (dez) dias uteis, apresentasse Defesa Prévia, acompanhada das provas que pretende produzir e rol de testemunhas.

É o relatório, em apertada síntese.

PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE DA DENUNCIA

Dos Autos da Comissão Processão 001/2022 não se verifica a presença de qualquer DENUNCIA FORMAL em desfavor do vereador JOÃO FERREIRA DOS SANTOS.

Os presentes Autos da Comissão Processante, até o momento é composto por 14 páginas, numeradas a partir do ofício nº 011/2022 da Presidência da Câmara, seguido de cópia da publicação da Resolução 001/2022 e documentos de instalação e deliberação da CP, bem com do Instrumento Procuratório outorgado pelo denunciado.

Não existe nos presentes Autos qualquer denuncia com os requisitos ditados pelo Decreto Lei nº 20167.

Vejamos, no parágrafo 7º do Art. 7º do DL 201/67, tem-se-

Art. 7º- ...

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Assim, o processo de cassação de mandato de vereador deve seguir estritamente o rito estabelecido nos incisos do Art. 5º do referido Decreto.

O inciso I do Ar. 5º do DL 201/67 diz o seguinte:-

(21)

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Então, pela norma legal, aquela prevista no DL 201/67, existem duas formas possíveis de se fazer uma DENUNCIA, que possa levar a um procedimento administrativo de cassação de Mandato de Vereador.

A primeira forma, é aquela feita por qualquer eleitor, ou seja, qualquer munícipe que se identifique com sua inscrição na Justiça eleitoral. Que não é o caso em tela, visto que a denuncia originária foi realizada por pessoa identificada somente como "ELEITOR SANTANENSE", por meio de documentos apócrifos.

A segunda forma, é aquela ser feita por vereador, com a observação de que este ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante. Da análise dos Autos, verifica-se que também não é o caso de uma DENUNCIA válida, feita por vereador na forma do DL 201/67.

O que existe nos Autos, como se denuncia fosse, capaz de iniciar um procedimento administrativo de Cassação de Mandato, é o Projeto de resolução firmado pelos membros da CEI 001/2021, ou seja, pelos vereadores José Devalmir dos Santos, Marco Antonio da Silva e Ney Aparecido Silva, em desobediência aos ditames do Decreto Lei 201/67.

Oportuno registrar que nos Autos desta CP, em nenhum momento consta que os Autos da CEI 001/2021 faz parte integrante deste, ou que seus documentos venham integrar os Autos desta Comissão processante. Por esta simples observação, comprova-se que não existe DENUNCIA em desfavor do vereador JOÃO FERREIRA DE LIMA.

Mas, de outra sorte, investido num ato de boa vontade, fosse considerado a Resolução nº 007/2021 como a DENUNCIA que instaurou a presente Comissão Processante, NULA seria a mesma por dois motivos:-

1º). Nela não consta "a exposição dos fatos e a indicação das provas", que é condição expressa no inciso I do Ar. 5º do DL 201/67;

2º). Da votação da Resolução nº 007/2021, participaram os membros da CEI 001/2021 (que no suposto caso, teriam realizado a Denuncia), o que é vedado expressamente pelo inciso I do Ar. 5º do DL 201/67:- "Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia..."

Neste segundo caso, se os vereadores membros da CEI forem considerados como os denunciantes (porque se assim não forem não existe DENUNCIA nos Autos), participaram da votação que recebeu a Denuncia, então a NULIDADE está CONFIGURADA, MATERIALIZADA, não havendo remédio que possa sanar tal erro, devendo este procedimento administrativo ser anulado.

Assim sendo, sob qualquer ótica que se analise os Autos, o mesmo está maculado pela ausência de DENUNCIA válida, devendo ser extinto de plano, com a determinação do arquivamento do presente procedimento administrativo, por irregularidade na sua constituição.

Prudente aqui registrar, que no caso dos nobres Edis, membros desta Comissão Processante, mesmo com as nulidades apresentadas, decidirem pela continuidade dos trabalhos, ao denunciante não restará outra solução a não ser socorrer-se do Poder Judiciário para ter seus direitos preservados.

NO MÉRITO

Se em acaso de eventual não acatamento da preliminar apresentada, passa-se a análise do mérito.

- DENUNCIA 1:

Da suposta denuncia, tem-se a "Denuncia 1" onde atribuem ao denunciado pratica de ato de improbidade administrativa, por ter o

Município de Santana de Itararé (PR) realizado obra de alvenaria (Calçada) em frente ao imóvel urbano onde está localizada a empresa Cativa, sendo que o imóvel é particular. (B3)

A participação do denunciado nos fatos é que o mesmo apresentou na Câmara o requerimento de nº 094/2021, em data de 03/08/2021, em que solicitava ao Executivo Municipal disponibilização de pedras para calçamento em frente a Empresa Cativa.

Tal documento, como prescreve o regimento interno do Legislativo Municipal, foi submetido ao soberano plenário, tendo sido aprovado por unanimidade e encaminhado ao Executivo Municipal.

O Executivo Municipal realizou a obra referida, que na verdade consiste em aproximadamente 40 m² da calçada em lajota sextavada.

O Requerimento protocolado pelo denunciado foi tão somente visando facilitar ao transito no momento de embarque e desembarque de produtos na Empresa Cativa, de grande importância para o desenvolvimento da região, gerando empregos, instalada há anos no município.

O Denunciado jamais agiu com dolo, e cabe registar que a decisão de realizar tal obra coube ao Executivo Municipal. Os poderes são harmônicos entre si, mas não há ingerência, quem pode realizar obras é o Executivo Municipal.

Quanto ao fato de se atribuir a obra a um pedido do vereador, uma vez aprovado pelo plenário, o pedido passa a ser da Câmara Municipal e não somente de um Edil.

O proprietário do imóvel recolheu aos cofres municipais o valor que, em tese, seria para pagamento do cimento. O houve prejuízos ao erário causado pelo denunciado. Se existem a questão das lajotas sextavadas, cabe ao município criar mecanismos de resarcimento, pois foi executado pelo mesmo.

Do denunciado não partiu nenhuma ordem de serviço para a realização da obra. Não houve dolo, vontade deliberada em causa danos ao Município, nem tão pouco existiu a prática de qualquer improbidade administrativa.

(24)

Assim, diante do exposto, mister se faz seja arquivada a "Denúncia 1", como forma da mais lidima justiça.

- **DENUNCIA 2:**

Da suposta denuncia, tem-se também a "Denuncia 2" onde atribuem ao denunciado pratica de ato de improbidade administrativa, por ter o Município de Santana de Itararé (PR), realizado a instalação de um pequeno parque infantil de três peças na propriedade do Sr. Eder Thaile de Oliveira.

O denunciado nem data de 22/06/2021 protocolou na Câmara o requerimento de nº 085/2021, em que solicitava ao Executivo Municipal a "possibilidade de instalação de um parque de três peças (escorregador, Balanço e gangorra) junto ao pesqueiro do "Zé da vó", localizado no Bairro Varginha.

O documento foi submetido à deliberação do soberano plenário, tendo sido aprovado por unanimidade e posteriormente encaminhado ao Executivo Municipal.

Registre-se que os referidos equipamentos encontravam-se abandonados no pátio de Prefeitura e por tal razão, bem como porque a instalação do parquinho iria proporcionar lazer as crianças do Bairro, os Edis foram unanimes em aprovar o requerimento para que o executivo assim procedesse.

O Executivo Municipal, pensando da mesma forma procedeu a instalação dos brinquedos.

Ao realizar o requerimento, o Denunciado jamais agiu com dolo e a decisão final coube ao Executivo Municipal. Vale aqui repisar, que os poderes são harmônicos entre si, mas não há ingerência, quem pode realizar obras é o Executivo Municipal.

Quanto ao fato de se atribuir a instalação dos brinquedos a um pedido do vereador denunciado, tal assertiva não procede, uma vez aprovado pelo plenário, o pedido passa a ser da Câmara Municipal e não somente de um vereador.

Do denunciado não partiu nenhuma ordem de serviço para qualquer instalação de equipamentos, até porque não tem poderes para isso. Não houve dolo por parte do denunciado ou vontade deliberada em causa danos ao Município, não tendo o mesmo cometido qualquer ato de improbidade administrativa.

Assim, diante do exposto, mister se faz seja arquivada a "Denúncia 1", como forma da mais lidima justiça.

INDICAÇÃO DE PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR

O denunciado indica abaixo, as provas que pretende produzir, caso não acatada a preliminar:-

- Juntada de documentos
- Oitiva de testemunhas
- Juntadas das mídias (vídeo) de todas as sessões da Câmara Municipal de Santana do Itararé (PR), realizadas a partir de 25/10/2021, inclusive.

ROL DE TESTEMUNHAS

Apresenta abaixo, o rol de testemunhas, numa eventual instrução do presente feito:-

1. **JOSÉ CELSO SILVA**, Brasileiro, Casado, Agricultor, residente no município de Santana do Itararé (PR) - CEP 84970-000 - Celular/WhatsApp: (43) 99626-3438.
2. **JOSÉ ARI**, Brasileiro, Casado, Mecânico, residente no município de Santana do Itararé (PR) - CEP 84970-000 - Celular/WhatsApp: (43) 999158-2686.
3. **VANDO APARECIDO DE SOUZA**, Brasileiro, Casado, Agricultor, residente no município de Santana do Itararé (PR) - CEP 84970-000 - Celular/WhatsApp: (43) 991511824.
4. **VANDERLEI BARBIERI PINHEIRO**, Brasileiro, Casado, Agricultor, residente no município de Santana do Itararé (PR) - CEP 84970-000 - Celular/WhatsApp: (43) 99652-2360.

5. EDER THAILE DE OLIVEIRA, Brasileiro, Casado, Comerciante, residente no município de Itaporanga -SP - CEP 18480-000 - Celular/WhatsApp: (43) 99979-4242. (26)
6. JOSÉ DE JESUZ IZAC, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, residente no município de Santana do Itararé (PR) - CEP 84970-000 - Celular/WhatsApp: (43) 99155-8862.

CONCLUSÃO

Dessa forma, percebe-se desde logo que o vereador JOÃO FERREIRA DOS SANTOS não possui nenhuma lâme para com as alegadas e supostamente ilícitas condutas, de modo que se revela desarrazoada a instauração do presente procedimento cassatório, seja pela ocorrência de evidentes nulidades, seja pela inexistência de material probatório minimamente suficiente, fazendo-se necessária a sua extinção (ou, ao menos suspensão) desde o recebimento desta DEFESA PRÉVIA.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, vem requerer a Vossa Excelência:

a). O recebimento da presente DEFESA PRÉVIA, com as razões nela deduzidas;

b). O reconhecimento das preliminares apontadas, vale dizer, com a **NULIDADE da DENUNCIA**, com o fim de se obter extinção e arquivamento do procedimento cassatório instaurado pela Comissão Processante nº 001/2022.

c). No mérito, caso superadas as preliminares, o que se admite somente a título de eventualidade, o reconhecimento da insuficiência probatória da suposta denuncia, diante da inexistência de qualquer lâme de participação do requerido nas condutas supostamente ilícitas, determinando-se a extinção do presente procedimento nos termos do Inciso III do Art. 5º do DL 201/67.

d). Ao fim, que todas as intimações e notificações relativas ao presente procedimento sejam endereçadas, única e exclusivamente, ao procurador do ora requerido, José Renato Castanheira Junior - OAB/PR 22.155, sob pena de nulidade, nos termos do Art. 272, § 5º do Código de Processo Civil, aplicável ao presente procedimento administrativo por força do Art. 15 do CPC, ou pessoalmente ao requerido, vereador **JOÃO FERREIRA DOS SANTOS**, nos termos do Inciso IV³ do Art. 5º do DL 201/67.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Siqueira Campos (PR), em 21 de março de 2022.

**JOSE RENATO
CASTANHEIRA
JUNIOR**

Assinado digitalmente por JOSE RENATO
CASTANHEIRA JUNIOR
DN: CEBR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=M0312993000151, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=JOSE RENATO CASTANHEIRA
JUNIOR
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.03.21 16:26:24-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JUNIOR
ADVOGADO - OAB 22.155/PR

³ Art. 5º, Inciso IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

(J8)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM 21 DE MARÇO DE 2022, RECEBI, TEMPESTIVAMENTE
VIA EMAIL A DEFESA PRÉVIA DO ACUSADO.

SANTANA DO ITARARÉ, 21 DE MARÇO DE 2022.

JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA NETTO

SERVIDOR DESIGNADO

PORTARIA 05.2021



DESPACHO

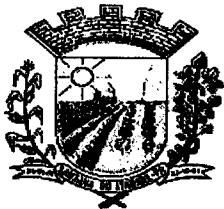
Ante a apresentação da defesa prévia do acusado, designo reunião da Comissão Processante nº 001/2022, para a data de 28 de Março de 2022, para deliberações.

SANTANA DO ITARARÉ, 22 DE MARÇO DE 2022.



ISMAIR MARQUES DE SOUZA

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná



COMISSÃO PROCESSANTE

PARECER

A Comissão Processante nº. 001/2022 - Resolução nº. 001/2022, composta pelos vereadores **ISMAIR MARQUES DE SOUZA – PRESIDENTE, PEDRO JOSÉ DA SILVA – RELATOR, E JAIR MAIA DA SILVA – MEMBRO**, destinada a apurar eventual ocorrência de infrações político-administrativas, em tese, praticadas pelo Vereador João Ferreira dos Santos, em atendimento ao art. 5º, inc. III, 2ª parte do Dec. Lei 201/67, e art. 37 do Regimento Interno, em reunião específica destinada à emissão de parecer opinativo pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, considerando defesa apresentada, deliberaram o seguinte:

I – RELATÓRIO

A presente comissão processante foi constituída face ao relatório final emitido pela C.E.I. nº. 001/2021 (autos apensos) que entendeu pela responsabilização do acusado pela prática de ato de improbidade administrativa (fls. 05/06).

Devidamente citado (fls. 07), o denunciado apresentou defesa prévia no prazo legal (fls.18-27), não juntou documentos, em resumo alegou:

PRELIMINARMENTE – DA NULIDADE DA DENUNCIA

"Dos Autos da Comissão Processão 001/2022 não se verifica a presença de qualquer DENUNCIA FORMAL em desfavor do vereador JOÃO FERREIRA DOS SANTOS.

Não existe nos presentes Autos qualquer denúncia com os requisitos ditados pelo Decreto Lei nº 20167."



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

3A
S

COMISSÃO PROCESSANTE

Alega que pelo DL 201/67 “*existem duas formas de denúncia, a primeira feita por eleitor, a segunda feita por vereador*”, que nos autos há apenas o projeto de resolução firmados pelos membros da CEI 001/2021”.

Continua relatando “*que em nenhum momento consta que os autos da CEI 001/2021 faz parte integrante deste, ou que seus documentos venham a integrar os autos desta comissão processante*”.

Segue o raciocínio indagando que “*se fosse a considerar a resolução nº 007/2021 como denuncia que instaurou a processante seria NULA por dois motivos: 1º) nela não consta a exposição dos fatos e exposição de provas; 2º) da votação da resolução nº 007/2021 participaram os membros da CEI 001/2021 que ficariam impedidos de votar sobre a denúncia*”;

Assim, entende pela nulidade.

NO MÉRITO

No mérito alega o denunciado:

“...que sua participação foi de apresentar na Câmara o requerimento de nº 094/2021, em data de 03/08/2021, em que solicitava ao Executivo Municipal disponibilização de pedras para calçamento em frente a Empresa Cativa.

Que o requerimento foi aprovado por unanimidade pelo plenário e encaminhado ao Executivo.

Que o Executivo realizou a obra consistente em aproximadamente 40m2 de calçada em lajota sextavada.

Que seu requerimento visava facilitar o trânsito no momento de embarque e desembarque de produtos na empresa Cativa.

Que jamais agiu com dolo e que a decisão de realizar a obra partiu do Executivo.

Que o pedido passou a ser de toda Câmara após a aprovação do pedido.

JL

DK



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

(32)

98

COMISSÃO PROCESSANTE

Que o proprietário do imóvel recolheu aos cofres municipais o valor que, em tese, seria para pagamento do cimento. O houve prejuízos ao erário causado pelo denunciado. Se existem questões das lajotas sextavadas, cabe ao município criar mecanismos de resarcimento.

Em relação à denúncia 2 faz os mesmos argumentos que da denúncia 1 acima expostos.

INDICAÇÃO DE PROVAS QUE PRETENTE PRODUZIR, consistente em documentos, testemunhas e juntada de mídias, e **APRESENTOU O ROL DE TESTEMUNHAS.**

CONCLUSÃO

Que "... não possui nenhum liame para com as alegadas e supostamente ilícitas condutas, de modo que se revela desarrazoada a instauração do presente procedimento cassatório, seja pela ocorrência de evidentes nulidades, seja pela inexistência de material probatório minimamente suficiente, fazendo-se necessária a sua extinção (ou, ao menos suspensão) desde o recebimento desta DEFESA PRÉVIA.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Requeru a nulidade da denúncia, no mérito o reconhecimento da insuficiência probatória e extinção do presente procedimento.

O feito segue os trâmites instituído no DL 201/67, até então transcorreu nos ditames legais e respeitou os prazos instituídos, não há nulidades e/ou impropriedades que impeçam a continuidade dos trabalhos desta comissão.

II - CONCLUSÃO

As preliminares alegadas pela defesa merecem rejeição de plano.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

33

COMISSÃO PROCESSANTE

É fato que o presente procedimento não consta “em seu corpo” cópia do relatório final da C.E.I nº. 001/2021. Porém, também é fato que o “processo integral e original” da C.E.I nº. 001/2021, está “em apenso” ao presente procedimento, e, por razões lógicas, é parte integrante, inclusive, o próprio denunciado recebeu cópia integral quando da sua citação.

Assim, o relatório da C.E.I concluiu pela instauração da C.P por ato de improbidade administrativa, nesse sentido, não seria questão de optar ou não pela instauração da processante ou de se considerar como uma denúncia formal ou não, mas sim de um dever legal dos vereadores em seu múnus público, entendimento contrário seria dar azo à impunidade, o que não se pode admitir no Estado de Direito, notadamente a este ente que tem em sua essência o dever de fiscalização.

Quanto a “exposição dos fatos” e “indicação de provas” fazem parte do relatório final, sendo, aliás, a essência do referido relatório. Tanto é, que a defesa conseguiu perfeitamente identificar a acusação e respondeu termo a termo.

De igual forma, não há que se falar em qualquer impedimento dos vereadores que fizeram parte da C.E.I. para votar o próprio relatório. Ora, os membros que compõem as comissões não são auto designáveis, ou seja, não é o vereador quem se indica a participar ou não de uma comissão, ao contrário, são sorteados por ato da mesa, o que foi, inclusive, registrado em vídeo e publicado na página oficial da Câmara de Vereadores. Os escolhidos, por sua vez, possuem o dever legal de cumprir a finalidade para o qual foi designado na respetiva comissão.

Portanto, ao menos nesta fase inicial não vieram elementos suficientes para arquivamento prematuro dos autos, pelo contrário, a tentativa do denunciado em repartir a responsabilidade com a Câmara e com o Executivo reforça o “índicio de possível” cometimento de infração político-administrativa, necessário, assim, a instrução do procedimento.

W. S. R. M.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 58, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

30/03/2022

COMISSÃO PROCESSANTE

Assim, diante dos fatos trazidos pela C.E.I aliado ao contexto da defesa, **opinamos pelo prosseguimento do processo**, afim de que acusado, após instrução probatória assegurada a garantia da ampla defesa, contraditório e recursos inerentes, possa melhor se defender, e, ao final, nova análise e parecer final, nos termos da Lei.

Ante o exposto, o presidente **DECLARA o INÍCIO da INSTRUÇÃO probatória e determina os seguintes atos e diligências.**

III - DETERMINAÇÕES

1. Designo audiência una e contínua para **oitiva das partes e testemunhas arroladas pela defesa** para o dia **25/04/2022 às 09h00min**, no plenário da Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr.;

- A defesa não solicitou a intimação das testemunhas, porém, buscando evitar qualquer prejuízo, **determino a intimação** das testemunhas, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos prova do recebimento, e, caso não haja recebimento comprovando, intime-se pessoalmente, conforme endereços informados na peça defensiva.

- A audiência e depoimentos serão gravados e arquivados em mídia digital.

2. Informe-se o Presidente da casa acerca da respectiva audiência, bem como, para que reserve a sala de reuniões e o plenário para o dia respectivo, a fim de acomodar as testemunhas e garantir a incomunicabilidade entre elas;

3. Intime-se o denunciado para todos os efeitos;

Nada mais havendo a constar, é o parecer.

Santana do Itararé, 28 de março de 2022.

Wiliam
Q. M.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

35 8

COMISSÃO PROCESSANTE


ISMAIR MARQUES DE SOUZA

PRESIDENTE


PEDRO JOSÉ DA SILVA

RELATOR


JAIR MATA DA SILVA

MEMBRO



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

36

COMISSÃO PROCESSANTE

RESOLUÇÃO – CAM N°. 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CAM N.º 001/2022

Exmo Sr.
JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
VEREADOR
Santana do Itararé

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante nº. 001/2022 da Câmara Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 5º do Dec. Lei 201/97, vem mui respeitosamente, INTIMAR sobre a decisão da Comissão Processante através do parecer anexo que opinou pelo prosseguimento do feito, designando audiência de instrução para o dia 25/04/2022, ficando Vossa Senhoria intimada para comparecimento do ato, pessoalmente e através de procurador devidamente constituído.

Em anexo cópia da decisão.

Santana do Itararé (PR), em 04 de Abril de 2022.


ISMAIR MARQUES DE SOUZA
Presidente – CP

Recebi a intimação e documentos.

Santana do Itararé, ____/04/2022 às ____ horas.

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

37 R

COMISSÃO PROCESSANTE

RESOLUÇÃO – CAM N°. 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CAM N.º 001/2022

Exmo Sr.
JOSÉ CELSO DA SILVA
TESTEMUNHA
Santana do Itararé

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante nº. 001/2022 da Câmara Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 5º do Dec. Lei 201/97, vem mui respeitosamente, **INTIMAR** sobre a designação de audiência de instrução para o dia 25/04/2022, ficando Vossa Senhoria intimada para comparecimento do ato na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

Santana do Itararé (PR), em 04 de Abril de 2022.


ISMAIR MARQUES DE SOUZA
Presidente – CP

Recebi a intimação e documentos.

Santana do Itararé, ____/04/2022 às ____ horas.

JOSÉ CELSO DA SILVA



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

38

COMISSÃO PROCESSANTE

RESOLUÇÃO – CAM Nº. 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CAM N.º 001/2022

Exmo Sr.

JOSÉ ARI
TESTEMUNHA
Santana do Itararé

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante nº. 001/2022 da Câmara Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 5º do Dec. Lei 201/97, vem mui respeitosamente, INTIMAR sobre a designação de audiência de instrução para o dia 25/04/2022, ficando Vossa Senhoria intimada para comparecimento do ato na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

Santana do Itararé (PR), em 04 de Abril de 2022.


ISMAIR MARQUES DE SOUZA
Presidente – CP

Recebi a intimação e documentos.

Santana do Itararé, ____/04/2022 às _____ horas.

JOSÉ ARI



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

(39) ✓

COMISSÃO PROCESSANTE

RESOLUÇÃO – CAM Nº. 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CAM N.º 001/2022

Exmo Sr.

**VANDO APARECIDO DE SOUZA
TESTEMUNHA
Santana do Itararé**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante nº. 001/2022 da Câmara Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 5º do Dec. Lei 201/97, vem mui respeitosamente, INTIMAR sobre a designação de audiência de instrução para o dia 25/04/2022, ficando Vossa Senhoria intimada para comparecimento do ato na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

Santana do Itararé (PR), em 04 de Abril de 2022.


ISMAIR MARQUES DE SOUZA
Presidente – CP

Recebi a intimação e documentos.

Santana do Itararé, ____/04/2022 às _____ horas.

VANDO APARECIDO DE SOUZA



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

20

COMISSÃO PROCESSANTE

RESOLUÇÃO – CAM Nº. 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CAM N.º 001/2022

Exmo Sr.

VANDERLEI BARBIERI PINHEIRO
TESTEMUNHA
Santana do Itararé

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante nº. 001/2022 da Câmara Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 5º do Dec. Lei 201/97, vem mui respeitosamente, **INTIMAR** sobre a designação de audiência de instrução para o dia 25/04/2022, ficando Vossa Senhoria intimada para comparecimento do ato na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

Santana do Itararé (PR), em 04 de Abril de 2022.


ISMAIR MARQUES DE SOUZA
Presidente – CP

Recebi a intimação e documentos.

Santana do Itararé, ____/04/2022 às _____ horas.

VANDERLEI BARBIERI PINHEIRO



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

418

Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

RESOLUÇÃO – CAM Nº. 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CAM N.º 001/2022

Exmo Sr.

**EDER THAILE DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA
Santana do Itararé**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante nº. 001/2022 da Câmara Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 5º do Dec. Lei 201/97, vem mui respeitosamente, INTIMAR sobre a designação de audiência de instrução para o dia 25/04/2022, ficando Vossa Senhoria intimada para comparecimento do ato na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

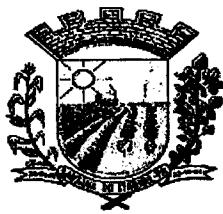
Santana do Itararé (PR), em 04 de Abril de 2022.


ISMAIR MARQUES DE SOUZA
Presidente – CP

Recebi a intimação e documentos.

Santana do Itararé, ____/04/2022 às ____ horas.

EDER THAILE DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

428

COMISSÃO PROCESSANTE

RESOLUÇÃO – CAM Nº. 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CAM N.º 001/2022

Exmo Sr.

JOSÉ DE JESUS IZAC
TESTEMUNHA
Santana do Itararé

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante nº. 001/2022 da Câmara Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 5º do Dec. Lei 201/97, vem mui respeitosamente, INTIMAR sobre a designação de audiência de instrução para o dia 25/04/2022, ficando Vossa Senhoria intimada para comparecimento do ato na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

Santana do Itararé (PR), em 04 de Abril de 2022.


ISMAIR MARQUES DE SOUZA
Presidente – CP

Recebi a intimação e documentos.

Santana do Itararé, ____/04/2022 às ____ horas.

JOSÉ DE JESUS IZAC



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sené, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

43/8

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que na data de 05 de Abril de 2022, procedi a intimação da defesa do acusado acerca da decisão de fls 30 e ss, bem como da data da audiência designada, como também intimei as testemunhas acerca de referida audiência, sua data e horário, via aplicativo whatsapp, de acordo com o despacho inicial de fls. 04, tendo a confirmação de recebimento de todos eles, conforme os comprovantes que seguem.

Sem mais.

Santana do Itararé, 06 de Abril de 2022.

**JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA NETTO
SERVIDOR DESIGNADO
PORTARIA 05.2021**



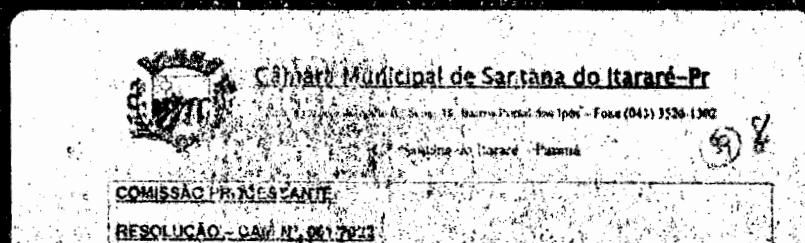
Vando Aparecido Souza

Outra

8
AA

As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre vocês e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Clique para saber mais.

Boa tarde, Seu Vando Aparecido Souza, aqui é o Netto Advogado da Câmara, o Sr. foi arrolado como testemunha pela defesa do Vereador João Ferreira dos Santos, nos autos Comissão processante nº 001/2022, ficando, portanto, intimado para comparecimento nesta Câmara Municipal em 25/04/2021 para ser ouvido.



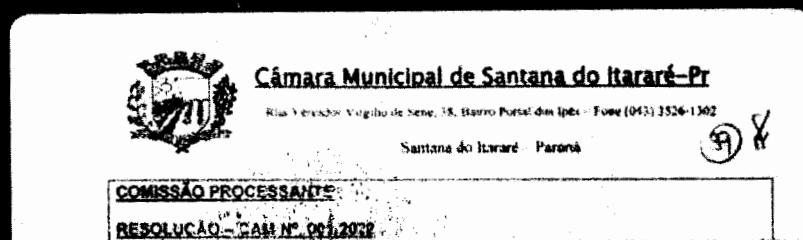
INTIMAÇÃO VANDO AP SOUZA.pdf

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Dados da mensagem

(45) f

Outra



INTIMAÇÃO VANDO AP SOUZA.pdf

Vista

17:42

Entregue

15:54

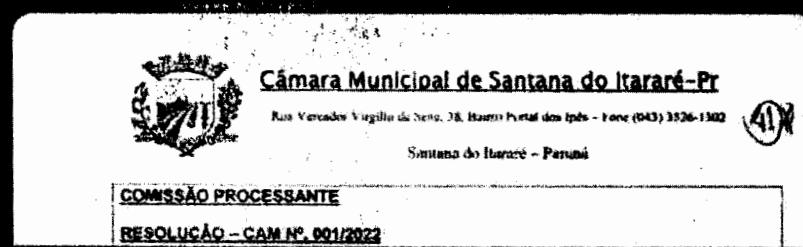


Eder Thaile

Contabilidade

aqui é o Netto Advogado da Câmara, o Sr. foi arrolado como testemunha pela defesa do Vereador João Ferreira dos Santos, nos autos Comissão processante nº 001/2022, ficando, portanto, intimado para comparecimento nesta Câmara Municipal em 25/04/2021 para ser ouvido

468



INTIMAÇÃO EDER.pdf

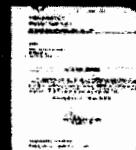
favor acusar recebimento.



Escreve aí que você recebeu kkk

Fazendo favor

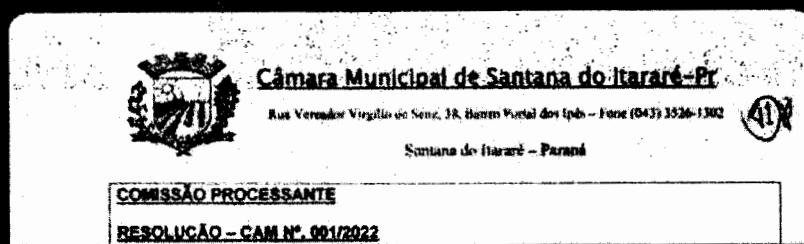
INTIMAÇÃO EDER.pdf - 1 página



Ok mais não sei se consigo comparecer

Dados da mensagem

(47) 8



INTIMAÇÃO EDER.pdf

Vista

16:05

Entregue

16:05

Jose Izac

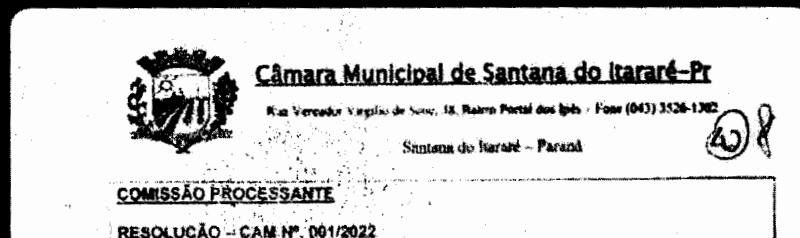
online

(48)

Blz

Ontem

Boa tarde, Seu José de Jesus Izac, aqui é o Netto Advogado da Câmara, o Sr. foi arrolado como testemunha pela defesa do Vereador João Ferreira dos Santos, nos autos Comissão processante nº001/2022, ficando, portanto, intimado para comparecimento nesta Câmara Municipal em 25/04/2021 para ser ouvido



 INTIMAÇÃO JOSE IZAC.pdf

favor acusar recebimento

Tenho que ver se vai dar na mesma data que tenho compromisso em Brasília.

Beleza

Renato Castanheiras

Advogado do Acionista



DECISÃO CP.pdf

(49) 8

Arquivos - 0,9 MB

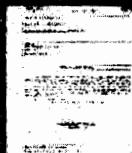
Verão

Dear Vossa Senhoria do Vidente, o intimado
acerca da Decisão proferida nos autos da
Comissão Processual nº 001/2022, para que:

Acuso o recebimento. Em 05/04/2020,
às 18:26 hrs.

José Renato Castanheira Júnior
Advogado
OAB 22.155/PR

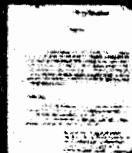
INFORMAÇÃO.pdf - 1 página



Acuso o recebimento. Em 05/04/2020,
às 18:27 hrs.

José Renato Castanheira Júnior
Advogado
OAB 22.155/PR

DECISÃO CP.pdf - 6 páginas



Acuso o recebimento. Em 05/04/2020,
às 18:28 hrs.

José Renato Castanheira Júnior
Advogado
OAB 22.155/PR

Churrasco do Ititor

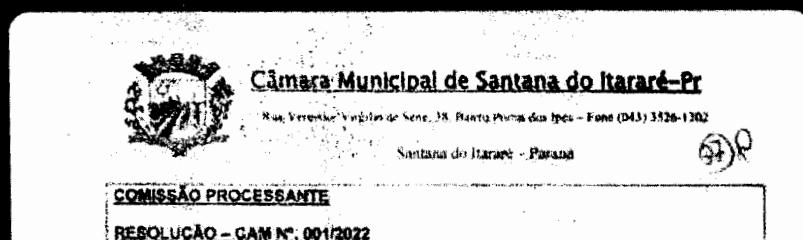
Jose Celso

To: seg. 25 de Abril, Is.

Outra

Tarde

Seu José Celso, aqui é o Netto Advogado da Câmara, o Sr. foi arrolado como testemunha pela defesa do Vereador João Ferreira dos Santos, nos autos Comissão processante nº001/2022, ficando, portanto, intimado para comparecimento nesta Câmara Municipal em 25/04/2021 para ser ouvido



intimação josé celso.pdf

2 paginas x 10.642 x 7.600

favor acusar recebimento

Favor

Seu código de segurança com Jose Celso mudou.

Toque para saber mais.



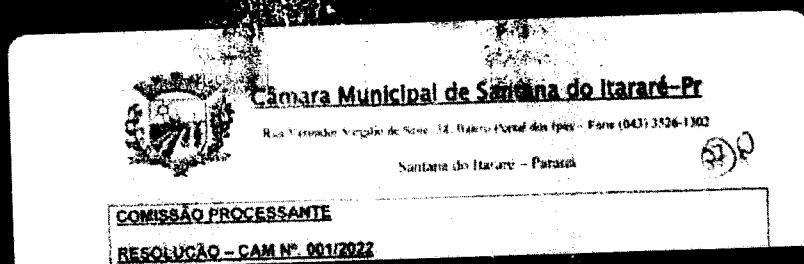
.../.../.../.../.../.../.../.../...

001/2022

001/2022

518

Dados do documento



intimação josé celso.pdf

Vista

15:50

Entregue

15:49

Jose Ari de sene

ouço atençao o conteúdo

(52) 8

tarde seu José Ari

Seu José Ari de Sene, aqui é o Netto Advogado da Câmara, o Sr. foi arrolado como testemunha pela defesa do Vereador João Ferreira dos Santos, nos autos Comissão processante nº001/2022, ficando, portanto, intimado para comparecimento nesta Câmara Municipal em 25/04/2021 para ser ouvido

**Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr**

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal das Ipirás - Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé - Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE**RESOLUÇÃO - CAM N°. 001/2022**

intimação josé ari.pdf

favor acusar recebimento

**Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr**

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal das Ipirás - Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé - Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE**RESOLUÇÃO - CAM N°. 001/2022**

intimação josé ari.pdf

Dados da mensagem

(53) 8

**Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr**

Rua Vereador Virgílio de Souza, 38, Bairro Portal dos Ipês - Fone: (042) 3526-1302

Santana do Itararé - Paraná

**COMISSÃO PROCESSANTE****RESOLUÇÃO - CAM. N° 001/2022**

intimação jose ari.pdf

Vista

16:19

Entregue

16:19

Jose Isac

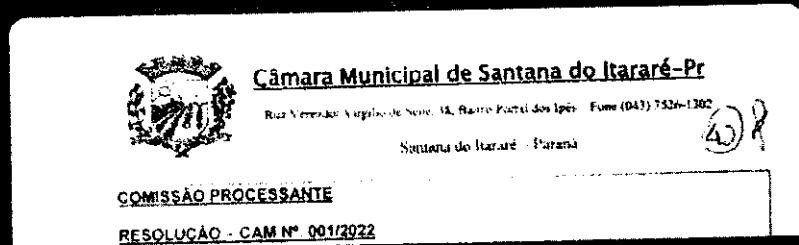
5K

VALHOS

Blz

Hoje

Boa tarde, Seu José de Jesus Izac, aqui é o Netto Advogado da Câmara, o Sr. foi arrolado como testemunha pela defesa do Vereador João Ferreira dos Santos, nos autos Comissão processante nº001/2022, ficando, portanto, intimado para comparecimento nesta Câmara Municipal em 25/04/2021 para ser ouvido



INTIMAÇÃO JOSE IZAC.pdf

1 página | 3.920 KB | pdf

favor acusar recebimento

Tenho que ver se vai dar na mesma data que tenho compromisso em Brasília.

Beleza



Vanderlei Pinheiro

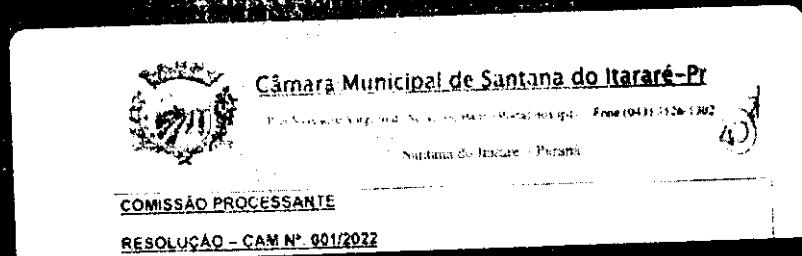
toque para dados do contato

contém

As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

55 ✓

Boa tarde Sr. Vanderlei Barbieri Pinheiro. Aqui é o Netto Advogado da Câmara. O Sr. foi arrolado como testemunha pela defesa do Vereador João Ferreira dos Santos, nos autos Comissão processante nº 001/2022, ficando, portanto, intimado para comparecimento nesta Câmara Municipal em 25/04/2021 para ser ouvido.



pdf INTIMAÇÃO VANDERLEI.pdf

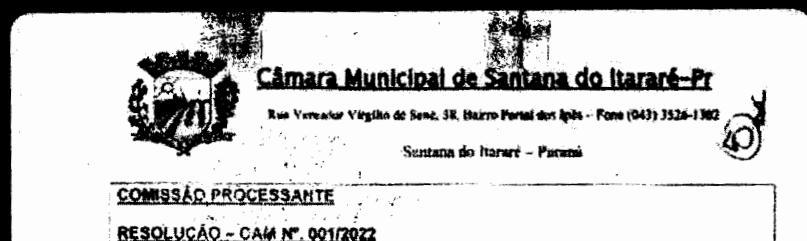
1 pagina - 943 KB

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

15:59

Dados: men...@...com

(56) 8



INTIMAÇÃO VANDERLEI.pdf

Tamanho: 180,00 KB

Vista

Data: 15/07/2022 15:58

Entregue

Data: 15/07/2022 15:57



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE 001/2022 DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA
DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2022

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS,

Já devidamente qualificado anteriormente nos presentes Autos, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer o que segue:-

O denunciado em sua DEFESA PRÉVIA de fls 18 a 26, apresentou o Rol de testemunhas para serem ouvidas na instrução do presente feito, quais sejam:-

1. **JOSÉ CELSO SILVA**, Brasileiro, Casado, Agricultor, residente no município de Santana do Itararé (PR) - CEP 84970-000 - Celular/WhatsApp: (43) 99626-3438.
2. **JOSÉ ARI**, Brasileiro, Casado, Mecânico, residente no município de Santana do Itararé (PR) - CEP 84970-000 - Celular/WhatsApp: (43) 999158-2686.
3. **VANDO APARECIDO DE SOUZA**, Brasileiro, Casado, Agricultor, residente no município de Santana do Itararé (PR) - CEP 84970-000 - Celular/WhatsApp: (43) 991511824.
4. **VANDERLEI BARBIERI PINHEIRO**, Brasileiro, Casado, Agricultor, residente no município de Santana do Itararé (PR) - CEP 84970-000 - Celular/WhatsApp: (43) 99652-2360.
5. **EDER THAILE DE OLIVEIRA**, Brasileiro, Casado, Comerciante, residente no município de Itaporanga -SP - CEP 18480-000 - Celular/WhatsApp: (43) 99979-4242.

6. JOSÉ DE JESUZ IZAC, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, residente no município de Santana do Itararé (PR) - CEP 84970-000 - Celular/WhatsApp: (43) 99155-8862.

No parecer dos membros da Comissão Processante de fls.30/35, exatamente no item 1, do título III, foi determinado a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 25/04/2022, às 09:00 horas, no plenário da Câmara Municipal de Santana do Itararé (PR), bem como a INTIMAÇÃO das mesmas, conforme reproduzido abaixo:-

III - DETERMINAÇÕES

1. Designo audiência una e contínua para oitiva das partes e testemunhas arroladas pela defesa para o dia 25/04/2022 às 09h00min, no plenário da Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr.;

- A defesa não solicitou a intimação das testemunhas, porém, buscando evitar qualquer prejuízo, **determino a intimação** das testemunhas, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos prova do recebimento, e, caso não haja recebimento comprovando, intime-se pessoalmente, conforme endereços informados na peça defensiva.

- A audiência e depoimentos serão gravados e arquivados em mídia digital.

Pois bem. Dá análise dos Autos, verifica-se que:

a). Nos “Mandados de Intimação” do denunciado e das testemunhas, cópias acostados fls 36 a 42, não consta o HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

b). Nos documentos de fls. 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56, que representam prova da intimação das Testemunhas para a Audiência, efetuados eletronicamente, via aplicativo Whatsapp, em nenhum deles também consta o HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

c). Nos documento citados no item “b” acima, não restou provado nos mesmos a titularidade dos destinatários, bem como a confirmação do devido recebimento, que deveriam ter sido feitos na forma da Instrução Normativa 73/2021 do Tribunal e Justiça do Estado do Paraná.

(59)

Diante de exposto, visando evitar qualquer mácula no processo, bem como proporcionar ao denunciado a ampla defesa, evitando nulidade do ato, requer o cancelamento da Audiência designada para esta data (25/04/2022), redesignando a mesma para data mais próxima possível, desta feita constando no "Mandado de Intimação" das testemunhas o devido horário da Audiência, bem com juntado aos Autos a confirmação do efetivo recebimento pelas mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Siqueira Campos (PR), em 25 de abril de 2022.



JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JUNIOR
ADVOGADO - OAB 22.155/PR



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

COMISSÃO PROCESSANTE

ABERTA AUDIÊNCIA

DATA E HORA: 25 de ABRIL de 2022, às 09:00horas.

LOCAL: Sala de Sessões da Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

PROCESSO: Autos de CP nº. 001/2022 – Resolução nº. 001/2022

COMISSÃO: Ismair Marques de Souza- **Presidente**; Pedro José da Silva – **Relator**; e Jair Maia da Silva - **Membro**

DENUNCIADO: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

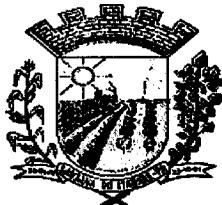
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DR. JOSÉ RENATO CASTANHEIRAS JUNIOR OAB/PR 22.155

Aberta a audiência as 09h:00min, presentes os membros da comissão Ismair Marques de Souza, Pedro José da Silva, e Jair Maia da Silva, presente o acusado acompanhado do seu Advogado Dr. José Renato Castanheiras Junior. Iniciado o ato, ausente, contudo, as testemunhas arroladas pela defesa.

Dos requerimentos da defesa: A defesa apresentou um pedido escrito de redesignação do ato ante a ausência de horário nas intimações das testemunhas. Pugnou ainda de forma oral, que a intimação da testemunha José de Jesus Izac se dê na forma do art. 221 do Código de Processo Penal que determina a prerrogativa de lugar, dia e hora em se tratando de Prefeito Municipal.

O PRESIDENTE PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO:

1. Cuida-se de audiência de instrução destinada às oitivas das testemunhas arroladas pelo acusado e depoimento do pessoal do mesmo. Conforme se verifica do Parecer de fls. 30/35, a defesa não solicitou a intimação de testemunhas, inclusive em sua defesa prévia, contudo, o r. Presidente da Comissão Processante a fim de colaboração determinou que as testemunhas fossem intimadas do ato pela secretaria. Inobstante, evitando causar prejuízo e/ou cerceamento de defesa, decidimos por acatar o pedido de redesignação da audiência ficando a defesa ciente que deverá proceder a intimação das testemunhas que arrolou para



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

comparecimento ao ato (data e horário designado abaixo), nos termo do Art. 455 do Código de Processo Civil **2.** Neste ato atendendo ao pedido formulado oralmente pela defesa, entramos em contato com o Prefeito José de Jesus Izac através do telefone Whatsapp do Presidente da Comissão nº (43) 9 9171-1315, tendo a confirmação do mesmo do dia em que poderá comparecer à audiência instrutória, ficando certo a data de 02 de Maio de 2022, às 9:00 horas, conforme conversa do Whatsapp printada e juntada na sequência. **3. Redesigno á audiência instrutória para o dia 02 de Maio de 2022 às 9:00 horas no plenário da Câmara Municipal de Santana do Itararé - Paraná.** **4.** Saem os presentes intimados **5** Fica desde já determinado que em caso de não comparecimento pessoal das testemunhas arroladas, estas poderão neste dia serem ouvidas por vídeo conferência, sem prejuízo do prazo da Comissão Processante em terminar os devidos trabalhos. **6.** Nada mais, encerrada a audiência cuja ata vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, Alexander Vilela Albergoni, Assessor Jurídico designado, o digitei e subscrevo esta ata que vai devidamente assinada pela Comissão e os presentes.

ISMAEL MARQUES DE SOUZA**Presidente**
PEDRO JOSÉ DA SILVA**Relator**
JAIR MAIA DA SILVA**Membro**
DR. JOSÉ RENATO CASTANHEIRAS JUNIOR
ADVOGADO
JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
ACUSADO



ADVOCACIA CASTANHEIRA

Rua Quintino Bocaiúva nº 1.915 - Térreo - Centro - Siqueira Campos (PR)

Santana do Itararé (PR), 26 de abril de 2022.

Ilustríssimo Senhor

VANDERLEI BARBIERI PINHEIRO

Celular/WhatsApp: (43) 99652-2360

Santana do Itararé (PR)

(Q) Q

Assunto: **INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA**

Comissão Processante nº 001/2022 – Resolução 001/2022

Denunciado: **JOÃO FERREIRA DOS SANTOS**

Nos termos do Art. 455, § 1º do Código de Processo Civil é a presente para **INTIMAR** Vossa Senhoria para comparecer, na qualidade de testemunha, à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, que será realizada de forma presencial, no dia **02 de maio de 2022 (Segunda feira), às 09h00**, no plenário da sede da Câmara Municipal de Santana do Itararé (PR), localizada na Rua Vereador Virgílio de Sene nº 38 – Bairro Portal dos Ipês – Santa do Itararé (PR).

Caso Vossa Senhoria deixe de comparecer, sem motivo justificado, poderá ser conduzido coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento (Art. 455, § 5º do Código de Processo Civil).

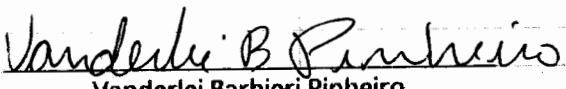
Qualquer dúvida poderá ser sanada através do telefone: (43) 3526-3232 ou Celular/WhatsApp: (43) 99609-3651.

Atenciosamente

JOSE RENATO
CASTANHEIRA JUNIOR
A JUNIOR

Assinado digitalmente por JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR
DN: C-BR, OICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40512993000151, OU=Assinatura Tino A3, OU=AVOGADO, CN=JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR
Poder de assinatura do autor desse documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.04.27 13:38:06-03'00'
Fonte Reader Versão: 10.1.1

José Renato Castanheira Junior
ADVOGADO – OAB 22.155-PR

DATA DO RECEBIMENTO:	28 /04/2022
HORÁRIO DO RECEBIMENTO:	: 19 horas
Recebi, a via original do presente documento, tomando ciência, nesta data, do seu conteúdo.	
 Vanderlei Barbieri Pinheiro	



ADVOCACIA CASTANHEIRA

Rua Quintino Bocaiúva nº 1.915 - Terreiro - Centro - Siqueira Campos (PR)

Santana do Itararé (PR), 26 de abril de 2022.

Ilustríssimo Senhor

VANDO APARECIDO DE SOUZA

Celular/WhatsApp: (43) 99151-1824

Santana do Itararé (PR)

(63) 99151-1824

Assunto: **INTIMAÇÃO PARA COMPARCIMENTO EM AUDIÊNCIA**

Comissão Processante nº 001/2022 – Resolução 001/2022

Denunciado: **JOÃO FERREIRA DOS SANTOS**

Nos termos do Art. 455, § 1º do Código de Processo Civil é a presente para **INTIMAR** Vossa Senhoria para comparecer, na qualidade de testemunha, à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, que será realizada de forma presencial, no dia **02 de maio de 2022 (Segunda feira), às 09h00**, no plenário da sede da Câmara Municipal de Santana do Itararé (PR), localizada na Rua Vereador Virgílio de Sene nº 38 – Bairro Portal dos Ipês – Santa do Itararé (PR).

Caso Vossa Senhoria deixe de comparecer, sem motivo justificado, poderá ser conduzido coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento (Art. 455, § 5º do Código de Processo Civil).

Qualquer dúvida poderá ser sanada através do telefone: (43) 3526-3232 ou Celular/WhatsApp: (43) 99609-3651.

Atenciosamente

JOSE RENATO
CASTANHEIRA JUNIOR
A JUNIOR

Assinado digitalmente por JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR
DN: C688, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, CN=4031993000151, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO CN=JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR
Localização: Eu sou o autor desse documento
Data: 2022-04-27 13:35:49-03'00'
Fonte: Reader Versão: 10.1

José Renato Castanheira Junior
ADVOGADO – OAB 22.155-PR

DATA DO RECEBIMENTO:	28 /04/2022
HORÁRIO DO RECEBIMENTO:	: 14 horas
Recebi, a via original do presente documento, tomando ciência, nesta data, do seu conteúdo.	
<i>Vando ap de Souza</i> Vando Aparecido de Souza	

CONTINUATION

中華書局影印
古今圖書集成

Santos da Rocinha (70)



ADVOCACIA CASTANHEIRA

Rua Quintino Bocaiúva nº 1.915 - Térreo - Centro - Siqueira Campos (PR)

658

Santana do Itararé (PR), 26 de abril de 2022.

Ilustríssimo Senhor

JOSÉ ARI

Celular/WhatsApp: (43) 999158-2686

Santana do Itararé (PR)

Assunto: **INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA**

Comissão Processante nº 001/2022 – Resolução 001/2022

Denunciado: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do Art. 455, § 1º do Código de Processo Civil é a presente para **INTIMAR** Vossa Senhoria para comparecer, na qualidade de testemunha, à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, que será realizada de forma presencial, no dia **02 de maio de 2022 (Segunda feira), às 09h00**, no plenário da sede da Câmara Municipal de Santana do Itararé (PR), localizada na Rua Vereador Virgílio de Sene nº 38 – Bairro Portal dos Ipês – Santa do Itararé (PR).

Caso Vossa Senhoria deixe de comparecer, sem motivo justificado, poderá ser conduzido coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento (Art. 455, § 5º do Código de Processo Civil).

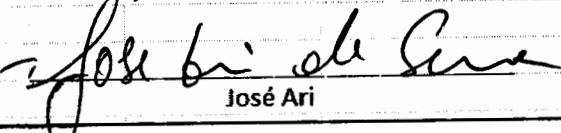
Qualquer dúvida poderá ser sanada através do telefone: (43) 3526-3232 ou Celular/WhatsApp: (43) 99609-3651.

Atenciosamente

JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR
CASTANHEIRA JUNIOR
A JUNIOR

Assinado digitalmente por JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR
DN: C-EBB-0-ICP-Brasil, OU=AC OAB, CN=440312093000151, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-04-27 13:35:26-03'00'
Font Reader Versão: 10.1.1

José Renato Castanheira Junior
ADVOGADO – OAB 22.155-PR

DATA DO RECEBIMENTO:	27/04/2022
HORÁRIO DO RECEBIMENTO:	:15 horas
Recebi, a via original do presente documento, tomando ciência, nesta data, do seu conteúdo.	
 José Ari	



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

68

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA E HORA: 02 de maio de 2022, início às 09:30hs. término às 12:10hs.

LOCAL: Plenário da Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

PROCESSO: Autos de Comissão Processante nº001/2022-Resolução nº001/2022

COMISSÃO: Ismair Marques de Souza – Presidente

Pedro José da Silva - Relator

Jair Maia da Silva - Membro

DENUNCIADO: João Ferreira dos Santos.

ADVOGADO: José Renato Castanheira Junior.

Aberta a audiência, presentes os membros da comissão. Presente o investigado e seu procurador constituído. Presente as testemunhas de defesa. Os depoimentos foram gravados integralmente em mídia digital que passam a integrar o processo, ficou acordado com o procurador da defesa que não haverá transcrição dos depoimentos.

O PRESIDENTE PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO:

1. Cumprida a finalidade da audiência de instrução com a oitivas das testemunhas e do acusado.

2. A defesa **REQUER** a expedição de ofício ao Ministério Público da Comarca para que informem se existe algum procedimento instaurado a respeito dos mesmos fatos versados nesta comissão, em caso positivo seja informado o número do procedimento e as partes investigadas;

3. **DEFIRO** o pedido da defesa. Diligencie junto ao Ministério Público local acerca da referida informação.

4. Com a resposta e sem mais diligências pela parte e pela comissão, estará concluída a instrução do processo, com abertura de vista e seus apensos ao denunciado para razões escritas no prazo de 5 dias.

5. Decorrido o prazo da defesa, **nova reunião para emissão de parecer final**.

6. Nada mais, encerrada a audiência cuja ata vai devidamente assinada pelos presentes e eu, Alexander Vilela Albergoni, assessor designado, o digitei e subscrevo.

Ismair Marques de Souza
Presidente

Pedro José da Silva
Relator

Jair Maia da Silva
Membro

José Renato Castanheira Junior
Advogado

João Ferreira dos Santos
Acusado



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

(6A8)

COMISSÃO PROCESSANTE

TERMO DE INTERROGATÓRIO

PROCESSO: Autos de CP nº. 001/2021 – Resolução nº. 001/2022

COMISSÃO: Ismair Marques de Souza – Presidente

Pedro José da Silva - Relator

Jair Maia da Silva - Membro

Aos 02 dias do mês de maio do ano de 2022, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Santana do Itararé – PR, às 11:10horas, presentes os membros da Comissão Processante n. 001/2022, designada pela Resolução - CAM n. 001/2022, COMPARECEU o Sr. **JOÃO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, apicultor, CPF 650.141.389-34, residente na rua Valdomira da Silva Izac, n. 722, centro, na cidade de Santana do Itararé – Pr., a fim de prestar depoimento, **na qualidade de acusado**, sobre os atos e fatos relacionados às denúncias instauradoras do procedimento investigativo. Iniciado os questionamentos pelos membros da comissão, após pelo advogado de defesa.

"Depoimento gravado em mídia digital anexado aos autos".

A seguir, ficou registrado que disse não ter retificações a fazer. Nada mais havendo a constar, eu, Alexander Vilela Albergoni, na condição de Assessor designado da Comissão, lavrei o presente termo, que vai por todos assinado.

João F. dos Santos
João Ferreira dos Santos

Acusado

Bombeiro
Ismair Marques de Souza

Presidente

Pedro José da Silva
Pedro José da Silva

Relator

Jair Maia da Silva
Jair Maia da Silva

Membro

José Rênato Castanheira Junior
José Rênato Castanheira Junior

Advogado

OAB/PR 22.155



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

688

COMISSÃO PROCESSANTE

TERMO DE INQUIRITÃO DE TESTEMUNHA

PROCESSO: Autos de CP nº. 001/2021 – Resolução nº. 001/2022

COMISSÃO: Ismair Marques de Souza – Presidente

Pedro José da Silva - Relator

Jair Maia da Silva - Membro

Aos 02 dias do mês de maio do ano de 2022, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Santana do Itararé – PR, às 10:55horas, presentes os membros da Comissão Processante n. 001/2022, designada pela Resolução - CAM n. 001/2022, COMPARECEU o Sr. **VANDERLEI BARBIERI PINHEIRO**, brasileiro, casado, agricultor, CPF 566.365.399-68, residente na rua Valdomira da Silva Izac, n. 748, centro, na cidade de Santana do Itararé – Pr., a fim de prestar depoimento, **na qualidade de testemunha convocada pela defesa**, sobre os atos e fatos relacionados às denúncias instauradoras do procedimento investigativo. Questionada sobre algum grau de parentesco com o investigado ou com os membros da comissão respondeu que não, pelo que **foi compromissado a dizer a verdade**. Iniciado o questionamento pelo advogado de defesa, após os membros da comissão.

"Depoimento gravado em mídia digital anexado aos autos".

A seguir, ficou registrado a espontaneidade das declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer. Nada mais havendo a constar, eu, Alexander Vilela Albergoni, na condição de Assessor designado da Comissão, lavrei o presente termo, que vai por todos assinado.

Vanderlei B. Pinheiro
Vanderlei Barbieri Pinheiro

Testemunha

Ismair Marques de Souza

Presidente

Pedro José da Silva
Pedro José da Silva

Relator

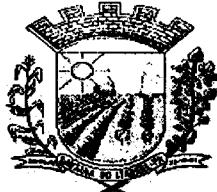
Jair Maia da Silva
Jair Maia da Silva

Membro

José Renato Castanheira Junior
José Renato Castanheira Junior

Advogado

OAB/PR 22.155



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

618

COMISSÃO PROCESSANTE

TERMO DE INQUÍRICO DE TESTEMUNHA

PROCESSO: Autos de CP nº. 001/2021 – Resolução nº. 001/2022

COMISSÃO: Ismail Marques de Souza – Presidente

Pedro José da Silva - Relator

Jair Maia da Silva - Membro

Aos 02 dias do mês de maio do ano de 2022, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Santana do Itararé – PR, às 10:00horas, presentes os membros da Comissão Processante n. 001/2022, designada pela Resolução - CAM n. 001/2022, COMPARECEU o Sr. **EDER THAILE DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, CPF 071.974.159-93, residente no sítio São José, Faz. Ferreira, zona rural, no Município de Santana do Itararé – Pr., a fim de prestar depoimento, **na qualidade de testemunha convocada pela defesa**, sobre os atos e fatos relacionados às denúncias instauradoras do procedimento investigativo. Questionada sobre algum grau de parentesco com o investigado ou com os membros da comissão respondeu que não possui, pelo que **foi compromissado a dizer a verdade**. Iniciado o questionamento pelo advogado de defesa, após os membros da comissão.

"Depoimento gravado em mídia digital anexado aos autos".

A seguir, ficou registrado a espontaneidade das declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer. Nada mais havendo a constar, eu, Alexander Vilela Albergoni, na condição de Assessor designado da Comissão, lavrei o presente termo, que vai por todos assinado.

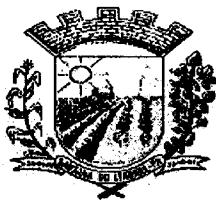
Eder Thaile de Oliveira
Eder Thaile de Oliveira
Testemunha

Ismair Marques de Souza
Ismair Marques de Souza
Presidente

Pedro José da Silva
Pedro José da Silva
Relator

Jair Maia da Silva
Jair Maia da Silva
Membro

José Renato Castanheira Junior
José Renato Castanheira Junior
Advogado
OAB/PR 22.155



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

TERMO DE INQUIRICÃO DE TESTEMUNHA

PROCESSO: Autos de CP nº. 001/2021 – Resolução nº. 001/2022

COMISSÃO: Ismair Marques de Souza – Presidente

Pedro José da Silva - Relator

Jair Maia da Silva - Membro

Aos 02 dias do mês de maio do ano de 2022, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Santana do Itararé – PR, às 10:00horas, presentes os membros da Comissão Processante n. 001/2022, designada pela Resolução - CAM n. 001/2022, **COMPARECEU** o Sr. **VANDO APARECIDO DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, agricultor, RG 4.775.415-1, residente no sítio São Benedito, Bairro Agua da Onça, Zona Rural, no Município de Santana do Itararé – Pr., a fim de prestar depoimento, **na qualidade de testemunha convocada pela defesa**, sobre os atos e fatos relacionados às denúncias instauradoras do procedimento investigativo. Questionada sobre algum grau de parentesco com o investigado ou com os membros da comissão respondeu que não, pelo que **foi compromissado a dizer a verdade**. Iniciado o questionamento pelo advogado de defesa, após os membros da comissão.

"Depoimento gravado em mídia digital anexado aos autos".

A seguir, ficou registrado a espontaneidade das declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer. Nada mais havendo a constar, eu, Alexander Vilela Albergoni, na condição de Assessor designado da Comissão, lavrei o presente termo, que vai por todos assinado.

Vando Aparecido de Souza
Testemunha

Ismair Marques de Souza

Presidente

Pedro José da Silva

Relator

Jair Maia da Silva

Membro

José Renato Castanheira Junior
Advogado
OAB/PR 22.155



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

(ADM)

TERMO DE INQUIRÍCÃO DE TESTEMUNHA

PROCESSO: Autos de CP nº. 001/2021 – Resolução nº. 001/2022

COMISSÃO: Ismair Marques de Souza – Presidente

Pedro José da Silva - Relator

Jair Maia da Silva - Membro

Aos 02 dias do mês de maio do ano de 2022, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Santana do Itararé – PR, às 10:00horas, presentes os membros da Comissão Processante n. 001/2022, designada pela Resolução - CAM n. 001/2022, COMPARECEU o Sr. **JOSÉ CELSO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, agricultor, CPF 568.554.279-87, residente na Rua Paraná, n. 159, centro, na cidade de Santana do Itararé – Pr., a fim de prestar depoimento, **na qualidade de testemunha convocada pela defesa**, sobre os atos e fatos relacionados às denúncias instauradoras do procedimento investigativo. Questionada sobre algum grau de parentesco com o investigado ou com os membros da comissão respondeu que é primo do acusado, pelo que **não foi compromissado a dizer a verdade**. Iniciado o questionamento pelo advogado de defesa, após os membros da comissão.

"Depoimento gravado em mídia digital anexado aos autos".

A seguir, ficou registrado a espontaneidade das declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer. Nada mais havendo a constar, eu, Alexander Vilela Albergoni, na condição de Assessor designado da Comissão, lavrei o presente termo, que vai por todos assinado.

José Celso da Silva
José Celso da Silva
Testemunha

Ismair Marques de Souza
Ismair Marques de Souza
Presidente

Pedro José da Silva
Pedro José da Silva
Relator

Jair Maia da Silva
Jair Maia da Silva
Membro

José Renato Castanheira Junior
José Renato Castanheira Junior
Advogado
OAB/PR 22.155



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

7/2022

TERMO DE INQUÍRICO DE TESTEMUNHA

PROCESSO: Autos de CP nº. 001/2021 – Resolução nº. 001/2022

COMISSÃO: Ismair Marques de Souza – Presidente

Pedro José da Silva - Relator

Jair Maia da Silva - Membro

Aos 02 dias do mês de maio do ano de 2022, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Santana do Itararé – PR, às 10:00horas, presentes os membros da Comissão Processante n. 001/2022, designada pela Resolução - CAM n. 001/2022, COMPARECEU o Sr. **JOSÉ ARI DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, mecânico, CPF 340.123.709-87, residente na Av. Padre Antonio Soares, n. 584, centro, na cidade de Santana do Itararé – Pr., a fim de prestar depoimento, **na qualidade de testemunha convocada pela defesa**, sobre os atos e fatos relacionados às denúncias instauradoras do procedimento investigativo. Questionada sobre algum grau de parentesco com o investigado ou com os membros da comissão respondeu que não possui, pelo que **foi compromissado a dizer a verdade**. Iniciado o questionamento pelo advogado de defesa, após os membros da comissão.

"Depoimento gravado em mídia digital anexado aos autos".

A seguir, ficou registrado a espontaneidade das declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer. Nada mais havendo a constar, eu, Alexander Vilela Albergoni, na condição de Assessor designado da Comissão, lavrei o presente termo, que vai por todos assinado.

José Ari de Souza
Testemunha

Ismair Marques de Souza
Presidente

Pedro José da Silva
Relator

Jair Maia da Silva
Membro

José Renato Castanheira Junior
Advogado
OAB/PR 22.155



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

TERMO DE INQUIRÍCÃO DE TESTEMUNHA

738

PROCESSO: Autos de CP nº. 001/2021 – Resolução nº. 001/2022

COMISSÃO: Ismair Marques de Souza – Presidente

Pedro José da Silva - Relator

Jair Maia da Silva - Membro

Aos 02 dias do mês de maio do ano de 2022, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Santana do Itararé – PR, às 9:30horas, presentes os membros da Comissão Processante n. 001/2022, designada pela Resolução - CAM n. 001/2022, **COMPARECEU** o Sr. **JOSÉ DE JESUS IZAC**, brasileiro, casado, prefeito municipal, RG 4.293.817-3, residente a Rua Paraná, n.929, Centro, na cidade de Santana do Itararé – Pr., a fim de prestar depoimento, **na qualidade de testemunha convocada pela defesa**, sobre os atos e fatos relacionados às denúncias instauradoras do procedimento investigativo. Questionada sobre algum grau de parentesco com o investigado ou com os membros da comissão respondeu que não possui, pelo que foi compromissado a dizer a verdade. Iniciado o questionamento pelo advogado de defesa, após os membros da comissão.

"Depoimento gravado em mídia digital anexado aos autos".

A seguir, ficou registrado a espontaneidade das declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer. Nada mais havendo a constar, eu, Alexander Vilela Albergoni, na condição de Assessor designado da Comissão, lavrei o presente termo, que vai por todos assinado.

José de Jesus Izac
Testemunha

Ismair Marques de Souza
Presidente

Pedro José da Silva
Relator

Jair Maia da Silva
Membro

José Renato Castanheira Junior
Advogado
OAB/PR 22.155



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

(F) 8

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que entrei em contato com o gabinete da Promotoria Pública de Wenceslau Braz, que me informou o nº do inquérito civil que tramita naquela promotoria.

O número do inquérito, conforme solicitado pela defesa em audiência é o nº IC é 0154.22.000031-4, em diligência acessei o portal de transparência do MP/PR e segue anexo despacho de instauração de referido inquérito.

Informo por fim que o representado em referido inquérito é a pessoa do Sr. JOÃO FERREIRA DOS SANTOS.

Ainda nesta oportunidade, promovo a juntada do "pen drive" contendo as gravações das oitivas e interrogatório de referida audiência.

É o que me cumpria certificar.

Santana do Itararé, 05 de Maio de 2022.

JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA NETTO
ASSESSOR DESIGNADO
PORTARIA 05.2021



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Inquérito Civil n.º

25

Tema: Relatório Final da Comissão Especial de Investigação do Poder Legislativo de Santana do Itararé – Vereador João Ferreira dos Santos, vulgo João do Mel – Construção de calçamento em propriedade particular às custas do Município – doação de um parque infantil para particular

Ano: 2021

Município: Santana do Itararé

Manifestação pelo Ministério Público

O Presidente do Poder Legislativo de Santana do Itararé, por via eletrônica, enviou a esta Promotoria cópia da Comissão Especial de Investigação n.º 01/2001, na qual se apurou dous fatos irregulares/ilícitos, praticados pelo Edil João Ferreira dos Santos, mais conhecido por João do Mel. O Vereador é acusado de conduta biltre, eis que solicitou e obteve da Prefeitura o calçamento da frente de um prédio que, ao final, descobriu-se, pertence para sua filha de nome Gislaine Ferreira dos Santos. O prédio estaria locado para uma empresa de nome Cativa. Também o Vereador intermediou a doação de um parquinho infantil que foi instalado numa empresa privada, denominada Pesqueiro Zé da Vó, de propriedade de Eder Thaile de Oliveira.

No final das investigações a Comissão concluiu que o Vereador João Ferreira dos Santos, em, 09 de julho de 2021, fez uma "indicação" na qual solicitou pedras para calçamento em frente da Empresa Cativa. Argumentou que, em contrapartida, o proprietário do imóvel disponibilizaria o cimento necessário para as obras. O pedido foi protocolado na Prefeitura em 03 de agosto de 2021, fls. 21. Quanto ao parque, ficou constatado que o Vereador tirou proveito político e particular da doação, eis que explorou o fato nas redes sociais, sendo certo ainda que seu genro fez o frete para entregar o parquinho



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

368

ao interessado. Na sua defesa, quanto ao fato I, o Sr. João Ferreira dos Santos invocou a Lei Municipal n.º 027/2017, art. 2.º, fls. 25. Quanto parque doado, argumentou que sua indicação foi aprovada pelo Poder Legislativo.

Os membros da Comissão de Investigação votaram pela aprovação das representações.

Do emaranhado de documentos e depoimentos até aqui apresentados dá para concluir que o Vereador João Ferreira dos Santos fez a “indicação” da construção do calçamento na frente da Empresa Cativa, com a contrapartida da doação do cimento pelo proprietário. Apurou-se que o prédio era de sua filha, de alto valor, locado para a Empresa Cativa. A Lei n.º 027/2017 não se aplica ao caso. A responsabilidade pelos calçamentos (passeios) é do proprietário do imóvel, conforme art. 77, da Lei Municipal n.º 037/2012. Como houve aprovação da “indicação” o Prefeito fez as obras pretendidas.

No segundo caso, a “indicação” também foi aprovada pelo Poder Legislativo e o parque foi doado para um particular, para deleite das crianças que frequentam o “Pesqueiro do Zé da Vó”, de propriedade de Eder Thaile de Oliveira. Fizeram favor com chapéu alheio!

É preciso apurar os fatos em detalhes.

Para tanto determino as seguintes diligências:

1 – registrar o caso como Inquérito Civil;

2 – ouvir as seguintes testemunhas ou informantes:

I – José Devalmir dos Santos, Presidente da Comissão de Investigação, fls. 10;

II – Marco Antônio da Silva, Relator da Comissão de Investigação, fls. 10;

III – Ney Aparecido Silva, membro da Comissão de Investigação, fls. 10;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(ADN)

IV – José de Jesus Izac, Prefeito Municipal, para que informe os fundamentos para atender a "indicação" de João Ferreira dos Santos em ambos os casos, o valor das obras realizadas na Empresa Cativa, em quais condições estava o parquinho doado, qual a sua vinculação com o Vereador João Ferreira dos Santos e Eder Thaile de Oliveira, etc.;

V - João Ferreira dos Santos, Vereador e autor das indicações, fls. 62;

VI – Gislaine Ferreira dos Santos, filha do Vereador João Ferreira dos Santos, e dona do imóvel onde está situada a Empresa Cativa;

VII – Angela Maria Guarnieri Azevedo, servidora municipal, fls. 56;

VIII – Eder Thaile de Oliveira, proprietário da empresa Pesqueiro Zé da Vó, que recebeu a doação do parquinho, fls. 58;

3 – determinar que no ato da notificação a Sra. Gislaine Ferreira dos Santos seja informada que apresente a Matrícula do imóvel, provando o seu domínio;

4 – solicitar ao Poder Executivo informação sobre o valor do parquinho doado para o Pesqueiro do Zé da Vó, de propriedade de Eder Thaile de Oliveira;

5 - solicitar ao Poder Executivo informação sobre o valor do material empregado pelo Município e da mão de obra para o calçamento da frente do imóvel onde está situada a Empresa Cativa, de propriedade de Gislaine Ferreira dos Santos;

6 – determinar que a Oficiala da Promotoria de Justiça viabilize a designação de data e horário para as audiências, por vídeo, bem como a notificação das testemunhas e informantes, com, certidão nos autos.

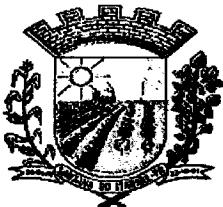
Wenceslau Braz, 09 de março de 2022

Joel Carlos Beffa

Promotor de Justiça

78

midz audēnči ČP 01/2022



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

DESPACHO

INTIMAÇÃO

79/10

Autos da CP nº 001/2022.

PA nº 001/2022.

Resolução nº 001/2022.

Considerando a certidão de fls. 74, restou cumprida a determinação constante do termo de audiência fls. 66, restando, portanto, concluída a instrução processual.

Desta feita, intimê-se a defesa do acusado nos moldes já definidos no despacho de fls. 04, para que tenha vista ao processo e apresente no prazo de 05 (cinco) dias as suas razões finais conforme art. 5, inc. V do Decreto Lei 201/1967.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Santana do Itararé, 05 de Maio de 2022.


ISMAIR MARQUES DE SOUZA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

808

CERTTIDÃO

Certifico e dou fé que na data de 05 de Maio de 2022, procedi a intimação da defesa do acusado para que tenha vistas ao processo e apresente razões finais dentro do prazo de 05 dias, tendo a confirmação da intimação na data de 6 de Maio de 2022.

Procedo a juntada do ~~requerimento~~ feito via *whatsapp* pela defesa do acusado onde solicita que seja enviado via *whatsapp* cópia da página 62 e seguintes dos presentes autos.

Certifico ainda, que enviei via *whatsapp* as cópias solicitadas pela defesa.

Santana do Itararé, 09 de Maio de 2022.

JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA NETTO

ASSESSOR DESIGNADO

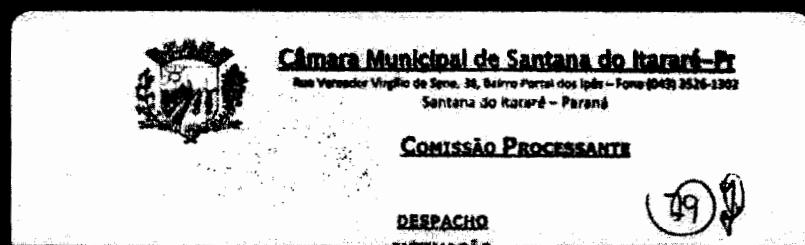
PORTARIA 05.2021

Renato Castanneiras
04/05/2022 12:30 horas
prazo de 05 (cinco) dias.

61/2

Favor acusar recebimento.

10/05/2022



DESPACHO CP FLS 079.pdf

06/05/2022

Boa tarde doutor

Boa tarde doutor

Assunto: Dr. José Renato Castanheira Junior

Assunto: Intimação de vista e fumado nos

Acuso o recebimento, nesta data
(06/05/2022), às 12:30 horas, de
intimação da decisão proferida nos
Autos da CP 001/2022, para vista do
processo e oferecimento das Razões
Finais no prazo de cinco dias.

José Renato Castanheira Junior
OAB 22.155/PR

Renato Castanheira
intimação da decisão protocolado nos
Autos da CP 001/2022, para vista do
processo e oferecimento das Razões
Finais no prazo de cinco dias.
José Renato Castanheira Junior
OAB 22.155/PR

Sr. Presidente da CP 001/2022,
Requeiro, seja enviada, mesma via da
intimação, ainda ou seja, via WhatsApp,
ainda nesta data, cópia da página 62 e
seguintes, até a última, dos Autos da CP
001/2022.

Em 06/05/2022, às 12:44 hrs.

José Renato Castanheira Júnior
OAB 22.155/PR

Obs:-

Favor acusar o **recebimento** da presente
mensagem.

...
Sr. Presidente da CP 001/2022,
Requeiro, seja enviada, mesma via da intimação,
ainda ou seja, via WhatsApp, ainda nesta data,

... ainda hoje,..

Valeu. Obrigado.

12
8
Já
EM 06.05
2022
Braga

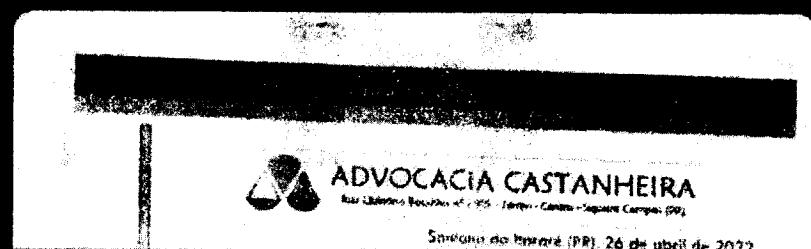
Renato Castanheira

83

Ilmo. Dr. José Renato.

Em anexo cópia das laudas 62 e seguintes constante dos autos da CP nº001/2022, PA 001/2022 e Resolução nº 001/2022, conforme requerido por Vossa Senhoria.

Favor acusar recebimento.



CÓPIA AUTENTICADAS CP.pdf

Acuso o recebimento, nesta data
09/05/2022, às 10:49 horas das cópias
das páginas 62 e seguintes dos Autos
da CP 001/2022.

José Renato Castanheira Junior
OAB 22.155/PR



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

84

COMISSÃO PROCESSANTE

CERTTIDÃO

Certifico e dou fé que na data de 13 de Maio de 2022, recebi, tempestivamente, via *whatsapp*, a razões finais da defesa do acusado e fiz a juntada da mesma nessa data.

Santana do Itararé, 13 de Maio de 2022.



**JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA NETTO
ASSESSOR DESIGNADO
PORTARIA 05.2021**



ADVOCACIA CASTANHEIRA

Rua Quintino Bocaiúva nº 1.915 - Térreo - Centro - Siqueira Campos (PR)

85

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE 001/2022 DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA
DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ.

AUTOS COMISSÃO PROCESSANTE N° 001/2022
RAZÕES FINAIS
ART. 5º, INCISO V - DECRETO LEI 201/67

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS,

Já devidamente qualificado anteriormente nos Autos em epígrafe, por meio de seu procurador legal¹, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar, em anexo, suas **RAZÕES FINAIS**, na forma do Art. 5º, inciso V², do Decreto Lei 201/67, composta de 17 páginas, numeradas no canto inferior direito de cada uma delas e requerer a sua juntada aos Autos em epígrafe.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Siqueira Campos (PR), em 13 de maio de 2022.

**JOSE RENATO
CASTANHEIRA
JUNIOR**

JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JUNIOR
ADVOGADO - OAB 22.155/PR

Assinado digitalmente por JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR
DN: CEBR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312993000151,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.05.13 18:05:14-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

¹ Instrumento de Mandato já anexado aos presentes Autos - Fls 10.

² Art 5º- Inciso V

- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final ...



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE 001/2022 DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ.

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2022

RAZÕES FINAIS

ART. 5º, INCISO V - DECRETO LEI 201/67

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS,

Já devidamente qualificado anteriormente nos Autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador legal¹, que ao final subscreve, em cumprimento ao despacho de Fls. 79, apresentar suas

RAZÕES FINAIS

no processo administrativo decorrente de Comissão Processante para Julgamento de infrações, em tese, ter ele praticadas, o que faz, tempestivamente, com fulcro no Art. 5º, Inciso V, do Decreto Lei nº 201, de 26 de fevereiro de 1967, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir exposto:-

DA SINTESE FÁTICA

Em data de 28/10/2021, os vereadores José Devalmir dos Santos, Paulo Cezar de Azevedo e Pedro José da Silva, pelo requerimento nº 135/2022, solicitaram a instauração de Comissão Especial de Investigação (CEI), para apurar os fatos contidos em denúncias² em desfavor do Vereador

¹ Instrumento de Mandato já anexado aos presentes Autos - Fls 10.

² Denúncias anônimas, efetuadas sem qualquer identificação do denunciante, documento apócrifo, firmado por pessoa que com o pseudônimo de "ELEITOR SANTANENSE".

87
João Ferreira dos Santos, lida na sessão realizada em 25/10/2022, que submetido ao soberano plenário, foi aprovado.

Pela Resolução nº 006/2021, de 09/11/2021, foi constituída a Comissão Especial de Investigação nº 001/2021, composta pelos vereadores: José Devalmir dos Santos – Presidente (PDT), Marco Antonio da Silva – Relator (PSL) e Ney Aparecido Silva – Membro (PTB).

Após relatório final da CEI, em 13/11/2021, foi expedido pelos seus membros um projeto da resolução nº 007/2021, com a mesma data, requerendo a instauração de uma Comissão Processante, a qual foi submetida ao plenário e aprovado por 8 votos SIM e 1 voto NÃO, conforme cópia da ATA da Sessão de Fls 87 e 88 da CEI, não constando na Ata, a forma pela qual se chegou a sua composição, ou seja, a que consta na publicação em 25/02/2022.

O Despacho final da CEI aconteceu em 15/12/2021, que determinou:-

- 1.1). No item 1.1:- “o encaminhamento de cópia do procedimento investigativo ao Público local para as providências criminais cabíveis”;
- 1.2). No item 1.2:- “o encaminhamento de cópia do procedimento investigativo ao Poder Executivo Municipal para as providências cabíveis”.

Em 25/02/2022 foi publicado a Resolução nº 001/2022, que criou a Comissão Processante nº 001/2022, com a seguinte composição:-

Ismair Marques de Souza (Presidente)
Pedro José da Silva (Relator)
Jair Maia da Silva (Membro)

Em 02/03/2022 o Vereador Presidente da Comissão recebeu o Ofício nº 011/2022 da Câmara Municipal de Santana do Itararé, na qual continha, em anexo, os Autos da CEI nº 001/2021 para que instaurasse a devida Comissão Processante.

Em 03/03/2022, em reunião dos membros a CP 001/2022, foi declarado aberto os trabalhos, tendo sido lavrado ata das decisões tomadas (Fls. 5 e 6).

Em 07/03/2022, o denunciado foi notificado, para que no prazo de 10 (dez) dias uteis, apresentasse Defesa Prévia, acompanhada das provas que pretende produzir e rol de testemunhas.

Em 21/03/2022, o denunciado apresentou sua Defesa Previa em cumprimento do Art. 5º, Inciso II do Decreto Lei 201/67.

Em 28/03/2028 a Comissão Processante emitiu parecer pelo prosseguimento da denuncia, declarando o inicio da instrução processual, designando o dia 25/04/2022, às 09h00min, para oitivas das testemunhas e do denunciado.

Em 25/04/2022 o denunciante requereu (fls 57/59) requereu o cancelamento da Audiência tendo em vista que não constou em nenhum dos Mandados de Intimação das testemunhas o horário em que a mesma seria realizada, tendo sido deferido e redesignada para o dia 02/05/2022, às 09:00.

Devidamente intimadas, na data designada foram oitivas as testemunhas José Celso Silva, José Ari, Vando Aparecido de Souza, Vanderlei Barbieri Pinheiro, Eder Thaile de Oliveira, José de Jesuz Izac e ao final o denunciado João Ferreira dos Santos.

Em 05/05/2022 foi juntado aos Autos (Fls 75/77), conforme requerido pela defesa no final da Audiência de instrução, despacho de instauração IC nº 0154.22.000031- 4 pelo Ministério Público do Estado do Paraná, onde consta como representado o Sr. JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, denunciado nos presentes Autos.

Na mesma data o Presidente da Comissão Processante despachou pela conclusão da Instrução processual e determinou a intimação do denunciado para apresentação das Razões finais na FORMA DO Art. 5º, inciso V do Decreto Lei 201/67.

Vieram os Autos para apresentação das Razões Finais.

É o relatório, em síntese.

PRELIMINARMENTE

1. NULIDADE DA DENUNCIA - INOBSERVÂNCIA DO DECRETO LEI 201/67

Dos Autos da Comissão Processão 001/2022 não se verifica a presença de qualquer **DENUNCIA FORMAL** em desfavor do vereador JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, em observância do DL 201/67.

Os presentes Autos da Comissão Processante, até o momento 89 é composto por 14 páginas, numeradas a partir do ofício nº 011/2022 da Presidência da Câmara, seguido de cópia da publicação da Resolução 001/2022 e documentos de instalação e deliberação da CP, bem com do Instrumento Procuratório outorgado pelo denunciado.

Não existe nos presentes Autos qualquer denuncia com os requisitos ditados pelo Decreto Lei nº 20167.

Vejamos, no parágrafo 7º do Art. 7º do DL 201/67, tem-se-

Art. 7º- ...

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Assim, o processo de cassação de mandato de vereador deve seguir estritamente o rito estabelecido nos incisos do Art. 5º do referido Decreto.

O inciso I do Ar. 5º do DL 201/67 diz o seguinte:-

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Então, pela norma legal, aquela prevista no DL 201/67, existem duas formas possíveis de se fazer uma DENUNCIA, que possa levar a um procedimento administrativo de cassação de Mandato de Vereador.

A primeira forma, é aquela feita por qualquer eleitor, ou seja, qualquer munícipe que se identifique com sua inscrição na Justiça eleitoral. Que não é o caso em tela, visto que a denuncia originária foi realizada por pessoa identificada somente como "ELEITOR SANTANENSE", por meio de documentos apócrifos.

90

A segunda forma, é aquela ser feita por vereador, com a observação de que este ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante. Da análise dos Autos, verifica-se que também não é o caso de uma DENUNCIA válida, feita por vereador na forma do DL 201/67.

O que existe nos Autos, como se denuncia fosse, capaz de iniciar um procedimento administrativo de Cassação de Mandato, é o Projeto de resolução firmado pelos membros da CEI 001/2021, ou seja, pelos vereadores José Devalmir dos Santos, Marco Antonio da Silva e Ney Aparecido Silva, em desobediência aos ditames do Decreto Lei 201/67.

Oportuno registrar que nos Autos desta CP, em nenhum momento consta que os Autos da CEI 001/2021 faz parte integrante deste, ou que seus documentos venham integrar os Autos desta Comissão processante. Por esta simples observação, comprova-se que não existe DENUNCIA em desfavor do vereador JOÃO FERREIRA DE LIMA.

Mas, de outra sorte, investido num ato de boa vontade, fosse considerado a Resolução nº 007/2021 como a DENUNCIA que instaurou a presente Comissão Processante, NULA seria a mesma por dois motivos:-

1º). Nela não consta “a exposição dos fatos e a indicação das provas”, que é condição expressa no inciso I do Ar. 5º do DL 201/67;

2º). Da votação da Resolução nº 007/2021, participaram os membros da CEI 001/2021 (que no suposto caso, teriam realizado a Denuncia), o que é vedado expressamente pelo inciso I do Ar. 5º do DL 201/67:- “Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia...”

Neste segundo caso, se os vereadores membros da CEI forem considerados como os denunciantes (porque se assim não forem não existe DENUNCIA nos Autos), participaram da votação que recebeu a Denuncia, então a NULIDADE está CONFIGURADA, MATERIALIZADA, não havendo remédio que possa sanar tal erro, devendo este procedimento administrativo ser anulado.

Assim sendo, sob qualquer ótica que se analise os Autos, o mesmo está maculado pela ausência de DENUNCIA válida, devendo ser extinto de plano, com a determinação do arquivamento do presente procedimento administrativo, por irregularidade na sua constituição.

91

Prudente aqui registrar, que no caso dos nobres Edis, membros desta Comissão Processante, mesmo com as nulidades apresentadas, decidirem pela continuidade dos trabalhos, ao denunciante não restará outra solução a não ser socorrer-se do Poder Judiciário para ter seus direitos preservados.

2. APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS DA DENUNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - BIS IN IDEM - EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A Câmara Municipal de Santana do Itararé em novembro/2021 instaurou a Comissão Especial de Investigação nº 001/2021, constituída pelos vereadores José Devalmir dos Santos, Marco Antonio da Silva e Ney Aparecido Silva, com o objetivo de apurar os fatos narrados nas denuncias (todas anônimas) recebida em 04/01/2021 e 18/10/2021.

A comissão realizou seus trabalhos, tendo encerrado os mesmos em 13/12/2021, concluindo pela responsabilização do acusado João Ferreira dos Santos pelos fatos descritos nas denuncias.

Em data de 15/12/2021, em despacho final na referida Comissão Especial de Investigação nº 001/2021, o vereador Presidente Sr. José Devalmir dos Santos, determinou no item 1.1, o encaminhamento de cópia do procedimento investigativo ao Ministério Público Local para as providências cabíveis ou criminais cabíveis, em cumprimento do § 2º do Art. 41 de Lei Orgânica de Santana do Itararé (PR), reproduzido abaixo:-

DAS COMISSÕES

Art. 40 - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitos no dia imediato à eleição da Mesa, pelo prazo de um ano, permitida a reeleição.

Art. 41 - As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As Comissões de Inquérito serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos, e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

§ 2º - As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos indiciados, se for o caso.

De posse dos documentos encaminhados, o Dr. Joel Carlos Beffa, Excelentíssimo Senhor promotor de Justiça da Comarca, determinou a instauração do Inquérito Civil e nº 0154.22.000031-4 em desfavor do Sr.

92

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, para promover as necessárias responsabilizações conforme faz prova os documentos de fls 74/77 dos presentes Autos.

O procedimento referido acima instaurado pelo Ministério Público, tem por objeto a apuração dos **MESMOS FATOS** denunciados na presente **Comissão Processante**, para ao final promover a responsabilização civil ou criminal do vereador JOÃO FERREIRA DOS SANTOS.

O Inquérito Civil e nº 0154.22.000031-4 já está em curso, tendo notícias de que o Ministério Público já tendo realizada a oitiva dos Srs. Eder Thaile de Oliveira, Gislaine Ferreira dos Santos, do denunciado João ferreira dos Santos e do Prefeito Municipal Sr. José de Jesus Izac.

Não pode haver duplo julgamento pelos mesmos fatos, principalmente porque o resultado é irremediavelmente irreparável no caso de Cassação de Mandato do vereador.

Este caso trazido a baila, viola o princípio que veda a aplicação de duas sanções pelo mesmo fato (*ne bis in idem*).

Ressalta-se que, *in casu*, o denunciado esta a responder a duas ações, embora em entes distintos, relacionadas a idêntico evento, que em eventual condenação em ambas, ocorrerá evidente **bis in idem**, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e de irremediável reparação.

Mantendo-se os dois procedimentos investigatórios, poderia até num exerci-o de futurologia, imaginar que deveria, em eventual condenações, prevalecer a condenação mais favorável ao réu, ainda que transitada em julgado posteriormente, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Mas como reparar tal situação.???

Assim verifica-se a litispendência pois existir dois processos em andamento pelo mesmo fato, ou seja, com o mesmo fundamento de fato, contra o mesmo réu.

Para evitar que alguém seja processado duas vezes por um só fato (*bis in idem*), a lei traz a exceção de litispendência, que tem nítido caráter peremptório, já que, se acolhida, importa em extinção do processo em que proferida a decisão.

A litispendência deve ser arguida no processo em que se verificou a repetição, isto é, no segundo processo.

93

Assim, tem-se que é vedado pela legislação o **bis in idem**, que consiste na repetição (bis) de uma sanção sobre mesmo fato (in idem).

Assim, resta claro a busca em se evitar que uma mesma pessoa seja julgada duas ou mais vezes pelo mesmo fato, o que poderia gerar, além do desgaste de enfrentar processo em duplicidade, diversos outros problemas, como: absolvição em um processo e condenação por outro; duas condenações, duas absolvições por motivos distintos, etc.

Assim sendo, tendo em vista que data de 15/12/2021 foi determinado a encaminhamento de cópia dos Autos da **CEI 001/2021** ao Ministério público Local para as providências cíveis ou criminais cabíveis, em cumprimento do § 2º do Art. 41 de Lei Orgânica de Santana do Itararé (PR) e somente em data de 25/02/2021 foi publicada a **Resolução 001/2022** (Propõe Comissão Processante e dá outras providências), necessário se faz seja determinar a extinção e arquivamento do presente procedimento administrativo.

NO MÉRITO

Superadas as preliminares invocadas, as mesmas não acatadas pelos nobres membros da Comissão Processante, tem-se a seguir análise do mérito:-

Ato de improbidade administrativa, em tese, praticado pelo denunciado, por ter o Município de Santana de Itararé (PR) realizado obra de alvenaria (Calçada) em frente ao imóvel urbano onde está localizada a empresa Cativa, sendo que o imóvel é particular (Denúncia 1).

A participação do denunciado nos fatos é que o mesmo apresentou na Câmara o requerimento de nº 094/2021, em data de 03/08/2021, em que solicitava ao Executivo Municipal disponibilização de pedras para calçamento em frente a Empresa Cativa.

Tal documento, como prescreve o regimento interno do Legislativo Municipal, foi submetido ao soberano plenário, tendo sido aprovado por unanimidade e encaminhado ao Executivo Municipal.

O Executivo Municipal realizou a obra referida, que na verdade consiste em aproximadamente 40 m2 da calçada em lajota sextavada.

94

O Requerimento protocolado pelo denunciado foi tão somente visando facilitar ao transito no momento de embarque e desembarque de produtos na Empresa Cativa, de grande importância para o desenvolvimento da região, gerando empregos, instalada há anos no município.

O Denunciado jamais agiu com dolo, e cabe registar que a decisão de realizar tal obra coube ao Executivo Municipal. Os poderes são harmônicos entre si, mas não há ingerência, quem pode realizar obras é o Executivo Municipal.

O denunciado quando ouvido pela comissão processante, prestou todos os esclarecimento necessários. Em síntese relatou que protocolou requerimento na Câmara, sendo o mesmo aprovado por todos os vereadores, que foram recolhidas as taxas pela proprietária do imóvel em valor superior ao determinado pelo órgão competente do Município, visto que o mesmo emitiu guias em duplicidade, que as guias foram quitadas, como constam dos Autos, que não causou prejuízo ao erário e que a autorização para a realização da obra foi determinada pelo prefeito municipal, sendo que a obra beneficiou toda a comunidade.

Quanto ao fato de se atribuir a obra a um pedido do vereador, uma vez aprovado pelo plenário, o pedido passa a ser da Câmara Municipal e não somente de um Edil.

As testemunhas arroladas pela defesa, inqueridas pelos membros da Comissão processante no ato da instrução processual, corroboraram com o alegado pelo denunciado. Disseram que:-

EDER THAILE DE OLIVEIRA disse que na verdade foi feito o pedido pra alguns vereadores e eles não acataram o pedido; que ai o seu pai fez o pedido pro vereador João, quer levou até a câmara de vereadores, onde os vereadores assinaram aceitando a proposta e foi enviado até a propriedade o parque; que foi pago um frete pela locomoção do parquinho; que tem conhecimento que o parquinho era do município e estava encostado; que sabe que foi feito um requerimento pelo vereador João pela Câmara e os vereadores aprovaram e é até onde sabe; que tem conhecimento que nenhum vereador foi contra a instalação de um parquinho no pesque pague; que sabe que o requerimento foi para o município, que era dono do parquinho e através do Senhor prefeito foi autorizado instalar o parquinho na sua propriedade; que o parquinho foi instalado na sua propriedade ao lado da estrada; Que quem passa na estrada tem acesso ao parquinho, que não tem cerca, não tem nada que impeça as

95

pessoas de utilizar o parquinho; que o parquinho era utilizado por qualquer pessoa da comunidade; que as crianças que pegam o ônibus para vir a escola utilizam o parquinho enquanto esperam o ônibus; Que na verdade o parquinho beneficiava toda a comunidade, diversas pessoas; que não foi o pesqueiro beneficiado com a instalação do parquinho, mas sim toda população do bairro e também quem passasse ali pela estrada; o parquinho foi transportado pelo Diego; que pagou pelo frete; que foi pago o frete porque era num domingo; que entrou em contato com várias pessoas que fazem frete e o único que acatou foi o Diego, ele que estava disponível; que a prefeitura não teve despesa com o frete; Que a prefeitura não teve nenhuma despesa com mão de obra na instalação do parque; que o parquinho foi retirado de lá; que não sabe para onde a prefeitura levou; que não sabe se a camionete que levou o parquinho é do Diego; Que pagou R\$ 60,00 pelo frete; que entraram no local e retiraram o parquinho; Que no dia que retiraram o parquinho ele estava lá; que chegaram com o caminhão e foi tirando, enquanto uns iam tirando o parquinho, o outro cara foi me avisar; Que não tinha nenhum documento para autorizar a retirada e não falaram quem tinha autorizado a retirar.

JOSÉ ARI disse que a respeito da instalação do parquinho no pesqueiro denominado "Zé da Vó" tomou conhecimento mais ou menos; que ouviu comentários que foi levado lá para um evento que tinha e depois ia tirar de lá; que foi instalado lá; que não chegou a ver o parquinho instalado porque não foi lá; que sabe que foi instalado porque teve um requerimento aprovado na câmara; que sabe que teve um documento que autorizou a instalar o parquinho; que parece que todos os vereadores aprovaram o requerimento; que a instalação do parquinho beneficiou todo comunidade que ia passear lá; quem conhece o bairro que foi lá numa festa antes de instalar o parquinho e tinha bastante gente; que não foi lá depois que o parquinho foi instalado; que só ouviu dizer que a câmara aprovou a instalação do parquinho, não viu nenhum documento.

JOSÉ CELSO SILVA disse que em relação a instalação do parquinho no pesqueiro ficou sabendo que foi um pedido feito na câmara e que passou e foi instalado; que não sabe muitos detalhes, que somente foi reivindicado, ele como vereador, foi aprovado e instalado.

VANDO APARECIDO DE SOUZA disse que o parquinho para uma festa lá no pesqueiro zé da vó; que eles pediram o parquinho pra crianças brincarem lá; que foi tudo foi passado pela câmara; que foi

96

aprovado pela câmara pra emprestar o parquinho lá; que o parquinho já foi devolvido pra prefeitura de novo, pro município; que o parquinho não está lá mais, já foi devolvido; que não conhece o local; Que não viu qualquer publicação do vereador no facebook se promovendo politicamente; que sabe que na câmara foi feito requerimento para emprestar o parquinho.

VANDERLEI BARBIERI PINHEIRO disse que em relação a instalação do parquinho no pesqueiro Zé da Vó somente escutou comentário que essa parquinho tinh o ido lá e voltado, mas não sabe dizer quem levou ou quem trouxe; Que é comentário de rua.

O prefeito **JOSÉ DE JESUZ IZAC** que é quem ordena as despesas do município e é o responsável pela gestão das obras municipais disse que tem conhecimento das duas denúncias contra o vereador João do Mel; Vamos falar do Ze da vó, a câmara votou nem requerimento por unanimidade e que foi pedido pra instalar lá o parque que tinha ai no município e também lá é um lugar que a gente sabe que já teve outros campos de futebol, tem igreja, na beira da rodovia estrada municipal, não era dentro da propriedade fechada, mas é particular a propriedade, sem duvidas, mas não tinha cerca e nem nada pra quem quisesse ter acesso, quando estivesse passando lá naquele local; que o parquinho estava desativado aqui no município; que era em uma creche anteriormente do lado da rodoviária, que tava parado; que depois disso foi colocou lá no pesqueiro e trazido de volta; que já não se encontra mais lá; que agora ta aqui instalado na arena, no novo local, que é terreno público da prefeitura; que lá no pesqueiro lá nesse pesqueiro o local de instalação dele é na beira da estrada, totalmente aberto pra quem passar lá poder utilizar o parquinho.; que toda comunidade utilizava o parquinho, tinha restrição; que após o recebimento do requerimento que foi votado um requerimento na câmara, pediu pra instalar lá; que segundo ficou sabendo esse requerimento foi aprovado por todos os vereadores; que depois que o parquinho atingiu a finalidade foi determinado que trouxesse de volta e instalasse na parte pública; que tá instalado na cidade, na arena, na quadra sintética como é conhecida; que acredita que não houve qualquer prejuízo para o município; Que foi o vereador João que levou o parque; que não sabe quem pediu para ele levar; Que pelo que sabe não houve pagamento de frete; que não houve um projeto de lei sobre o assunto porque na gestão passado fez lá na Guabiroba, Bairro Mandori e foi votado na Câmara na mesma situação e achei que estaria certo também; que o parquinho estava no pátio, que foi feito uma reforma; que estava no fundo da creche, estava parado desativado; que dai foi trazido para o

97

pátio pra fazer uma pintura nova e foi arrumado para destinar pra algum setor; que que o secretário que autorizou a instalar o parque no pesqueiro; que foi a prefeitura que trouxe o parque de volta; que como estava precisando do parque, achou por bem de trazer e instalar na parte publica, na arena; que quando instalou lá que é particular, achou que não ia ter problema devido ter instalado também no Salto do Manduri da gestão passada, que na época a câmara votou um requerimento por unanimidade e também foi colocado parque lá; que o parque tá lá até hoje no manduri, então achei que poderia; que autorizou que o parque fosse instalado no pesqueiro do Zé da Vó; que autorizou porque tinha um requerimento aprovado pela câmara;

Importante registrar que o proprietário do imóvel recolheu aos cofres municipais o valor que, em tese, seria para pagamento do cimento. Não houve prejuízos ao erário causado pelo denunciado. Se existem a questão das lajotas sextavadas, cabe ao município criar mecanismos de resarcimento, pois foi executado pelo mesmo.

Do denunciado não partiu nenhuma ordem de serviço para a realização da obra. Não houve dolo, vontade deliberada em causa danos ao Município, nem tão pouco existiu a prática de qualquer improbidade administrativa ou falta de decoro parlamentar.

Assim, diante do exposto, mister se faz seja determinada a IMPROCEDÊNCIA da “Denúncia 1”, como forma da mais lídima justiça.

Pratica de ato de improbidade administrativa, em tese praticado pelo denunciado, por ter o Município de Santana de Itararé (PR), realizado a instalação de um pequeno parque infantil de três peças na propriedade do Sr. Eder Thaile de Oliveira. (Denúncia 2).

O denunciado nem data de 22/06/2021 protocolou na Câmara o requerimento de nº 085/2021, em que solicitava ao Executivo Municipal a “possibilidade de instalação de um parque de três peças (escorregador, Balanço e gangorra) junto ao pesqueiro do “Zé da vó”, localizado no Bairro Varginha.

O documento foi submetido à deliberação do soberano plenário, tendo sido aprovado por unanimidade e posteriormente encaminhado ao Executivo Municipal.

99

Registre-se que os referidos equipamentos encontravam-se abandonados no pátio de Prefeitura e por tal razão, bem como porque a instalação do parquinho iria proporcionar lazer as crianças do Bairro, os Edis foram unanimes em aprovar o requerimento para que o executivo assim procedesse.

O Executivo Municipal, pensando da mesma forma procedeu a instalação dos brinquedos.

O denunciado quando ouvido pela comissão processante, prestou todos os esclarecimento necessários. Em síntese relatou que protocolou requerimento na Câmara, sendo o mesmo aprovado por todos os vereadores, que o parquinho foi transportado por seu genro, visto que o mesmo faz frete, que o frete foi pago pelo proprietário do local, que o parque foi instalado e posteriormente retirado e instalado na arena, localizada na área urbana da cidade e que a instalação do parque no pesqueiro da vó foi utilizada por toda comunidade do Bairro, vale dizer, a comunidade local foi a grande beneficiada.

O Denunciado em nenhum momento agiu com dolo e a decisão final coube ao Executivo Municipal. Vale aqui repisar, que os poderes são harmônicos entre si, mas não há ingerência, quem pode realizar obras é o Executivo Municipal.

As testemunhas arroladas pela defesa, inqueridas pelos membros da Comissão processante no ato da instrução processual, corroboraram com o alegado pelo denunciado. Disseram que:-

JOSÉ CELSO SILVA disse que soube que o vereador João do Mel estava sendo denunciado por causa da calçada; que sabia que ele como vereador pediu na câmara a construção da calçada e eles liberaram e que de fato ficou bom; que foi aprovado pelos vereadores; que foi aprovado pelos vereadores e foi para o prefeito e o prefeito fez a obra ali; que antes era um capinzeiro na beira do asfalto, agora ficou bom; que ela mesmo é cliente da cooperativa e hoje consegue estacionar o carro ou a camionete; que antes os para os caminhões descarregar na cooperativa tinha que ficar cercando o trânsito, muitas vezes segurava os carros de passarem; que o maior beneficiado com a obra ali na cooperativa foi a população que hoje pode encostar o veículo ali e os pedestres podem passar com segurança; que gerou maior segurança para todos; Que sabe que a propriedade é da Gislaine, filha do vereador João; Que não sabe se recolheram taxa de

99

calçamento; Que tem vários lugares na cidade que precisam de ser consertados, mas que a obra na cooperativa ficou boa; Que não sabe de onde veio as pedras.

JOSÉ ARI disse que sabia o motivo das denuncias contra o Sr. João do Mel; que acompanhou a construção da calçada, da obra realizada pela prefeitura; que mora em frente o local; que no local era um buraco e não tinha como andar lá; que caminhões encostam constantemente no local; que a rua é estreita e que era difícil os caminhões estacionarem lá; que depois da obra os caminhões estacionam corretamente; que o transito ficou livre mesmo com os caminhões estacionados; que a obra beneficiou todo mundo, quem passa na rua, principalmente pedestre e o pessoal do transito porque os caminhões que vem ali são grandes, não tem como entrar em outro lugar; Que o problema era uma questão de segurança para todos; que ficou sabendo que a Camara autorizou a Prefeitura fazer a obra; Que não sabe dizer se foram os funcionários da Prefeitura que fizeram a obra.

VANDO APARECIDO DE SOUZA disse que tem conhecimento que ali no local onde foi construída a calçada era um buraco e é um lugar de passeio publico; que sabe que a construção foi assinado por todos os vereadores; que assinaram para fazer ali e o que foi beneficiado foi a população; que o que tem ouvido na cidade é que teve uma autorização de todos os vereadores para que o prefeito fizesse a obra, que a prefeitura fizesse; que ficou sabendo que foi trocado cimento e a prefeitura entrou com as pedras; que se lembra que no local era um buraco que atrapalhava todo mundo de encostar ali pra comprar as coisas na Cativa; que depois que foi arrumado ali ficou bom pra todo mundo encostar; que antes da obra a população tinha insegurança em passar por ali; que antes da obra o caminhão ficava parado no meio da pista; que ficava atrapalhando o transito; que atrapalhava os carros passar quando tinha caminhão estacionado; que a obra beneficiou toda população; que sabe que o proprietário é a filha do vereador João; que viu funcionários da prefeitura trabando lá mas não sabe dizer que dia da semana era; que sabe que o dono da propriedade trocou cimento por pedras; que ficou sabendo que foram 30 sacos de cimento.

VANDERLEI BARBIERI PINHEIRO disse que tem conhecimento é que tempos atrás ali era uma beira sem calçada e sem nada; que não era normal, era um negocio que estava ruim; que tá bem melhor do jeito que tá agora; que ali é um lugar de grande movimento, que a Cativa

100

tem grande movimento; que na época em que não tinha a obra, os caminhões estacionados atrapalhavam bastante porque tinha que ficar no meio da pista, atrapalhando o transito e causando insegurança para a população; que agora eles estacionam direitinho; que a obra beneficiou toda a população, melhorou bastante para os perdestes e para os que passam na rua; que já viu na cidade lugar com situação igual a que estava lá; que não pode dizer que a obra foi feito por favorecimento ao vereador que pediu, pois também existe outras obras na cidade que também foram feitas; que estava ruim e hoje estão boas; que ali melhorou bastante; que acredita que seja uma sequencia de serviço; que não sabe dizer se o proprietário tem como fazer com recursos próprios sem pedir para a prefeitura; que acha que era dever da prefeitura fazer a obra naquele local; que tem conhecimento que o imóvel ali é da filha do João; Que sabe que a propriedade tem uma porta de frente e uma saída de lado; Que na parte de lado não tem acesso de caminhão, que o acesso é só pela frente.

EDER THAILE DE OLIVEIRA disse que não sabe nada em relação á construção da calçada.

O prefeito **JOSÉ DE JESUZ IZAC** que é quem ordena as despesas do município e é o responsável pela gestão das obras municipais disse que tem conhecimento das duas denúncias contra o vereador João do Mel; que em relação a obra em frente a Cativa que na verdade como tinha votado na câmara esse requerimento autorizando, e na outra gestão eu fiz pra varias pessoas, que a pessoa dava o cimento e a prefeitura entrava com a mão de obra e a pedra já estava pronta; que é claro que o lugar ali estava ruim e também devido encostar caminhão; que parece que ele recolheu até duas vezes o valor; que a filha dele, recolheu já na prefeitura o valor do cimento; que então foi feito o serviço ali; que fazia anteriormente para varias pessoas também na outra gestão; que nesta gestão não tinha feito pra ninguém ainda, mas não foi feita pro vereador, foi na propriedade da filha dele; que não sabia de quem era a propriedade quando recebeu o requerimento da Câmara; que ficou sabendo quando houve comentários dessa denúncia; que parece que houve um erro, mas que foi pago duas vezes o valor do cimento que tinha combinado; que não sabe se no requerimento constava se tinha essa contribuição do cimento; que iria depor no outro dia no Ministério Público sobre este mesmo fato e se o promotor achar que o município foi lesado, será restituído, porque na outra gestão fez isso para várias pessoas; que já foi intimado pelo Ministério Público para depor e também foi pedido pelo Ministério Publico para a prefeitura o quanto foi gasto com a obra e já

101

foi tudo respondido; que audiência que ria no Ministério Público deve ser sobre isso; que tem conhecimento que o Ministério Público está investigando os mesmos fatos pois a câmara denunciou para o ministério publico e os dois fatos estão sendo investigado; que ouviu comentários que o vereador João e a filha dele já foram ouvidos pelo Ministério Público e segundo ficou sabendo se tiver alguma perca pro município, eles estão dispostos a repor o que foi gasto a mais; que não lembra quando foi feito o pagamento do cimento, mas eu acha que pagou quando precisou pagar né, que tem que ver as datas; que da pra ver nos requerimentos lá, que tem a data que colocou e a data que foi requerido à prefeitura; que foi a prefeitura que fez a colocação das pedras; que não foi feito doação; que na verdade votou na câmara o requerimento; que então foi determinado que pagasse pelo menos o cimento, como fazia na gestão anterior e que foi pago duas vezes o cimento e a proprietária tá disposta a repor a diferença se houver; que não tinha conhecimento de que a proprietária do imóvel que a Cativa estava alugando era a filha do vereador João, mas que devido a necessidade que estava na avenida quando chegou o requerimento aprovado autorizou a fazer; que viu que estava sendo preciso fazer, mas que não sabia de quem era; que autorizou a fazer o passeio como já havia feito a outros tempos e tinha o requerimento da câmara também aprovado por maioria e o pagamento do cimento.

Quanto ao fato de se atribuir a instalação dos brinquedos a um pedido do vereador denunciado, tal assertiva não procede, uma vez aprovado pelo plenário, o pedido passa a ser da Câmara Municipal e não somente de um vereador.

Do denunciado não partiu nenhuma ordem de serviço para qualquer instalação de equipamentos, até porque não tem poderes para isso. Não houve dolo por parte do denunciado ou vontade deliberada em causa danos ao Município, não tendo o mesmo cometido qualquer ato de improbidade administrativa ou falta de decoro parlamentar.

Assim, diante do exposto, mister se faz seja determinada a IMPROCEDÊNCIA da “Denúncia 2”, como forma da mais lídima justiça.

CONCLUSÃO

Dessa forma, encerrada a instrução processual, dos documentos dos Autos, ouvidas as testemunhas apresentadas e interrogado o denunciado, mister se faz concluir, a uma, pela nulidade da denuncia pelas

preliminares invocadas é a duas, no mérito, pela IMPROCEDENCIA da mesma, por não possui provas robustas a comprovar ter praticado o vereador JOÃO FERREIRA DOS SANTOS praticado qualquer ato de improbidade administrativa ou faltado com o decoro parlamentar.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, vem requer:-

a). O recebimento das presentes **RAZÕES FINAIS** em todos os seus termos;

b). O reconhecimento das preliminares apontadas, ambas com o fim de se obter extinção e arquivamento do procedimento cassatório instaurado pela Comissão Processante nº 001/2022

b.1). NULIDADE DA DENUNCIA

INOBSERVÂNCIA DO DECRETO LEI 201/67

b.2). APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - BIS IN IDEM

c). No mérito, caso superadas as preliminares, seja o parecer desta Comissão pela **IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO** amparados na insuficiência probatória de que o denunciado tenha cometido qualquer ato de Improbidade administrativa ou participação do requerido em condutas supostamente ilícitas.

d). Ao fim, que após parecer, sejam os Autos encaminhados ao Presidente da Câmara solicitando a convocação da Sessão de Julgamento, na forma do Art. 5º, inciso V do Art. 5º do DL 201/67.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Siqueira Campos (PR), em 13 de maio de 2022.

**JOSE RENATO
CASTANHEIRA
JUNIOR**

Assinado digitalmente por JOSE RENATO CASTANHEIRA
Data: 13/05/2022 18:04:36-03'00'
DN: CN=BR_0=ICP-Brasil_OU=AC_OAB_OU=40312993000151,
OU=Assinatura Tipo A3_OU=AVOGADO_CN=JCSE
RENATOCASTANHEIRA.JUNIOR
Razão social: sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.05.13 18:04:36-03'00'
Paul Reader Versão: 10.1.1

JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JUNIOR
ADVOGADO – OAB 22.155/PR



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

103

COMISSÃO PROCESSANTE

PARECER FINAL

A Comissão Processante nº. 001/2022 - Resolução nº. 001/2022, composta pelos vereadores Ismair Marques de Souza – Presidente, Pedro José da Silva – Relator, e Jair Maia da Silva – Membro, destinada a apurar eventual ocorrência de infrações político-administrativas, em tese, praticadas pelo Vereador João Ferreira dos Santos, em atendimento ao art. 5º, inc. V do Dec. Lei 201/67, e art. 37 do Regimento Interno, **em reunião específica destinada à emissão de parecer final pela procedência ou improcedência da acusação**, considerando as razões escritas apresentadas, deliberaram o seguinte:

I – RELATÓRIO

A instrução processual foi concluída pela presente comissão processante, fls. 79, no decorrer do processo foi oportunizada ampla defesa ao acusado, findando com suas razões escritas compostas por 18 laudas, não juntou documentos, em resumo alega:

1. PRELIMINARMENTE – DA NULIDADE DA DENUNCIA – INOBSERVÂNCIA DO DECRETO LEI 201/67.

"Dos Autos da Comissão Processão 001/2022 não se verifica a presença de qualquer DENUNCIA FORMAL em desfavor do vereador JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, em observância do DL 201/67...."

"Não existe nos presentes Autos qualquer denuncia com os requisitos ditados pelo Decreto Lei nº 20167."

Alega que pelo DL 201/67 "existem duas formas de denúncia, a primeira feita por eleitor, a segunda feita por vereador", que nos autos há apenas o projeto de resolução firmados pelos membros da CEI 001/2021".

Continua relatando "que em nenhum momento consta que os autos da CEI 001/2021 faz parte integrante deste, ou que seus documentos venham a integrar os autos desta comissão processante".

Jair Maia



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

104

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

Segue o raciocínio indagando que “se fosse a considerar a resolução nº 007/2021 como denuncia que instaurou a processante seria NULA por dois motivos: 1º) nela não consta a exposição dos fatos e a indicação das provas; 2º) da votação da resolução nº 007/2021 participaram os membros da CEI 001/2021 que ficariam impedidos de votar sobre a denúncia; Assim, entende pela nulidade.

2. APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS DA DENUNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – BIS IN IDEM – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Alega a defesa que a *Comissão Especial de Investigação nº 001/2021* decidiu pela responsabilização do vereador e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para tomada de providencias cabíveis, onde então se determinou a instauração do inquérito civil nº 0154.22.000031-4 contra o Vereador João Ferreira dos Santos para apurar os mesmos fatos. Alega que não pode haver duplo julgamento pelos mesmos fatos principalmente porque o resultado é irremediavelmente irreparável no caso de cassação de mandato do vereador, o que estaria violando o princípio que veda a aplicação de duas sanções pelo mesmo fato (*ne bis in idem*).

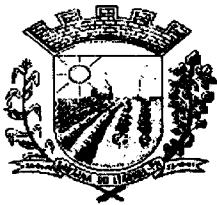
NO MÉRITO

No mérito alega o denunciado “que sua participação foi de apresentar na Câmara o requerimento de nº 094/2021, em data de 03/08/2021, em que solicitava ao Executivo Municipal disponibilização de pedras para calçamento em frente a Empresa Cativa.

Que o requerimento foi aprovado por unanimidade pelo plenário e encaminhado ao Executivo.

Que o Executivo realizou a obra consistente em aproximadamente 40m2 de calçada em lajota sextavada.

JAIN



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

105

COMISSÃO PROCESSANTE

Que seu requerimento visava facilitar o trânsito no momento de embarque e desembarque de produtos na empresa Cativa.

Que jamais agiu com dolo e que a decisão de realizar a obra partiu do Executivo.

Que o pedido passou a ser de toda Câmara após a aprovação do pedido.

Que o proprietário do imóvel recolheu taxas em valor superior ao determinado pelo órgão competente do Município... que não causou prejuízo ao erário e que a obra beneficiou toda a comunidade... se existem questões das lajotas sextavadas, cabe ao município criar mecanismos de resarcimento.

Em relação à denúncia 2 alega:

Que em data de 22/06/2021 protocolou na câmara o requerimento de nº 085/2021 em que solicitava ao Executivo Municipal a possibilidade de instalação de um parque de três peças junto ao pesqueiro "zé da vó", localizado no Bairro Varginha.

O documento foi submetido ao plenário e aprovado por unanimidade.

Que os equipamentos encontravam-se abandonados no pátio da prefeitura.

Que em nenhum momento agiu com dolo e a decisão final coube ao executivo municipal... que os poderes são harmônicos entre si, mas não há ingerência, quem pode realizar obras é o Executivo Municipal.

Quanto ao fato de se atribuir a instalação dos brinquedos a um pedido do vereador denunciado, tal assertiva não procede, uma vez aprovado pelo plenário, o pedido passa a ser da Câmara Municipal e não somente de um vereador.

CONCLUSÃO





Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

106

COMISSÃO PROCESSANTE

Requer a conclusão pela "nulidade da denuncia pelas preliminares invocadas e no mérito pela improcedência da acusação.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Requeru a *nulidade da denúncia pela inobservância do decreto lei 201/67 e pela apuração dos mesmos fatos pelo Ministério Público – bis in idem, no mérito requereu o parecer pela improcedência da acusação e encaminhamento dos autos ao presidente para convocação da sessão de julgamento.*

O feito seguiu os trâmites instituído no DL 201/67 e subsidiariamente ao CPC, até agora respeitou os ditames legais e os prazos instituídos, houve realização de audiência de instrução onde foram ouvidas 06(seis) testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado, todos expedientes foram tempestivos, não há nulidades e/ou impropriedades que impeçam o parecer final desta comissão.

II – CONCLUSÃO DO RELATOR

DAS ANÁLISES DAS PRELIMINARES

A preliminar de *nulidade da denúncia pela inobservância do decreto lei 201/67* já foi objeto de análise desta comissão por ocasião do parecer inicial, fls. 30-35, oportunidade em que foi rejeitada de plano, cuja razões de indeferimento permanecem íntegras não surgindo novos elementos capazes de alterar as razões de sua recusa. Assim, novamente **rejeita-se a nulidade** com razão de decidir exposta naquele parecer inicial.

Quanto a preliminar de extinção e arquivamento pelo fato da *apuração dos mesmos fatos de denuncia pelo ministério público – bis in idem*, de igual forma não merece prosperar.

JAIR
Jair
Rafael



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

NOT

COMISSÃO PROCESSANTE

De fato, há apurações simultâneas referente aos mesmos fatos, porém, cada qual em searas diferentes, inclusive, com consequências distintas. Aliás, o art. 1º do DL 201/67 define quais “*são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores*”. (grifo nosso)

Assim, a apuração à cargo do Poder Legislativo restringe-se à responsabilização político-administrativa com sanções inerentes ao mandato, ao passo que que a apuração pelo Ministério Público, direcionasse à responsabilização civil (à título de indenização ao erário pelo prejuízo) e criminal (à título de punição pelo ato irregular).

Doutra banda, como bem alegou a defesa em suas razões finais que “...*a litispendência deve ser arguida no processo em que se verificou a repetição, isto é, no segundo processo...*”, assim, verifica-se das fls. 75/77 que o Ministério Público instaurou Inquérito Civil em 09 de Março de 2022, após a constituição da Comissão Processante fls. 02, e, inclusive, após a citação do acusado (fls. 07), sendo certo nos termos da fundamentação da defesa que a tese aqui debatida deveria ser arguida perante o órgão ministerial, sem prejuízo dos argumentos acima expostos.

Portanto, não há que se falar em *bis in idem*, a apuração por parte do Poder Legislativo é um dever instituído e deve ser observado para as medidas do mandato político, independente das ações tomadas pelo órgão ministerial.

Assim, **rejeita-se o pedido de extinção do feito** por esta alegação.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto ao mérito há de se observar em separado cada acusação:

A investigação da C.E.I apurou como primeira denúncia o fato da “*Prefeitura Municipal de Santana do Itararé – Pr., realizou a construção de uma obra em alvenaria em frente ao imóvel urbano que está instalada a empresa Cativa; O imóvel é particular, pertence a Sra. Gislaine Ferreira dos Santos, filha do vereador João Ferreira dos Santos e está alugado para empresa Cativa; A obra consiste em uma calçada com pedras sextavadas cujo custo total (material + mão de obra) foi arcado integralmente pelo município*”.

JAI



COMISSÃO PROCESSANTE

Do relatório destacamos as seguintes alegações: *i - a obra foi realizada a pedido do Vereador João Ferreira dos Santos; ii - a construção e manutenção de calçadas, de um modo geral, é de responsabilidade exclusiva do proprietário do imóvel; iii - um investimento público (material de construção e mão de obra) em local privado, ao qual o proprietário se beneficiou economicamente pois o município teve um ônus que era de incumbência do proprietário; iv - embora o requerimento foi de "troca de pedras por sacos de cimento", tem-se que não houve referida troca até a data de 05/10/2021, ou seja, 1 dia após a apresentação da denúncia na câmara de vereadores; v - o Vereador João se valendo da posição que ocupa, requereu ao executivo municipal que fizessem melhorias no imóvel pertencente a sua filha, o que, com toda certeza, angariou valorização a referido imóvel, importando, portanto, em enriquecimento ilícito de terceiro; vi - o vereador não teve qualquer probidade política e/ou administrativa, sua conduta não foi retilínea, incorrendo em desvios do mandato.*

Assim, o relatório da C.E.I concluiu "pela prática de irregularidades passíveis de responsabilização político administrativa pelo Vereador JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, ante aos atos de improbidade praticados e evidenciados por essa comissão, sujeito à perda do mandato nos termos do Dec. Lei 201/67, sem prejuízo do envio da presente investigação ao Ministério Público, afim de que tome as medidas criminais cabíveis".

Pois bem, da análise do procedimento investigatório e do mais que foi apurado nessa comissão processante concluímos que assiste razão a C.E.I em responsabilizar o vereador por infração político administrativa, vejamos:

O Vereador acusado João Ferreira dos Santos, quando ouvido pela C.E.I, assim disse:

"que é uma pessoa clara e transparente e que fez um requerimento que foi votado na câmara; que a filha fez um pedido para fazer meio fio e ao invés de fazer o meio fio foi feito o calçamento; que não é proprietário do prédio; que só fez o requerimento; que foi sua filha que é proprietária que foi retirar o documento para pagar; que é perda de tempo questionar sobre o contrato de aluguel do prédio; que não teve reembolso do valor pago duas vezes e que se for pra lesar o município que contribui quadriplicado que todos os seus impostos são pagos; que a empresa Cativa não pagou nenhum valor pela obra e que a melhoria foi para a população e que melhorou para os caminhões encostar; que não pediu o serviço na prefeitura; que houve uma requisição em nome do proprietário; que houve um erro na elaboração da guia; que viu com o jurídico que o orientou a falar com o secretário do pátio para emitir nova guia, que foi até ele então; que já faz tempo que foi alugado o prédio pra empresa Cativa, que não se lembra se tem contrato de aluguel; que as melhorias é necessário para a cidade, que todos devem melhorar; que o requerimento foi feito para o concerto do meio fio; que tem vários requerimentos para arrumar meio fio na cidade; que não tinha conhecimento de que pessoas da família do vereador não podem fazer negócio com a prefeitura; que deveria ter sido informado pelos vereadores mais antigos com experiência, pelos assessores e advogados do legislativo; que conforme o requerimento estão cientes da troca de materiais; que não sabe de onde veio a pedra que tem que fazer essa pergunta ao secretário do pátio e não a ele; que não tem camionete de frete; que o parque pela informação que teve estava guardado em local público; que não cabe a ele saber quem fez a reforma do parque; que tem que pegar a placa para ver de quem é a camionete; que a camionete é do Diego; que Diego é seu genro."

JAIR



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

Mo9

COMISSÃO PROCESSANTE

No depoimento prestado junto a essa comissão, o Vereador João Ferreira dos Santos relatou:

"Sobre a taxa recolhida na prefeitura, como a minha filha trabalha, o pai sempre que puder ajudar o filho na questão da documentação está apto pra isso né... pelo meu requerimento que foi aprovado não tem data que era pra ser recolhida, que creio que foi recolhido antes de fazer o serviço... nem eu sabia que estava sendo calçado lá, não sabia que havia sido feito o calçamento... meu requerimento foi base de troca para o proprietário, mão de obra eu não tenho conhecimento... foi o jurídico da prefeitura quem passou o total de cimento... que na verdade quem recolheu a taxa foi sua menina, sua filha... que foi recolhido duas taxas por engano do departamento que emitiu a primeira taxa em nome seu, depois percebeu o erro e emitiu outra via em nome da filha... quem tem que investigar quem foi o mandante do serviço, que não tem conhecimento de que o prefeito de pátio, sei que a pedra ficou 30 dias amontadas e quando ficou sabendo já havia calçado... não tem requerimento pedindo mão de obra... foi feito calçamento na entrada do prédio... que fez o requerimento a pedido do proprietário Gislaine, eu tava careca de saber que existia uma calamidade ali, eu senti de fazer o requerimento... o que foi cabível a mim simplesmente o requerimento né... não tenho requerimento de meio fio, é que na verdade meio fio nem caberia pra mim, é de parte para a prefeitura fazer... que a prefeitura não tem indústria de pedra mas tem capacidade de desmanchar uma rua e fazer um asfalto e sobra muitas pedras pra fora né... não sabe a origem das pedras, quem vai explicar a origem seria o secretario do pátio... a tempos estava a situação de calamidade no prédio... pra tudo né, hoje eu posso amanhã eu não posso, quando ela construiu apurado ela conseguiu fazer um barraquinha lá... o que for de bom e nos tiver condição é bom né, é gostoso coisa boa né... na verdade da lei eu não estava a par da lei, agora eu acho assim a gente é recente né..."

JIA 17



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

AMO

COMISSÃO PROCESSANTE

eu desconcordo que eu não estava por dentro desta lei, é o que estou dizendo pra vocês se tivesse, eu acho assim, mais companheiros amigos tinham orientado antes da aprovação né... não foi orientado por ninguém... concorda que eu errei, se está pela lei, lei é lei e tem que ser cumprido né... volto a repetir, eu não tinha conhecimento, mas tinha mais gente que tinha conhecimento na hora da aprovação né, eu acho que na verdade teria de ser tido como diz, podia ter jogado para a próximo por exemplo, vamos estudar vereador... eu não vou fazer um ato que eu sei que não pode eu vou fazer, se eu fizer pouco ou muito eu sei que eu tô errado... o que eu fiquei muito feliz e contente em saber que eu estava favorecendo a população né, não contra a ninguém desse algo ai de que eu mando do muro pra dentro tá, eu acho assim, ... na verdade porque não houve no plenário essa pergunta, de quem que é a propriedade pra votar... depois de 2 a 3 dias que viu o calçamento feito... o requerimento foi feito a uso do proprietário e para usufruir a população, tudo, cabelo e barba, com tudo, é o passeio público... eu fiz o requerimento para o proprietário, beneficiando todos... é pra fora de meu terreno... que não tem conhecimento de quem autorizou a fazer a calçada”...

Então, ficou evidente e foi confessado pelo próprio acusado que houve a realização de uma obra pelo Município na propriedade da sua filha e que essa obra foi realizada com recursos públicos a pedido do mesmo.

Percebe-se que o acusado alega que descumpriu a lei alegando não conhecê-la, contudo, tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico, consoante o disposto na Lei de Introdução as normas brasileiras, que aduz em seu art. 3º que “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*”

A atitude que se espera de um representante do Povo que ao mínimo antes de assumir o mandato se prepare para tanto, e que tenha conhecimento sobre as próprias legislações Municipais, notadamente, a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Ora, se trata de pessoa apta a legislar em prol da população, como poderia alegar desconhecer a lei, se a própria essência de seu mandato exige o conhecimento dela?

J. A. (2)



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

111

COMISSÃO PROCESSANTE

Outra incoerência percebe-se que o acusado quando ouvido pela C.E.I alegou que fez o requerimento para construção de meio fio e ao invés disso foi feito calçamento, todavia, quando ouvido pela Comissão Processante aduziu que "não tenho requerimento de meio fio, é que na verdade meio fio nem caberia pra mim", demonstrando inequívoca contradição em seus depoimentos.

Noutro giro, a filha do acusado Sra. Gislaine Ferreira dos Santos, quando ouvida pela C.E.I, disse que:

"que a propriedade da empresa Cativa é sua que comprou desde 2015; que tem recibo de pagamento desde 2015; que foi ela mesma quem fez o pedido para calçar a frente da empresa; que foi ela quem recolheu a guia na prefeitura, que foi junto com seu pai na prefeitura e falou com a Angela, com o Dr. Mário e com o contador Carlos; que seu pai pagou a primeira e ela viu que não estava certo e então foram até a prefeitura novamente e emitiu nova guia; que não sabe se tem contrato com a empresa Cativa, que a empresa Cativa não ajudou no recolhimento das guias, que foi do bolso dela mesma; que pediu para fazer o serviço de colocação de meio fio e quando chegou no local viu que eles fizeram também o calçamento, que ela não pediu para fazer o calçamento; que as pedras não sabe de onde veio, devem ser do pátio da prefeitura, que não pode afirmar, que os funcionários que fizeram foram da prefeitura".

O acusado, outra vez entra em contradição, pois alega quando ouvido por essa Comissão que: "*Sobre a taxa recolhida na prefeitura, como a minha filha trabalha, o pai sempre que puder ajudar o filho na questão da documentação está apto pra isso né...*"

Assim, vislumbra-se dos autos que a taxa fora recolhida em duplicidade, ou seja, duas vezes, uma vez em nome do Vereador acusado e a outra em nome de sua Filha. Destaco, nesse ponto, que referida taxa somente foi recolhida após a Câmara de Vereadores receber a denúncia anônima em desfavor do acusado. A denúncia conforme se verifica das fls. 03 dos autos da C.E.I, chegou na Câmara de Vereadores em 04/10/2021, e a taxa de recolhimento se deu somente em 05/10/2021 e 14/10/2021, fls. 67,70 da C.E.I, processo apenso a este.

Tal fato é corroborado pela Chefe de Divisão de Tributos do Município, Sra. Angela Maria Guarnieri, que ouvida pela C.E.I (fls. 56) disse:

JP

JAIR
PINTO



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

112

COMISSÃO PROCESSANTE

"que o João foi quem recolheu a taxa referente ao recolhimento de 15 sacos de cimento, que falou pra ele que não poderia fazer sem documentos de solicitação, baseado em que faria? Disse preciso de um requerimento com o deferimento do prefeito, ele apresentou o requerimento então fiz a guia no valor de R\$ 418,50(quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), em nome dele, que então ele levou o comprovante de pagamento para tirar cópia; No outro dia, ele foi novamente e ele falou que não era pra fazer a guia no nome dele, que era no nome da filha, então ela disse que fez a guia conforme estava no requerimento, que precisaria de novo requerimento em nome da filha, então seu João apresentou um documento assinado pelo secretário de obras e pela sua filha, quando emitiu nova guia no valor de R\$ 522,00(quinhentos e vinte e dois reais)..."

Verifica-se, nesse ponto, que o Vereador ainda fez uma confusão na hora do recolhimento da taxa, pois assim que verificou o erro de recolher em seu nome, correu ao departamento de tributos para corrigi-lo.

A testemunha José de Jesus Izac, Prefeito Municipal, relatou:

"como tinha votado na câmara esse requerimento e na outra gestão minha eu fiz para várias pessoas que davam o cimento e a prefeitura entrava com a mão de obra, a pedra estava pronta, ali o lugar estava ruim para encostar o caminhão, me parece que ele recolheu até duas vezes o valor do cimento... então foi feito o serviço ali pro vereador na propriedade da filha dele... a câmara aprovou eu também não sabia no nome de quem estava naquele momento ali, ficou sabendo depois que houve a comissão processante... vou depor amanhã na promotoria, aquilo que o promotor achar que foi lesado será restituído..."

Registra-se, por oportuno, que em que pese o requerimento ter sido aprovado pelo Plenário da Câmara de Vereadores, no texto do requerimento não constava que a propriedade beneficiada pertencia a filha do Vereador.

Também a testemunha José Ari de Souza relatou:

"a calçada era buraco não tinha nem como andar na beira... os caminhões ficavam na rua, o asfalto era estreito... depois que foi feito a calçada os caminhões encostam em cima pra descarregar... beneficiou todo mundo que passa na rua, principalmente os pedestres... questão de segurança..."

BA 172
Q



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

113

COMISSÃO PROCESSANTE

Igualmente a testemunha José Celso da Silva relatou:

"O João com vereador pediu para a câmara e eles liberaram, ficou bom, de fato ficou bom o que foi aprovado pelos vereadores... antes era um capinzeiro beirando o asfalto ruim, ficou bom, eu mesmo sou cliente compro da cooperativa e estaciono carro ou camionete... antes caminhão estacionava na rua... os beneficiados são os clientes da cooperativa e a população em geral... o dono da propriedade é Gislaine, não sabe se recolheu taxa para fazer o calçamento... Gislaine é filha do João..."

Não diferente o depoimento da testemunha Vando Aparecido de Souza:

"O conhecimento que eu tenho é que ali era um buraco que tinha lá e era um lugar de passeio público, e foi assinado pela unanimidade de todos vereadores e que foi beneficiado é a população... O vereador trocou cimento ali e o prefeito entrou com os funcionários mas sem pedido do vereador... era um buraco que atrapalhava até a gente encostar lá pra comprar as coisas na cativa... era uma questão de segurança que os caminhão ficava no meio da pista e atrapalhava os carros passar... que toda população foi beneficiada... é ali é o seguinte o proprietário nem proprietário é, porque ali é uma repartição pública, ali foi feito uma troca e o prefeito entrou com os funcionários sem o proprietário pedir... o proprietário é Gislaine filha do vereador... que foi passado 30 sacos de cimento para a prefeitura não para o prefeito..."

Também a testemunha Vanderlei Barbieri Pinheiro relatou:

"ali o que eu tenho conhecimento é que um tempo atrás era uma beira sem calçada sem nada, não era normal era um negócio ruim, agora parece que está bem melhor... que a cativa

J

JA 112



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

1124

COMISSÃO PROCESSANTE

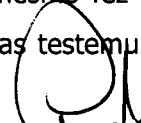
tem bastante movimento... melhorou bastante, beneficiou... tinha que descer pelo asfalto agora pode descer pela calçada... que tem mais lugares na cidade naquelas condições... que não sabe se houve favorecimento, que bastante lugar na cidade que estava ruim foi arrumado, até mesmo antes, que pode ser uma sequência dos serviços... que acha que sim, que o vereador teria condições de fazer por conta própria, mas entende que era obrigação da prefeitura... que não pode afirmar se o vereador tinha condições de fazer por conta própria... que o imóvel é da Gislaine do João... que nessa avenida somente ali estava sem fazer, que não reparou muito lá pra frente...

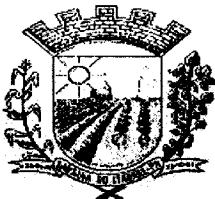
Pois bem, **todos depoimentos são uníssonos em afirmar a realização da obra com recursos públicos em prédio particular**, justificando o pagamento de cimento pelo proprietário. Também todas testemunhas afinadas no sentido de alegar que “a população que foi beneficiada com a obra”.

Ora, de fato um passeio público em estado trafegável traz benefícios a todos os usuários, inclusive, **passeios em desacordo com o código de postura municipal são passíveis de responsabilização do proprietário**, pois, “*Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não*”. (Artigo 77 da lei municipal n. 037/2012). Porém, mais do que a própria população que usa eventualmente, o próprio proprietário que não precisou “colocar a mão no bolso” foi o principal beneficiado, seja pelo uso contínuo, seja pela valorização do seu prédio.

É inegável ainda, pelas provas carreadas aos autos, que o proprietário é a Filha do Vereador acusado, principal beneficiada pela realização da obra. Percebe-se ainda, que de acordo com os próprios depoimentos do Vereador acusado tanto na fase investigativa quanto processante, que o Vereador tem a intenção de usar a máquina pública por meio de seu cargo eletivo para beneficiar a si e a sua família, ou seja, quer aproveitar o mandato para fazer dele um negócio de família, o que não pode ser admitido.

Portanto, a obra com investimento público só foi realizada porque o vereador requereu, fato que o fez dolosamente, pois sabia do benefício direto à sua filha, pessoa, aliás, com condições financeiras de arcar com referido custo conforme o mesmo fez questão de relatar em audiência que “*sua filha possui 2 trabalhos*”, confirmado pelas testemunhas que o



JAIR



COMISSÃO PROCESSANTE

proprietário teria condições de arcar com os custos daquela calçada.

Insta salientar que a ajuda do município a particulares em situação de vulnerabilidade social é justificável, o que não é o caso em apreço que se beneficiou de recursos públicos em imóvel de valor econômico expressivo em local nobre da cidade de proprietário com duas rendas mensais.

Registro ainda que a Máquina Pública não pode e nem deve ser usada deliberadamente para favorecer alguns em favor de outros, ou, as custas do contribuinte. Num país onde a desigualdade é visível por cima de muros, a discrepância na distribuição de renda é evidente, compete a qualquer autoridade constituída rechaçar práticas que usam o erário em benefício próprio ou de familiares.

Pois bem, passamos a fundamentação jurídica.

Como se sabe, a Lei nº 14.230/2021 deu nova redação a Lei nº 8.429/1992, considerando para tanto ato de improbidade administrativa as condutas **dolosas** tipificadas nos art. 9º, 10º e 11º de referido diploma legal. Desta forma, para que seja considerado ato improbo, deve-se ter de forma inequívoca a comprovação do dolo.

Nessa toada, convém conceituar o que significa especificamente dolo.

Se recorre, num primeiro momento ao Direito Penal, nas palavras do Professor Fernando Capez¹, que conceitua-o da seguinte forma:

O dolo genérico reside na consciência e vontade de realizar a ação descrita no tipo. É a *"mera vontade de praticar o núcleo da ação típica (o verbo do tipo), sem qualquer finalidade específica"*

Todavia, para prática de ato doloso previsto na Lei de Improbidade Administrativa, e consoante o entendimento sedimentado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há necessidade de configuração do dolo específico.

O dolo específico, por sua vez, é preciso demonstrar um especial fim de agir², ou seja, realizar o tipo com uma finalidade especial em mente.

No caso em apreço, nota-se que o acusado agiu com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

¹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012, 16ª ed. p. 224.

² BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 1, Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, 17ª ed. p. 561.

Paulo *DAIR*



COMISSÃO PROCESSANTE

Nesse passo, haverá improbidade quando o agente agir de modo consciente e voluntário para se enriquecer ilicitamente, lesar o erário ou violar princípio regente da Administração, *"não bastando a mera voluntariedade do agente"* em praticar o ato sem fim ilícito; ou seja, não há improbidade sem má-fé.

Por assim dizer, quando da apresentação do Requerimento nº 094/2021, o Vereador omitiu a informação de que a propriedade que seria beneficiada pertencia a sua filha, inclusive, cita no corpo do requerimento que “o proprietário do imóvel daria sacos de cimento em contrapartida”. Nesse momento, se o Vereador estivesse imbuído de boa-fé certamente informaria que o imóvel pertencia a sua filha, no entanto, omitiu tal informação.

Destaco, por conseguinte, que não cabe aos Edis quando da apreciação do pedido do Vereador terem ciência que referido imóvel pertencia a sua família, e nem teria como saber quais imóveis os Vereadores e seus familiares são proprietário no Município. Cabe ao autor do Requerimento informar e não deixar pairar dúvidas sobre o que se pretende com o pedido, o contrário disso é de inteira responsabilidade do autor do pedido. Até porque a justificativa apresentado no corpo do requerimento aos Vereadores, faz jus ao seu acatamento, pois justificou que a medida faria parte da urbanização e modernização do Município, mantendo todo acesso calçado, e garantindo melhores condições de vida aos Municípios, no entanto, não disse que seria modernização e **urbanização de imóvel pertencente a sua filha**, acarretando em valorização imobiliário do imóvel que tão somente beneficiara o proprietário, seja no aumento do aluguel por oferecer melhores condições ao locatário, ou seja numa possível venda, é evidente a melhoria e valorização do imóvel.

Entendemos que a apresentação do requerimento em seus moldes caracteriza a exigência doloso do tipo, o que é confirmado posteriormente pelos seus interrogatórios, tanto em sede de CEI quanto em sede de CP.

Pois não pode o Vereador descumprir a lei alegando desconhecer-la, conforme já mencionado acima, isto porquê, a Lei Orgânica Municipal é explicita em vedar que os Vereadores não podem desde a expedição do diploma, celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal.

Ainda o vereador em seu depoimento perante essa Comissão aos 15min55seg, afirma que “concorda que errou e se ta pela lei é lei e tem que ser cumprido”.

para ter e ter e tem que ser
J. Jair



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

154

COMISSÃO PROCESSANTE

Outrossim, o art. 79 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, estabelece que é dever do Vereador observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato.

A ação realizada pelo parlamentar, preenche o tipo previsto no art. 9 e art. 10. Incs. XIII, XIV todos da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

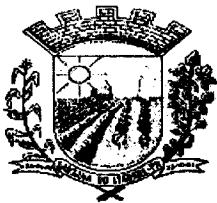
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

(...)

JAIR



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

458

COMISSÃO PROCESSANTE

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) (grifamos).

Para configuração dos tipos acima, convém destacar que o requerimento apresentado no Plenário da Câmara Municipal de Santana do Itararé – PR, só pode ser feito por Vereador investido no mandato, razão que se o acusado não fosse Vereador não poderia ter apresentado tal requerimento, o que deixa evidente que se valeu do mandato para atingir a finalidade de melhoramento no imóvel de sua filha, que angariou enriquecimento sem justa causa. Assim sendo, o acusado facilitou por intermédio do requerimento a incorporação de bens do Município (pedras sextavadas) ao patrimônio de sua filha.

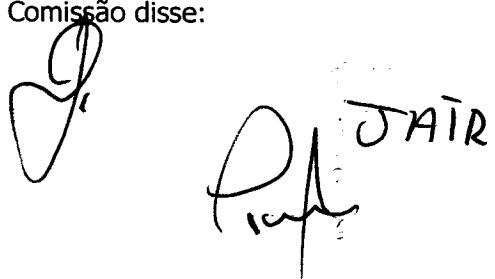
Portanto, existem elementos suficientes do cometimento de infração político-administrativa, **decide-se pela PROCEDENCIA da denúncia.**

FATO 02

O segundo fato apurado pela comissão investigativa, titulado como denuncia "3", refere-se à doação de um bem público ao pesqueiro Zé da Vó a pedido do Vereador acusado.

Nos termos da página 80 do relatório final da CEI, veja: (...) "doação de um bem público consistente em um parque infantil de três peças para o pesqueiro zé da vó de propriedade do Sr. Eder Thaile de Oliveira. O pedido partiu de um requerimento feito pelo Vereador João Ferreira dos Santos e os objetos foram levados até o local pelo Sr. Diego, genro do vereador. Não existe termo de doação e/ou cessão de uso na prefeitura. O vereador esteve no local, gravou um vídeo dizendo da doação e postou em sua rede social facebook".

O Vereador acusado quando ouvido pela CP a respeito do parque que foi levado ao pesqueiro, quando questionado pelo Presidente da Comissão disse:





Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

119

COMISSÃO PROCESSANTE

"Que quem pagou o frete foi o goiabinha e quem era o proprietário da camionete era o Diego, que não acompanhou, que houve uma coincidência quanto as fotos dele na camionete, que passou por lá, que se viu a foto é porque ele estava, que foi o filho do zé da vó que pagou, que o proprietário da camionete é Diego Souza da Cruz, que é seu genro o Diego, não sabe quem autorizou levar o parque, que não participou da inauguração, que no dia que estava descarregando ele passou lá. Que quem contratou o genro foi o Eder, que foi sessenta reais o valor do frete. Declara que faz serviço de frete para prefeitura de graça."

Quando questionado pelo Relator da Comissão disse:

"Quem adentrou dentro do pátio para carregar o parque foi a prefeitura, que quem esteve presente no ato de carregamento não sabe dizer, que na foto que aparece dentro do pátio no carregamento do parque..., que a camionete que carregou é do genro, que a camionete que foi entregue no parque foi outra camionete, que a f1000 é do Diego, que o parque foi guardado num contêiner da prefeitura, que foi carregada no local para reforma, que afirma que foi carregado na sua camionete f4000, que confirma que a camionete é da sua esposa, que tirou do pátio e levou ao contêiner da prefeitura. Que quem ta chegando agora comete erro, que seria inviável se cai o requerimento por exemplo em urgência do prefeito, vereador tem autonomia de analisar ou ser votado? Eu acho que eu como uma pessoa leigo, eu informo primeiro para depois eu votar, que gosta de estudar o caso, para depois votar, ... que concorda que deveria esperar o projeto de lei para levar o parque."

Quando perguntado pelo membro, disse:

"Que conhece quem levou, que foi seu genro, que a foto tirada junto é dele."

Q Jair



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

120

COMISSÃO PROCESSANTE

A testemunha José Ari de Sene quando ouvida pela Comissão disse:

"Que tomou conhecimento que tinham levado o parquinho no pesqueiro do Zé da Vó e que depois iriam tirar de lá, que foi instalado lá, que não chegou a ver o parquinho instalado porque não foi lá, pelo que sabe foi feito um requerimento para instalar, parece que é na câmara, que tem um documento, que parece que foi unânime o requerimento na câmara, que o requerimento beneficiou todo mundo que ia passear lá, participar de festa, que quando foi em festa lá tinha bastante gente, antes de instalar o parquinho. Informou que está por dentro de ser instalado o parquinho, que foi a câmara que autorizou a instalação, que foi pedido pro prefeito e o prefeito autorizou instalar lá. Que depois que foi instalado não foi em evento mais lá, que não viu nenhum documento da câmara, não pode confirmar que foi a câmara que autorizou. Que ficou sabendo que foi."

A testemunha José de Jesus Izac, quando ouvida pela Comissão disse:

"Quando perguntado sobre o pesqueiro, quanto ao Zé da Vó que a câmara votou um requerimento que pediu para instalar lá o parque, que lá um lugar que é beira da igreja, é dentro da propriedade particular, mas é em local aberto, esse parque era de uma creche anteriormente do lado da rodoviária e depois disso colocou lá, que agora está na arena local da prefeitura. Que foi instalado na beira da estrada municipal, que era aberto e quem passava lá poderia utilizar. Que o requerimento foi aprovado por todos os vereadores, segundo chegou ele passou a maioria. Chegou em mãos passa a ser aprovado. Foi determinado que trouxesse de volta e instalasse na parte pública. Acha que não teve prejuízo ao município, que quem levou para lá até foi o vereador João que não teve inclusive custo ao município."



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

121

COMISSÃO PROCESSANTE

A testemunha Eder Thaile de Oliveira, quando ouvido, disse:

"Que foi feito o pedido pra alguns vereadores e não acataram o pedido, que seu pai fez o pedido pro Joao, que acatou e levou até a câmara onde os vereadores assinaram e aceitaram a proposta, onde foi pago um frete para locomoção do parquinho. Que o parquinho era do Município, que foi feito um requerimento e os Vereadores aprovaram, que o local instalado é do lado da estrada, que quem passa na estrada tem acesso ao parquinho porque não tem nada que impeça de usar, as crianças que pegam o ônibus da escola, ficam lá na sombra, automaticamente utilizavam o parquinho, beneficiou toda comunidade. Que quem levou o parquinho foi o genro dele, Diego, que foi o depoente que pagou o frete, que era feriado de pascoa, que o Diego acatou o pedido de levar, que foi o depoente e seu pai que instalou o parquinho. "

Quando questionado pelo Presidente:

"Que o Diego levou o parquinho e que foi o depoente que pagou o frete, que pagou sessenta reais o frete, que foi seu pai e ele que instalaram o parquinho, que não tinha documento nenhum, somente realizou a retirada."

A testemunha José Celso da Silva, disse:

"Que sabe que foi pedido aqui na câmara, que instalaram lá. Que não sabe quem instalou o parque, só sabe que foi reivindicado pelo vereador e acabou instalando lá, não sabe quem transportou o parque. Que só sabe que foi feito um requerimento na câmara, que não assistiu a reunião no dia que passou o requerimento."

JP/IR



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

122

COMISSÃO PROCESSANTE

A testemunha Vando Aparecido, disse:

"Do Parquinho disse que foi sair da festa lá, e eles pediram o parquinho para as crianças brincar, que foi passado para câmara emprestar o parquinho lá, que já foi devolvido o parquinho, que não conhece lá porque não participa lá. Que acha que o vereador não se moveu politicamente pois não viu no facebook. Que o transporte que levou o parquinho foi o cunhado do Vereador. Que o vereador estava lá, que o vereador ia passando por lá enquanto o rapaz estava lá instalando, que acredita que não foi cobrado o frete. Que não participou da festa, que tem conhecimento que o parquinho foi emprestado, que foi feito requerimento para emprestar o parquinho."

Conforme se verifica dos depoimentos acima somados com as provas juntadas no escopo dos presentes autos e seus apensos, **é incontrovertido o fato foi levado um bem público pertencente ao Município de Santana do Itararé – PR, a uma propriedade particular com fins lucrativos.**

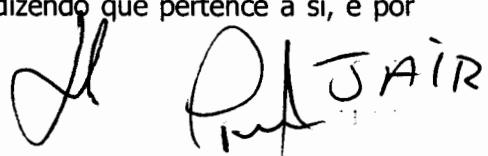
Veja, em que pese as alegações de que o bem estava aberto a toda comunidade e de fácil acesso por estar perto da estrada e sem cercas, o bem utilizado angaria melhorias na estrutura da empresa pesqueiro Zé da Vó, que aufera lucros em razão disso.

Certamente, as pessoas que frequentam tal estabelecimento, e, aqueles que possuem filhos, irão dar prioridade em visitar e consumir no local em razão do parquinho para as crianças.

Nota-se do requerimento apresentado pelo Vereador, requerimento nº 085/2021, que o mesmo fundamenta que a justificativa se dá para alcançar o bem estar das crianças, ficando comprovado, segundo o requerimento, que o investimento em lazer traz grandes benefícios a sociedade. Ora, uma empresa comercial não teria condições de fazer uma área kids para os filhos de seus clientes?

Fica evidente, contudo, que o parque foi instalado a pedido do vereador, por requerimento apresentado por este, e que seu genro realizou o transporte.

Noutro giro, o acusado se contradiz quanto a propriedade do veículo utilizado para tal fim, dizendo ora que pertence ao seu genro, ora dizendo que pertence a si, e por derradeiro alega que pertence a sua esposa.





Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

123

COMISSÃO PROCESSANTE

Causa ao mínimo estranheza que todos os fatos imputados ao Vereador tenham sua família envolvida, seja se beneficiando de alguma construção de calçadas ou na realização de algum frete.

Importante consignar que o Vereador insiste em sua defesa que agiu acobertado pelo “requerimento aprovado por unanimidade” pela Câmara. Ora, requerimento nada mais é que um mero pedido, uma doação de bem público jamais pode se efetivar com base em um requerimento, mas prescinde de lei autorizadora para tanto.

Da análise das provas, verifica-se que todo ato de doação se deu pelo Vereador, inclusive corroborado pelo depoimento do Prefeito Municipal que relatou que o parque estava guardado e o Vereador foi buscar para doar a terceiros, ou seja, agiu como se o bem fosse seu.

Se não bastasse o Vereador ainda se vangloriou nas redes sociais acerca de referida doação, é o famoso “fazer favor com chapéu alheio”.

Portanto, o Vereador concorreu para que pessoa jurídica utilize bens sem a observância das formalidades legais.

Nesta esteira, a conduta do Vereador preenche o tipo previsto no art. 10, inc. XVII, da Lei 8.429/92, que assim dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

(...)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Portanto, existem elementos suficientes do cometimento de infração político-administrativa, **decide-se pela PROCEDÊNCIA da acusação.**



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

124

COMISSÃO PROCESSANTE

III - DO DECRETO-LEI 201/67.

Ultrapassa as questões acima debatidas, importante ressaltar que o processo seguiu o rito previsto no Decreto-Lei 201/67.

Nesta senda, concluindo a Comissão pela procedência da Acusação, registra-se que é o caso da perda do mandato do Vereador, conforme preconiza o art. 7º de referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa

Conforme se verifica e amplamente debatido acima, a conduta do vereador se amolda aos tipos previsto na Lei de Improbidade Administrativa, razão que se impõe a cassação do seu mandato.

O parágrafo primeiro do dispositivo citado, determina que o processo de cassação do Vereador é no que couber o estabelecido no art. 5º do mesmo diploma legal, que assim diz:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

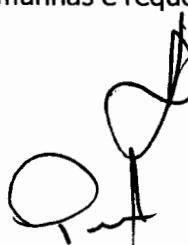
125

COMISSÃO PROCESSANTE

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

 TA 12



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

126

COMISSÃO PROCESSANTE

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

J. P. J. JAI'R



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

129

COMISSÃO PROCESSANTE

Quanto ao prazo previsto no Inc. VII acima mencionado, registra-se que fôr cumprido por esta comissão, encerrando os trabalhos a contar deste parecer, uma vez que o denunciado foi notificado em 07 de Março de 2022 e a presente segue datada de 19 de Maio de 2022, estando finalizado os trabalhos dentro do prazo de noventa dias, portanto.

Desta feita, o próximo passo é oficiar o Presidente do Legislativo para agendar sessão de julgamento para a data mais próxima possível no plenário municipal, e após, intimar o acusado e sua defesa sobre este parecer e da sessão de julgamento.

IV – CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

A presente Comissão Processante faz questão de frisar que na condução deste processo atuou de forma totalmente imparcial, e que, a todo tempo, prezou pela observância aos princípios constitucionais elementares da ampla defesa e contraditório, oportunizando ao acusado e seu nobre defensor todos meios possíveis para tanto.

Ante todo o exposto, seguindo unanimemente à posição do relator, a Comissão Processante sem divergência, conclui pela PROCEDÊNCIA das denúncias contra o Vereador João Ferreira dos Santos na prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º e art. 10º incs. XIII, XIV todos da Lei 8.429/92, quanto a Denúncia 01, e o art. 10º, inc. XVII, da Lei 8.429/92, quanto a denúncia 03, medida que se propõe como penalidade a cassação do seu mandato conforme art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67.

V. DAS PROVIDÊNCIAS

Ao Presidente do poder Legislativo para convocação para a Sessão de Julgamento, lembrando que o ato deverá ocorrer dentro do prazo legal supra citado.

Intimação do denunciado para todos os efeitos;

Nada mais havendo a constar, é o parecer.

Santana do Itararé, 19 de maio de 2022.

JAIR



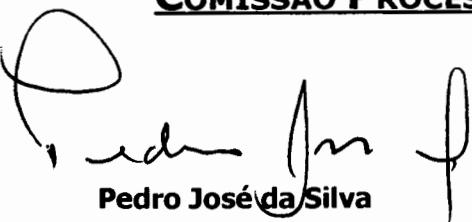
Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

128

COMISSÃO PROCESSANTE



Pedro José da Silva

Relator



Ismair Marques de Souza

Presidente



Jair Maia da Silva

Membro



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

129

COMISSÃO PROCESSANTE

OFÍCIO Nº. 001/2022 – CP

Santana do Itararé, 19 de maio de 2022.

EXMO. SR. PRESIDENTE.

A COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2022, instaurada pela Resolução nº. 001/2022, representada por seu Presidente o Vereador Ismair Marques de Souza, vem, respeitosamente, em atendimento à deliberação da reunião do dia 19/05/2022, informar que houve a emissão de parecer final pela procedência da acusação contra o Vereador.

Assim, fica cliente da necessidade de convocação da sessão de julgamento para data mais breve possível, considerando que o prazo final está a se expirar em breve.

Reiteramos votos elevada e estima consideração, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos caso entenda necessário.


ISMAIR MARQUES DE SOUZA
Presidente da Comissão Processante

Exmoº. Sr.
ANDERSON EDUARDO IZAC
Vereador Presidente CAM
SANTANA DO ITARARÉ – PR.

Recebido em 20/05
zun



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

130

COMISSÃO PROCESSANTE

CERTTIDÃO

Certifico e dou fé que na data de 20 de Maio de 2022, intimei a defesa do acusado João Ferreira dos Santos acerca da decisão final proferida nos autos da Comissão Processante nº 001/2022.

Certifico ainda que referido defensor confirmou a leitura da intimação em 23 de Maio de 2022.

Santana do Itararé, 23 de Maio de 2022.


JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA NETTO
ASSESSOR DESIGNADO
PORTARIA 05.2021

Renato Castanheiras



Câmara Municipal de Santana do Itararé-PR
Av. Presidente Vargas, 32, Bairro Portal das Águas - Fone: (44) 3526-1302
Santana do Itararé - Paraná

Comissão Processante



PARECER FINAL CP01.2022.pdf

Fica vossa exceléncia devidamente intimado da decisão final proferida nos autos da CP 001/2022, resolução 001/2022, Processo Administrativo 001/2022.

Favor acusar recebimento

Olá bom dia !

Somente agora vi a intimação.

Acuso o recebimento, nesta data, 23/05/2022, às 12:25 horas da decisão final proferida nos Autos da CP 001/2022.

José Renato Castanheira Junior
OAB 22.155/PR



ADVOCACIA CASTANHEIRA

Rua Quintino Bocaiúva nº 1.915 - Térreo - Centro - Siqueira Campos (PR)

132

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE 001/2022 DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO
ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

**AUTOS COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2022
SOLICITAÇÃO CÓPIA DOS AUTOS**

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS,

Já devidamente qualificado anteriormente, por seu procurador legal que ao final assina digitalmente, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer:-

- **Cópias autenticadas das folhas 79 e seguintes (até o final) dos Autos da CP 001/2022.**

Outrossim, requer que as mesmas sejam encaminhadas via aplicativo WhatsApp para o, celular nº (43) 99609-3651.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Siqueira Campos (PR), 23 de maio de 2022.

**JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JUNIOR
ADVOGADO – OAB 22.155/PR**

*Defiro o pedido
23/05/22*




Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

133

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

RESOLUÇÃO – CAM N°. 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CAM N.º 001/2022

Exmo Sr.

**JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
ACUSADO
Santana do Itararé**

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante nº. 001/2022 da Câmara Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 5º do Dec. Lei 201/97, vem mui respeitosamente, NOTIFICAR sobre o relatório final expedido nos autos acima mencionado, que opinou pela procedência da acusação.

Santana do Itararé (PR), em 19 de Maio de 2022.



**ISMAIR MARQUES DE SOUZA
Presidente – CP**

Recebi a intimação e documentos.

Santana do Itararé, 27/05/2022 às _____ horas.



JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

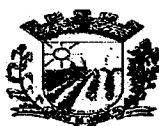
Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

131

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2022 | EDIÇÃO N° 1816 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 23 de maio de 2022 | PÁGINA: 4



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO PROCESSANTE

PARECER FINAL

A Comissão Processante nº. 001/2022 - Resolução nº. 001/2022, composta pelos vereadores Ismair Marques de Souza – Presidente, Pedro José da Silva – Relator, e Jair Maia da Silva – Membro, destinada a apurar eventual ocorrência de infrações político-administrativas, em tese, praticadas pelo Vereador João Ferreira dos Santos, em atendimento ao art. 5º, inc. V do Dec. Lei 201/67, e art. 37 do Regimento Interno, **em reunião específica destinada à emissão de parecer final pela procedência ou improcedência da acusação**, considerando as razões escritas apresentada, deliberam o seguinte:

I – RELATÓRIO

A instrução processual foi concluída pela presente comissão processante, fls. 79, no decorrer do processo foi oportunizada ampla defesa ao acusado, findando com suas razões escritas compostas por 18 laudas, não juntou documentos, em resumo alega:

1. PRELIMINARMENTE – DA NULIDADE DA DENUNCIA – INOBSERVÂNCIA DO DECRETO LEI 201/67.

"Dos Autos da Comissão Processão 001/2022 não se verifica a presença de qualquer DENUNCIA FORMAL em desfavor do vereador JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, em observância do DL 201/67...."

Não existe nos presentes Autos qualquer denuncia com os requisitos ditados pelo Decreto Lei nº 20167."

Alega que pelo DL 201/67 "existem duas formas de denúncia, a primeira feita por eleitor, a segunda feita por vereador", que nos autos há apenas o projeto de resolução firmados pelos membros da CEI 001/2021".

Continua relatando "que em nenhum momento consta que os autos da CEI 001/2021 faz parte integrante deste, ou que seus documentos venham a integrar os autos desta comissão processante".

J. M. J. A. I.

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº. 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadotitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadotitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desse documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadotitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

CERTIDÃO

435

Certifico e dou fé, que restou cumpridas as providências determinadas pela Comissão Processante nº 001/2022, no relatório final de 19 de Maio de 2022 fls. 127 e ss dos autos da CP nº 001/2022. Desta forma, faço a remessa do procedimento ao Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé – PR, para condução da sessão de julgamento e ulterior deliberações a seu critério.

Era o que me cumpria certificar.

Santana do Itararé – PR, em 23 de Maio de 2022.



José Guimarães de Almeida Netto

Servidor Designado

Portaria 005/2021



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês - Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé - Paraná

Ata Eletrônica da 13ª ORDINÁRIA da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: ORDINÁRIA ; Abertura: 23/05/2022 - 20:00 ; Encerramento: 23/05/2022 - 21:05 Mesa Diretora: Presidente: ANDERSON EDUARDO IZAC / PT ; 1º Vice-Presidente: MARCO ANTONIO DA SILVA / PSL ; 1º Secretário: PAULO CEZAR DE AZEVEDO / PODE
Lista de Presença na Sessão: ANDERSON EDUARDO IZAC / PT ; JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS / PDT ; JAIR MAIA DA SILVA / PT ; JOÃO FERREIRA DOS SANTOS / PDT ; ISMAIR MARQUES DE SOUZA / PT ; NEY APARECIDO SILVA / PTB ; PAULO CEZAR DE AZEVEDO / PODE ; PEDRO JOSÉ DA SILVA / PDT ; MARCO ANTONIO DA SILVA / PSL Expedientes: OFÍCIOS RECEBIDOS: CONVITE PARTICIPAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA NO DIA 30 DE MAIO DE 2022 PARA AVALIAR O CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. OFÍCIO 01/2022 - CP - COMISSÃO PROCESSANTE INFORMA RELATÓRIO PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA CONTRA O VEREADOR ACUSADO JOÃO FERREIRA DOS SANTOS. Lista de Presença na Ordem do Dia: ANDERSON EDUARDO IZAC / PT ; JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS / PDT ; JAIR MAIA DA SILVA / PT ; JOÃO FERREIRA DOS SANTOS / PDT ; ISMAIR MARQUES DE SOUZA / PT ; NEY APARECIDO SILVA / PTB ; PAULO CEZAR DE AZEVEDO / PODE ; PEDRO JOSÉ DA SILVA / PDT ; MARCO ANTONIO DA SILVA / PSL Matérias da Ordem do Dia: 1 - PROJETO DE LEI nº 23 de 2022, PROJETO DE LEI Nº. 023/2022 Súmula: Altera o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial. - Obs.: Regime de urgência especial APROVADO pela maioria Autor: JOSÉ DE JESUS ISAC - PREFEITO MUNICIPAL, Número de Protocolo: 87, Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO Votos Nominais : ANDERSON EDUARDO IZAC - Não Votou ; JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS - Sim ; JAIR MAIA DA SILVA - Sim ; JOÃO FERREIRA DOS SANTOS - Sim ; ISMAIR MARQUES DE SOUZA - Sim ; NEY APARECIDO SILVA - Sim ; PAULO CEZAR DE AZEVEDO - Sim ; PEDRO JOSÉ DA SILVA - Sim ; MARCO ANTONIO DA SILVA - Sim ; 2 PROJETO DE LEI nº 24 de 2022, PROJETO DE LEI Nº. 024/2022 Súmula: Concede Aumento Real nos Vencimentos dos Servidores do Magistério, conforme específica. - Obs.: Regime de urgência especial APROVADO pela maioria Autores: , Número de Protocolo: 88, Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO Votos Nominais : ANDERSON EDUARDO IZAC - Não Votou ; JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS - Sim ; JAIR MAIA DA SILVA- Sim ; JOÃO FERREIRA DOS SANTOS- Sim ; ISMAIR MARQUES DE SOUZA - Sim ; NEY APARECIDO SILVA - Sim ; PAULO CEZAR DE AZEVEDO - Sim ; PEDRO JOSÉ DA SILVA - Sim ; MARCO ANTONIO DA SILVA - Sim ; 3 - PROJETO DE LEI nº 25 de 2022, "Altera a Lei Municipal 020/2022 e dá outras providências." Autor: ANDERSON IZAC, Número de Protocolo: 90, Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO Votos Nominais : ANDERSON EDUARDO IZAC - Não Votou ; JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS - Sim ; JAIR MAIA DA SILVA - Sim ; JOÃO FERREIRA DOS SANTOS - Sim ; ISMAIR MARQUES DE SOUZA - Sim ; NEY APARECIDO SILVA - Sim ; PAULO CEZAR DE AZEVEDO - Sim ; PEDRO JOSÉ DA SILVA - Sim ; MARCO ANTONIO DA SILVA - Sim ; 4 - REQUERIMENTO nº 40 de 2022, REQUERIMENTO Nº. 040/2022 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE PLACAS DE PROPRIEDADES E BAIRROS DA ZONA RURAL, NOS TERMOS QUE ESPECÍFICA". Autor: NEY DO VANI, Tipo: Nominal, Sim: 7, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO Votos Nominais : ANDERSON EDUARDO IZAC - Não Votou ; JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS - Não Votou ; JAIR MAIA DA SILVA - Sim ; JOÃO FERREIRA DOS SANTOS - Sim ; ISMAIR MARQUES DE SOUZA - Sim ; NEY APARECIDO SILVA - Sim ; PAULO CEZAR DE AZEVEDO - Sim ; PEDRO JOSÉ DA SILVA - Sim ; MARCO ANTONIO DA SILVA - Sim ; 5 - REQUERIMENTO nº 41 de 2022, REQUERIMENTO Nº. 041/2022 SÚMULA "DISPÕE SOBRE COLOCAÇÃO DE PEDRAS EM ESTRADA RURAL, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. Autor: COQUINHO DO JOEL, Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO Votos Nominais : ANDERSON EDUARDO IZAC - Não Votou ; JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS Sim ; JAIR MAIA DA SILVA - Sim ; JOÃO FERREIRA DOS SANTOS - Sim ; ISMAIR MARQUES DE SOUZA - Sim ; NEY APARECIDO SILVA - Sim ; PAULO CEZAR DE AZEVEDO - Sim ; PEDRO JOSÉ DA SILVA - Sim ; MARCO ANTONIO DA SILVA - Sim ; 6 REQUERIMENTO nº 42 de



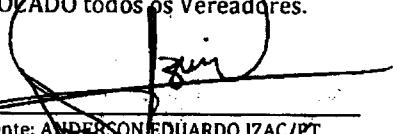
Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

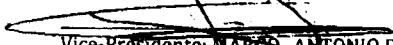
Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

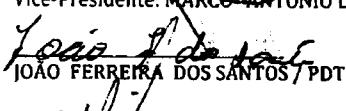
137

Verso Folha... 51

2022, REQUERIMENTO Nº. 042/2022 DISPÕE SOBRE PASSAGEM DE PATROLA EM PROPRIEDADE RURAL, NOS TERMOS QUE ESPECÍFICA". Autor: COQUINHO DO JOEL, Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO Votos Nominais : ANDERSON EDUARDO IZAC - Não Votou ; JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS - Sim ; JAIR MAIA DA SILVA - Sim ; JOÃO FERREIRA DOS SANTOS - Sim ; ISMAIR MARQUES DE SOUZA - Sim ; NEY APARECIDO SILVA - Sim ; PAULO CEZAR DE AZEVEDO - Sim ; PEDRO JOSÉ DA SILVA - Sim ; MARCO ANTONIO DA SILVA - Sim ; 7 - REQUERIMENTO nº 43 de 2022, DISPÕE SOBRE REALIZAÇÃO DE BURACO PARA SILO, NOS TERMOS QUE ESPECÍFICA". Autor: COQUINHO DO JOEL, Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO Votos Nominais : ANDERSON EDUARDO IZAC - Não Votou ; ANDERSON EDUARDO IZAC - Não Votou ; JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS - Sim ; JAIR MAIA DA SILVA - Sim ; JOÃO FERREIRA DOS SANTOS - Sim ; ISMAIR MARQUES DE SOUZA - Sim ; NEY APARECIDO SILVA - Sim ; PAULO CEZAR DE AZEVEDO - Sim ; PEDRO JOSÉ DA SILVA - Sim ; MARCO ANTONIO DA SILVA - Sim ; Ocorrências da Sessão: O Presidente designou SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 26 de Maio de 2022 às 19:00 horas ficando CONVOCADO todos os Vereadores. O Presidente cancelou a reunião ordinária do dia 30 de Maio de 2022 e designou SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO do relatório final da Comissão Processante nº 001/2022 para o dia 30 de Maio de 2022 às 14:00horas, ficando CONVOCADO todos os Vereadores.


Presidente: ANDERSON EDUARDO IZAC/PT


Vice-Presidente: MARCO ANTONIO DA SILVA / PSL

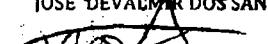

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS / PDT

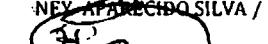

JAIR MAI DA SILVA / PT


PEDRO JOSÉ DA SILVA / PDT


Secretário: PAULO CEZAR DE AZEVEDO/PODE


JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS / PDT


NEY APARECIDO SILVA / PTB


ISMAIR MARQUES DE SOUZA / PT



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

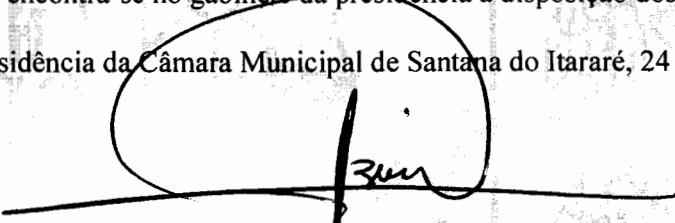
438

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ANDERSON EDUARDO IZAC, Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr., no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 136 do Regimento Interno desta casa de Leis, artigo 5º inc. V do Dec. Lei 201/67, e ofício nº 001/2022 – CP, CONVOCA os **Excelentíssimos Vereadores** desta casa para a **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO** a realizar-se dia 30 de maio de 2022, ás 14h00min horas no plenário da Câmara Municipal, destinada ao julgamento do relatório final da Comissão Processante nº 001/2022 que concluiu pela PROCEDÊNCIA das denúncias contra o Vereador João Ferreira dos Santos na prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º e art. 10º incs. XIII, XIV todos da Lei 8.429/92, quanto a Denúncia 01, e o art. 10º, inc. XVII, da Lei 8.429/92, quanto a denúncia 02, medida que se propõe como penalidade a cassação do seu mandato conforme art. 7º inc. I do Decreto-Lei nº 201/67.

O procedimento encontra-se no gabinete da presidência à disposição dos edis para análise.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santana do Itararé, 24 de maio de 2022.


ANDERSON EDUARDO IZAC
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

135

INTIMACÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Exmo. Sr.

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

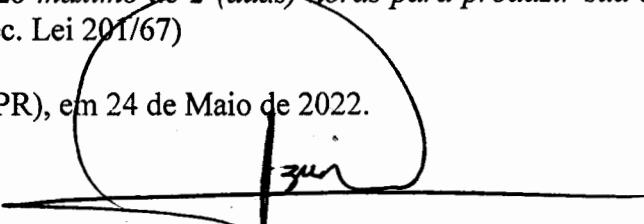
DENUNCIADO

Santana do Itararé – PR.

O Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr., no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e art. 5º inc. IV do Dec. Lei nº 201/67, vem mui respeitosamente, **INTIMA-LO** da designação da **Sessão Extraordinária de Julgamento** designada para o dia **30 de Maio de 2022, às 14:00 horas** a realizar-se no plenário da Câmara Municipal, referente ao Julgamento do relatório final da Comissão Processante nº 001/2022 instaurada através da Resolução nº. 01/2022 que apura o cometimento de infração político-administrativa, conforme é de seu conhecimento.

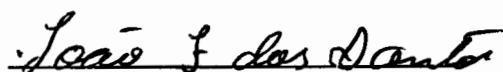
Informa que *na Sessão de Julgamento serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.* (parte final do art. 5º inc. V do Dec. Lei 201/67)

Santana do Itararé (PR), em 24 de Maio de 2022.


ANDERSON EDUARDO IZAC
Presidente da Câmara

Recebi.

Santana do Itararé, 25/05/2022 às 14:37 horas.


JOÃO FERREIRA DOS SANTOS



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

(14)

INTIMACÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Exmo. Sr.

ISMAIR MARQUES DE SOUZA

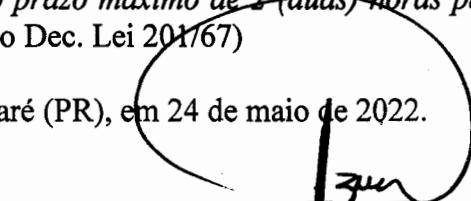
PRESIDENTE COM.PROCESSANTE N° 001/2022.

Santana do Itararé – PR.

O Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr., no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e art. 5º inc. IV do Dec. Lei nº 201/67, vem mui respeitosamente, **INTIMÁ-LO** da designação da **Sessão Extraordinária de Julgamento** designada para o dia **30 de Maio de 2022, às 14:00 horas** a realizar-se no plenário da Câmara Municipal, referente ao Julgamento do relatório final da Comissão Processante nº 001/2022 instaurada através da Resolução nº. 01/2022 que apura o cometimento de infração político-administrativa, conforme é de seu conhecimento.

Informa que *na Sessão de Julgamento serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.* (parte final do art. 5º inc. V do Dec. Lei 201/67)

Santana do Itararé (PR), em 24 de maio de 2022.


ANDERSON EDUARDO IZAC
Presidente da Câmara

Recebi.

Santana do Itararé, ____/____/2022 às ____ horas.


ISMAIR MARQUES DE SOUZA

**Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr**

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

Ata Eletrônica da 7ª EXTRAORDINÁRIA da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO DE VEREADOR; Abertura: 30/05/2022 - 14:00 ; Encerramento: 30/05/2022 - 19:27 Mesa Diretora: Presidente: ANDERSON EDUARDO IZAC / PT ; 1º Vice-Presidente: MARCO ANTONIO DA SILVA / PSL ; 1º Secretário: PAULO CEZAR DE AZEVEDO / PODE Lista de Presença na Ordem do Dia: ANDERSON EDUARDO IZAC / PT ; JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS / PDT ; JAIR MAIA DA SILVA / PT ; JOÃO FERREIRA DOS SANTOS / PDT ; ISMAIR MARQUES DE SOUZA / PT ; NEY APARECIDO SILVA / PTB ; PAULO CEZAR DE AZEVEDO / PODE ; PEDRO JOSÉ DA SILVA / PDT ; MARCO ANTONIO DA SILVA / PSL. Ocorrências da Sessão: Após abertura o presidente da Câmara solicitou aos vereadores que indicassem as peças do processo a serem lidas. O Vereador Ismair Marques de Souza requereu a transmissão integral dos depoimentos das testemunhas de defesa e do acusado ouvidos na audiência do dia 02/05/2022, fls. 66 a 73. O Presidente fará a leitura do relatório final da Comissão Processante, fls. 103 a 128. A defesa através do Advogado requereu a leitura das razões finais da defesa, fls. 86 a 102. Concluída a leitura das peças passou-se a manifestação das partes. Os Vereadores José Devalmir dos Santos e Marco Antonio da Silva se manifestaram brevemente. Os demais Vereadores dispensaram o tempo para manifestação. O acusado se manifestou fazendo sua defesa iniciando às 18:10hs terminando em 18:43hs. Em seguida o advogado de defesa manifestou na defesa do acusado iniciando às 18:43hs terminando em 19:18hs. Matérias da Ordem do Dia: 1 - PARECER nº 2 de 2022, Parecer final pela procedência da acusação contra o vereador João Ferreira dos Santos por utilizar-se do mandato para prática de ato de improbidade administrativa ao solicitar a construção de uma calçada no imóvel particular da filha com recursos públicos, incorrendo no art. 7, inc. I do dec. lei. 201/67, art. 9 e 10 inc. XIII, XIV da Lei 8429/92 quanto a denúncia 1, e por doar um parque infantil público a particular sem autorização legislativa, incorrendo no art. 7, inc. I do dec. lei 201/67, art. 10, inc. XVII da lei 8429/92 quanto a denúncia 2, conforme relatório final da C.E.I nº 001/2021 - Obs.: Votação nominal em separado para cada acusação nos termos do art. 5º inc. VI do Dec. Lei 201/67. Autor: CP - COMISSÃO PROCESSANTE, Tipo: Nominal; 2 - DENÚNCIA nº 1 de 2022, UTILIZAR-SE DO MANDATO PARA A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 7, INC. I DEC. LEI 201/67 - SOLICITAR CONSTRUÇÃO DE CALÇADA NO IMÓVEL DA FILHA COM RECURSOS PÚBLICOS Autor: COMISSÃO - COM, Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 1, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO Votos Nominais : ANDERSON EDUARDO IZAC - Sim ; JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS - Sim ; JAIR MAIA DA SILVA - Sim ; JOÃO FERREIRA DOS SANTOS - Não ; ISMAIR MARQUES DE SOUZA - Sim ; NEY APARECIDO SILVA - Sim ; PAULO CEZAR DE AZEVEDO - Sim ; PEDRO JOSÉ DA SILVA - Sim ; MARCO ANTONIO DA SILVA - Sim ; 3 - DENÚNCIA nº 2 de 2022, UTILIZAR-SE DO MANDATO PARA A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 7, INC. I DEC. LEI 201/67 - DOAÇÃO DE PARQUE INFANTIL PÚBLICO A PARTICULAR Autor: COMISSÃO - COM, Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 1, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO Votos Nominais : ANDERSON EDUARDO IZAC Sim ; JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS - Sim ; JAIR MAIA DA SILVA - Sim ; JOÃO FERREIRA DOS SANTOS - Não ; ISMAIR MARQUES DE SOUZA - Sim ; NEY APARECIDO SILVA - Sim ; PAULO CEZAR DE AZEVEDO - Sim ; PEDRO JOSÉ DA SILVA - Sim ; MARCO ANTONIO DA SILVA - Sim ; Apurada a votação o Presidente comunicou que o denunciado João Ferreira dos Santos foi declarado inciso no art. 7º inc. I do decreto lei 201/67 referente a denúncia "1" e inciso no art. 7º inc. I do decreto lei 201/67 referente a denúncia "2" conforme os termos da denúncia, tendo como consequência a cassação do mandato. Em seguida o Presidente determinou que proceda a lavratura da ata consignando a votação nominal sobre cada infração. Na sequência o Presidente determinou a expedição do competente Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Vereador João Ferreira dos Santos com a comunicação do resultado à Justiça Eleitoral. Todas manifestações foram gravadas e arquivadas em mídia digital nos arquivos da casa e no site da instituição. Nada mais havendo a constar o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão cuja ata, após leitura e



Verso Folha... 53

Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

aprovação, vai devidamente assinatura por todos os Parlamentares presentes na Sessão e pelo
Advogado de defesa.

Presidente: ANDERSON EDUARDO IZAC/PT

Secretário: PAULO CEZAR DE AZEVEDO/PODE

Vice Presidente: MARCILÉ ANTONIO DA SILVA / PSL

JOSE DEVALMIR DOS SANTOS / PDT

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS / PDT

NEY APARECIDO SILVA / PTB

JAIR MAIA DA SILVA / PT

ESMAIR MARQUES DE SOUZA / PT

PEDRO JOSÉ DA SILVA / PDT

Dr. JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JUNIOR

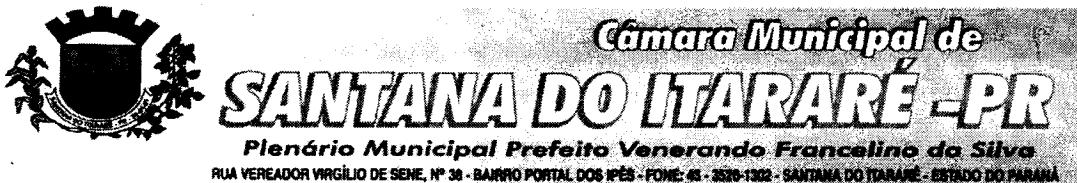
Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2022 | EDIÇÃO N° 1820 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 31 de maio de 2022 | PÁGINA: 2

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



DECRETO LEGISLATIVO nº. 002/2022 - CAM

SÚMULA: Dispõe sobre cassação do mandato do Vereador João Ferreira dos Santos, e dá outras providências.

Considerando a denúncia de utilização do mandato para a prática de atos de improbidade administrativa constante dos autos da Comissão Processante nº 001/2022 instaurada em face do Vereador João Ferreira dos Santos;

Considerando que os procedimentos instaurados obedeceram integralmente ao devido processo legal, com exercício pleno do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º inc. LV da Constituição Federal;

Considerando a Sessão Extraordinária de julgamento realizada nesta data no Plenário da Câmara Municipal de Santana do Itararé - PR, por votação nominal de 08 votos favoráveis e 01 votos contrários declarou que o Vereador denunciado João Ferreira dos Santos inciso no art. 7º inc. I do Decreto Lei nº 201/67 por duas vezes, articulado na acusação;

Considerando o disposto no art. 5º inc. V e VI do Decreto Lei nº 201/67, que atribui ao Presidente da Câmara Municipal a competência para proclamar o resultado do julgamento das infrações, determinar a lavratura da ata e a expedição do Decreto Legislativo de Cassação;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR., APROVOU E EU, ANDERSON EDUARDO IZAC - PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º. Fica DECRETADA A CASSAÇÃO DO MANDATO do Vereador João Ferreira dos Santos considerando-o afastado.


Todo homem esteja sujeito às autoridades superiores: porque não há autoridade que não proceda de Deus; e as autoridades que existem foram por Ele instituídas. Romanos, Cap. 13, Vers. 1

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, garante a autenticidade desse documento, desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2022 | EDIÇÃO N° 1820 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 31 de maio de 2022 | PÁGINA: 3



Câmara Municipal de SANTANA DO ITARARÉ - PR

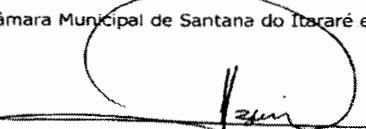
Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva
RUA VEREADOR VIRGÍLIO DE SENE, Nº 38 - BAIRRO PORTAL DOS IPÉS - FONE: (43) 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

Artigo 2º. O resultado da votação do processo de cassação será comunicado via ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 5º inc. VI parte final do Decreto Lei nº 201/67.

Artigo 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º. Revogam - se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santana do Itararé em 30 de maio de 2022.



ANDERSON EDUARDO IZAC

Presidente

Todo homem esteja sujeito às autoridades superiores: porque não há autoridade que não proceda de Deus; e as autoridades que existem foram por Ele instituídas. Romanos, Cap. 13, Vers. 1

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desse documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

D4Sign 1d094aa3-365d-4260-bc36-0e88cd3bf172 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PR
020 ZONA ELEITORAL
418/2022
31/05/2022-13:14

OFÍCIO N° 024/2022 – CAM.

SANTANA DO ITARARÉ, 31 DE MAIO DE 2022

Ref. Informo sobre Cassação de Mandato de Vereador.

EXMA. DRA.

Ao cumprimentá-la cordialmente, informo a Vossa Excelência que na data de 30 de Maio de 2022, às 14:00 horas ocorreu no Plenário da Câmara Municipal de Santana do Itararé – PR, a Sessão Extraordinária de Julgamento constante dos autos da Comissão Processante nº 001/2022 em face do Ex Vereador João Ferreira dos Santos – PDT, o qual julgou as duas denúncias apresentadas em desfavor do Vereador procedentes por votação nominal de 08 votos favoráveis e 01 voto contrário, declarando por mim que o Vereador João Ferreira dos Santos restou incurso no art. 7º, inc. I do Decreto-Lei 201/67 por duas vezes, articulada na acusação.

Como consequência do incurso no art. 7º, inc. I do Decreto-Lei 201/67, foi Decretado a Cassação do Mandato do Vereador João Ferreira dos Santos – PDT, considerando-o afastado, e em vacância a cadeira do ex vereador. Consoante o disposto no art. 5º, inc. VI parte final do Decreto-Lei 201/67, há necessidade de comunicação à Justiça Eleitoral via ofício.

Ainda, requer que Vossa Excelência informe a relação de suplentes para convocação por esse Legislativo.

Ao ensejo, colha os votos de elevada estima e consideração.

ANDERSON
EDUARDO IZAC
09042614927
ANDERSON EDUARDO IZAC

PRESIDENTE

EXMA. SRA.
MOEMA SANTANA SILVA
JUÍZA ELEITORA DA 020 ZONA ELEITORAL
WENCESLAU BRAZ – ESTADO DO PARANÁ.



Protocolo nº 0418/2022

Ofício 024/2022 CAM.

1. Ciente da Cassação do Mandato do Vereador João Ferreira dos Santos;
2. Informe a relação de suplentes para convocação pela Câmara de Santana do Itararé;
3. Após, arquive-se.

Wenceslau Braz-Pr, 31 de maio de 2022.

Moema Santana Silva

Juíza da 20^a Zona Eleitoral